

**PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO
DO ESTADO DE MATO GROSSO
(CYBORG)**

1 9 8 0

SETEMBRO



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

E.M. nº 197

Em, 5 de setembro de 1980.

Autorizo.
Am 9/9/80
João Signorini

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Estado de Mato Grosso pretende contratar empréstimo externo, no valor de US\$ 15 milhões, de principal, com a garantia da União, para aplicação no programa de eletrificação estadual.

2. Quanto aos aspectos formais prévios, requeridos pela legislação pertinente, para a concretização do empréstimo, foram satisfeitos os seguintes:

(a) foi promulgada a Lei nº 4.214, de 20 de agosto de 1980, autorizando o Estado a contratar crédito externo até o valor de US\$ 30 milhões;

(b) foi reconhecido o caráter prioritário da operação e a capacidade de pagamento do Estado, pela Secretaria de Planejamento da Presidência.

PGFN/1980/2.

dência da República, conforme Aviso nº 641/80, de 15 de julho de 1980, até o valor de US\$ 15 milhões;

(c) foi expedida credencial, pelo Banco Central do Brasil-FIR-CE, em 11 de agosto de 1980, para atendimento do disposto no Artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 65.071, de 27 de agosto de 1969, e no Decreto nº 74.157, de 06 de junho de 1974.

4. O exame das condições creditícias da operação será efetuado pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do Artigo 1º, inciso II, do Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1974, assim que apresentada a respectiva minuta de contrato.

5. Assim, tenho a honra de propor a Vossa Excelência seja o Estado de Mato Grosso autorizado a dirigir-se ao Senado Federal, para os fins previstos no Artigo 42, item IV, "in fine", da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.



ERNANE GALVÃO
Ministro da Fazenda

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Cuiabá, 16 de setembro de 1980

OF. nº 153/ERMAT/BSB/80.

Senhor Presidente:

O Governo do Estado de Mato Grosso encaminhou às autoridades federais, nos termos do Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1974, os pedidos de concordância para a realização de uma operação de crédito externa, no valor de US\$ 15 milhões.

Solicito a Vossa Excelência a autorização desse Senado Federal para a captação destes recursos externos, destinados ao projeto relativo ao programa de eletrificação estadual, que tem em vista a substituição de geração deiselétrica por geração hidroelétrica.

Antecipadamente agradeço o interesse de Vossa Excelência e aproveito a oportunidade para expressar-lhe meu respeitoso apreço.



FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS
Governador do Estado

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador LUIZ VIANA
Digníssimo Presidente do Senado Federal
BRASILIA - DF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

E.M. nº 197

Em, 5 de setembro de 1980.

Antônio
10/9/80
João de Deus

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Estado de Mato Grosso pretende contratar empréstimo externo, no valor de US\$ 15 milhões, de principal, com a garantia da União, para aplicação no programa de eletrificação estadual.

2. Quanto aos aspectos formais prévios, requeridos pela legislação pertinente, para a concretização do empréstimo, foram satisfeitos os seguintes:

(a) foi promulgada a Lei nº 4.214, de 20 de agosto de 1980, autorizando o Estado a contratar crédito externo até o valor de US\$ 30 milhões;

(b) foi reconhecido o caráter prioritário da operação e a capacidade de pagamento do Estado, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

PGFN/1980/2.

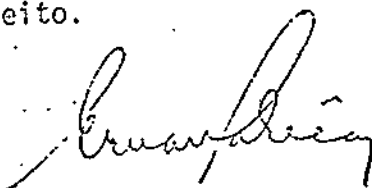
dência da República, conforme Aviso nº 641/80, de 15 de julho de 1980, até o valor de US\$ 15 milhões;

(c) foi expedida credencial, pelo Banco Central do Brasil-FIR-CE, em 11 de agosto de 1980, para atendimento do disposto no Artigo 29, inciso I, do Decreto nº 65.071, de 27 de agosto de 1969, e no Decreto nº 74.157, de 06 de junho de 1974.

4. O exame das condições creditícias da operação será efetuado pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do Artigo 19, inciso II, do Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1974, assim que apresentada a respectiva minuta de contrato.

5. Assim, tenho a honra de propor a Vossa Excelência seja o Estado de Mato Grosso autorizado a dirigir-se ao Senado Federal, para os fins previstos no Artigo 42, item IV, "in fine", da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.



ERNESTO GALVÊAS
Ministro da Fazenda

O Senhor UDO PETER ERNEST DAMICH, ex-Adido junto à Embaixada da República Federal da Alemanha;

Senhor JOSEF CHARNER, ex-Adido junto à Embaixada da República da Áustria;

Senhor HUSSEIN AHMED IBRAHIM, ex-Adido junto à Embaixada da República Árabe do Líbano;

O Senhor CARLOS ALBERTO GUIJA, ex-Adido junto à Embaixada da República do Peru;

Senhor JOSE FIRMINO DA VEIGA VENTURA, ex-Adido junto à Embaixada da República Portuguesa.

Brasília, em 09 de setembro de 1980;

690 da Independência e 929 da República.

JOÃO FIGUEIREDO
R. S. Guerreiro

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGENS

Nº 356, de 05 de setembro de 1980. Restituição ao Senado Federal de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transformou na Lei nº 6.817, de 03 de setembro de 1980.

Nº 357, de 09 de setembro de 1980. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Decreto-lei nº 1.892, de 29 de agosto de 1980.

Nº 358, de 09 de setembro de 1980. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Decreto-lei nº 1.893, de 2 de setembro de 1980.

Nº 359, de 09 de setembro de 1980. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Decreto-lei nº 1.894, de 03 de setembro de 1980.

Nº 360, de 09 de setembro de 1980. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo sobre Transporte Marítimo, concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha, em Brasília, a 4 de abril de 1979.

Nº 361, de 09 de setembro de 1980. Solicitação ao Congresso Nacional para ausentar-se do País, na 1ª quinzena de outubro próximo, em visita oficial à República Chilena.

Nº 362, de 09 de setembro de 1980. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "dispõe sobre a contagem do tempo de serviço prestado por extranumerário, diarista ou tarefairo, e o pessoal retribuído à conta de dotação global, na forma que especifica, e dá outras providências".

Nº 363, de 09 de setembro de 1980. Encaminhamento ao Congresso Nacional do projeto de lei que "dispõe sobre títulos de crédito comercial e dá outras providências".

Nº 364, de 09 de setembro de 1980. Restituição ao Senado Federal de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transformou na Lei nº 6.818, de 09 de setembro de 1980.

Nº 365, de 09 de setembro de 1980. Restituição ao Senado Federal de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transformou na Lei nº 6.819, de 09 de setembro de 1980.

Nº 366, de 09 de setembro de 1980. Participação do recebimento das Mensagens CN-nºs 94 a 109, de 1980, do Senado Federal.

Nº 367, de 09 de setembro de 1980. Participação do recebimento das Mensagens SN nº 95, de 1980, do Senado Federal.

MINISTÉRIO DA PAZ

Exposição de Motivos

Nº 127, de 01 de setembro de 1980. Autorização ao Estado de Mato Grosso para dispor-se ao Senado Federal a fim de obter, na forma disposta no item IV do artigo 42 da Constituição, a permissão para realizar embaixada exterior, nos termos da presente Exposição de Motivos. "Aprovada em 9.9.80."

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Exposição de Motivos

Nº 08, de 3 de setembro de 1980. Constituição, pela EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S/A - PORTOPRÁS, de uma subsidiária decorrente da COMPANHIA DE SANITÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (COSAN), para fins e nas condições que menciona. "Aprovada em 9.9.80."

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Secretaria do Pessoal Civil

PROPOSTA Nº 20.231/80.

-Servidor estável que, em virtude de uma mudança de função, não pode ser reintegrado ao cargo de origem.
-Possibilidade de reversão para o cargo de origem para o servidor estável.

PARCER Nº 458/80

Através do presente processo, a Escola Técnica Federal de Paraíba faz as seguintes indagações:

1. Ao optar pelo regime de fundo de carreira, o servidor do Serviço, com efeito retroativo, deixa de ser estável e perde o emprego estável e a estabilidade?

No caso de não existir, no momento da mudança, o servidor na última referência da classe, a ser determinada Categoria Funcional, será aplicada a aplicação do artigo 27 do Decreto nº 84.669/80, e o efeito de reversão dos vãos previstos na classe Especial, para efeito de Progressão Vertical dos servidores ocupantes da classe B, levando, os servidores da classe C, os seus respectivos cargos ou empregos para a classe Especial, quando alcançarem a última referência?

2. Com efeito, cumpre esclarecer que a primeira opção é afirmativa, pois que as duas situações (estável e opção pela FUNTS) não são compatíveis de subsistirem concomitantemente, e a opção pela FUNTS não é emprego, conforme entendimento firmado no Parecer proferido no Processo nº 8.487/76, cuja xerocópia era anexada ao presente.

3. A reversão de vãos ou vãos para fins de progressão funcional estava disciplinada pelo Decreto nº 82.265/78 e pelo Circular-Circular DASP nº 45/78, editado pelo de nº 53/78. Essa legislação tenha sido revogada pelo Decreto nº 84.669/80, a disciplina nos contidos permaneceu inalterada, nos termos do artigo 27 do atual Regulamento de Progressão Funcional.

4. Sendo assim, é perfeitamente legal que se reverta o vão ou vãos para se conceder Progressão Funcional, a partir de 1º de julho do ano em curso, nos termos do artigo 39 do Decreto nº 84.669/80, ou Progressão Vertical com fundamento no art. 23 do atual diploma, quando da aplicação da nova sistemática. Este entendimento tem sido reiterado em vários pronunciamentos deste órgão, e mais recentemente no Parecer nº 257 (Proc. nº 27.485/79), xerocópia, em anexo.

5. Convém ressaltar, entretanto, que no caso em tela, uma vez revertidos os vãos existentes na classe Especial, para entender os casos de progressão dos servidores ocupantes da classe, os servidores que estão localizados na classe C, da mesma categoria, ao alcançarem a última referência dessa classe, não poderão voltar para a classe Especial os respectivos cargos ou empregos. A hipótese só é permitida "nos casos em que, por força de a opção de lotação determinada pelo artigo 31 do Decreto nº 84.669/80, de 1977, - art. 23 do Dec. 84.669/80 - "não existam vãos para a lotação das classes superiores àquela a que pertença" e "seu dor. (Ofício-Circular DASP nº 32/78, cópia, em anexo).

A consideração do Senhor Coordenador da COTEC.

Brasília, em 09 de setembro de 1980.

Gilberto Araújo de Souza
Técnico de Administração - 15-1255-14

Of. Circ. nº 30 /80

Paraná, 11 de setembro de 1980

12 SET 14 13 E 004213

CODEMAT
PROTOCOLO Nº 4213/80
PROCESSO Nº XXX
Data 12/09/80
Director de Serv. Auxiliares

Senhor Diretor,

Vimos pelo presente, encaminhar a V.Sa., para fins de conhecimento, cópia da E.M. nº 271/80 dos seguintes Ministérios :
Fazenda e Planejamento.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para
apresentar a V.Sa., nossos protestos de estima e consideração.

Cibom

[Assinatura]

OSVALDO DE OLIVEIRA FORTES

Secretário Chefe do Gabinete de Planejamento e
Coordenação do Governo do Estado

Ilmo. Sr.

DR. LUIZ CARLOS ARMANI

MD. Diretor Adm. e Financeiro da CODEMAT

N E S T A

157 BRASL

UFV/RSB/TELEX NR. 00-180

EM 04 DE SETEMBRO DE

EXMO. SR.

EMBAIXADOR ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS

BRASILIAN EMBASSY

LONDON - ENGLAND

TENDO EM VISTA INTERESSE GOVERNO MATO GROSSO CONTRA-
O EMPRESTIMO EXTERNO, COMUNICO VOSSENCIA QUE SE ACHAVAM INSCRITOS
COMO DIVIDA ATIVA UNIAO, NA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
NAQUELE ESTADO DEBITOS SEGUINTE, TODOS POR SOLICITACAO DESSE
BANCO E REFERENTES A AVAIS DADOS PELA UNIAO EM OPERACOES EXTERNAS
E POR ESTA HONRADOS, A SABER: 1) CERTIDAO NR. 8/79, CR 1.390.349,70,
CONTRA COMPANHIA DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, 2) NR. 79,
CR 35.970.433,80, CONTRA GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, 3) NR. 5-79,
CR 55.333.350,02, CONTRA GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, 4) NR. 3-79,
CR 79.536.144,14, CONTRA CENTRAIS ELETRICAS MATO-GROSSENSE S.A.
CEMAT, 5) NR. 004/79, CR 87.040.815,70, CONTRA COMPANHIA DE DESENVOL-
VIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, 6) NR. 7/79, CR 12.009.144,00,
CONTRA CIA. DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

INFORMO, OUTROSSIM, QUE FORAM PAGOS DEBITO, REFERIDOS 38
NUMEROS E - CERTIDAOES NRS. 8/79 E 6/79, ENQUANTO TODOS DEBITOS
FORAM CONSIDERADOS ABSORVIDOS PELA UNIAO FEDERAL, NOS TERMOS
ART. 22, 1, LEI COMPLEMENTAR NR. 31, DE 11/10/1977 E EXPOSITAO E
MOTIVOS INTERMINISTERIAL NR. 637, DE 20/12/78, TUDO COMO CONSTA DO
PROCESSO MF NR. 0128-07502/80.

ESCLAREÇO, FINALMENTE, QUE ESTOU DANDO INSTRUÇÕES À
PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO PARA PROMOVER CANCELAMEN-
TO MENCIONADAS INSCRIÇÕES DIVIDA ATIVA E DEVOLVER RESPECTIVOS

PROCESSOS AO BANCO CENTRAL.

ATENCIOSAMENTE.

Dea. Alberto de S. Renato
1/compromisso e providencia
Em 29/09/80
[Assinatura]

DIC - BRASILIA DE JUIRO

PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO GOVERNADOR

Dr. Osvaldo de Oliveira Fortes
DD: Secretário de Planejamento

INTERESSADO: Golbery do Couto e Silva
Ministro Chefe Gabinete Civil

ENDEREÇO: Brasília/DF - Presidência da República -

ESPÉCIE: Telex datado de 10.09.80.

SEPLAN

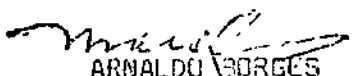
Protocolo Nº 03041

Data 10/09/80

ASSUNTO: Comunicação (faz)

ENCAMINHAMENTO A ESSE ORGÃO POR NOS PARECER
TRATAR-SE DE ASSUNTO DE SUA ESFERA DE
ATRIBUIÇÕES com despacho do Sr. Governador.

Cuiabá, 10 de setembro de 1980.


ARNALDO BORGES
SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE

1910
 1911
 1912
 1913
 1914
 1915
 1916
 1917
 1918
 1919
 1920
 1921
 1922
 1923
 1924
 1925
 1926
 1927
 1928
 1929
 1930
 1931
 1932
 1933
 1934
 1935
 1936
 1937
 1938
 1939
 1940
 1941
 1942
 1943
 1944
 1945
 1946
 1947
 1948
 1949
 1950
 1951
 1952
 1953
 1954
 1955
 1956
 1957
 1958
 1959
 1960
 1961
 1962
 1963
 1964
 1965
 1966
 1967
 1968
 1969
 1970
 1971
 1972
 1973
 1974
 1975
 1976
 1977
 1978
 1979
 1980
 1981
 1982
 1983
 1984
 1985
 1986
 1987
 1988
 1989
 1990
 1991
 1992
 1993
 1994
 1995
 1996
 1997
 1998
 1999
 2000
 2001
 2002
 2003
 2004
 2005
 2006
 2007
 2008
 2009
 2010
 2011
 2012
 2013
 2014
 2015
 2016
 2017
 2018
 2019
 2020
 2021
 2022
 2023
 2024
 2025
 2026
 2027
 2028
 2029
 2030
 2031
 2032
 2033
 2034
 2035
 2036
 2037
 2038
 2039
 2040
 2041
 2042
 2043
 2044
 2045
 2046
 2047
 2048
 2049
 2050
 2051
 2052
 2053
 2054
 2055
 2056
 2057
 2058
 2059
 2060
 2061
 2062
 2063
 2064
 2065
 2066
 2067
 2068
 2069
 2070
 2071
 2072
 2073
 2074
 2075
 2076
 2077
 2078
 2079
 2080
 2081
 2082
 2083
 2084
 2085
 2086
 2087
 2088
 2089
 2090
 2091
 2092
 2093
 2094
 2095
 2096
 2097
 2098
 2099
 2100
 2101
 2102
 2103
 2104
 2105
 2106
 2107
 2108
 2109
 2110
 2111
 2112
 2113
 2114
 2115
 2116
 2117
 2118
 2119
 2120
 2121
 2122
 2123
 2124
 2125
 2126
 2127
 2128
 2129
 2130
 2131
 2132
 2133
 2134
 2135
 2136
 2137
 2138
 2139
 2140
 2141
 2142
 2143
 2144
 2145
 2146
 2147
 2148
 2149
 2150
 2151
 2152
 2153
 2154
 2155
 2156
 2157
 2158
 2159
 2160
 2161
 2162
 2163
 2164
 2165
 2166
 2167
 2168
 2169
 2170
 2171
 2172
 2173
 2174
 2175
 2176
 2177
 2178
 2179
 2180
 2181
 2182
 2183
 2184
 2185
 2186
 2187
 2188
 2189
 2190
 2191
 2192
 2193
 2194
 2195
 2196
 2197
 2198
 2199
 2200
 2201
 2202
 2203
 2204
 2205
 2206
 2207
 2208
 2209
 2210
 2211
 2212
 2213
 2214
 2215
 2216
 2217
 2218
 2219
 2220
 2221
 2222
 2223
 2224
 2225
 2226
 2227
 2228
 2229
 2230
 2231
 2232
 2233
 2234
 2235
 2236
 2237
 2238
 2239
 2240
 2241
 2242
 2243
 2244
 2245
 2246
 2247
 2248
 2249
 2250
 2251
 2252
 2253
 2254
 2255
 2256
 2257
 2258
 2259
 2260
 2261
 2262
 2263
 2264
 2265
 2266
 2267
 2268
 2269
 2270
 2271
 2272
 2273
 2274
 2275
 2276
 2277
 2278
 2279
 2280
 2281
 2282
 2283
 2284
 2285
 2286
 2287
 2288
 2289
 2290
 2291
 2292
 2293
 2294
 2295
 2296
 2297
 2298
 2299
 2300
 2301
 2302
 2303
 2304
 2305
 2306
 2307
 2308
 2309
 2310
 2311
 2312
 2313
 2314
 2315
 2316
 2317
 2318
 2319
 2320
 2321
 2322
 2323
 2324
 2325
 2326
 2327
 2328
 2329
 2330
 2331
 2332
 2333
 2334
 2335
 2336
 2337
 2338
 2339
 2340
 2341
 2342
 2343
 2344
 2345
 2346
 2347
 2348
 2349
 2350
 2351
 2352
 2353
 2354
 2355
 2356
 2357
 2358
 2359
 2360
 2361
 2362
 2363
 2364

PAES SEP 10 10 50 101200P JRS
GOVERNADOR FREDERICO SCARDES CARLOS
CUIAIA - MI

1999 DE 10/59/89 - TERMO FEZEEZ COMUNICAR LEBLACAO FACCESSO RELA-
TIVO CONSTATACAO EMPRESSIMO EXTERNO VG VALOR URF 15 MILHES VG DMS
TINADO PROCELA FLETRIFICACAO ESTADO VG CONCORD DESPACHO FISCALDER
CIAL EXPOSICAO APLICVCS 197/89 MINISTERIO FAZENDA VG TCDENDO VCSSEN
CIA ENCABIMEN SOLICITACAO NOS TERMOS 42 ITEM IV DA CONSTITUICAO
VG INSTRUINDO PEDIDO CON FLEMENTCS INDISPENSABILIS ANALISE PATETIA
FELDO SENADO FEDERAL IT CONCORDIAIS SAUDAQUES GOLDFPY DC CCUC E SILVA
MINISTRO ONTE GALINHE CIVIL

011451FDRG LR
101509F/CYH
052144GCT LR



ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

FOLHA 04 6A

PROCESSO 03041 / 80

A CPO

Des. 11/09/80

Cl. N. L. L. L.

A. M. F.

Cl. L. L. L. L.

Des. 11/09/80



European Brazilian Bank Limited

Bucklersbury House, 11 Walbrook, London EC4N 8HP

Telephone: 01-236 1066 Telex: 887012/3

Londres, 9 de Setembro de 1980.

Ilmo. Senhor,
Engº Frederico Carlos Soares Campos,
Digníssimo Governador do Estado do Mato Grosso,
A/C Embaixada do Brasil,
Londres.

Prezado Senhor Governador,

Apraz-nos encaminhar a Vossa Excelência a minuta do contrato do empréstimo de US\$ 15.000.000 ao Estado do Mato Grosso, elaborada em conformidade com as condições presente mente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, ou sejam:

Prazo: 8 anos.

Carencia: 4 anos.

Spread: 1 1/2% acima da taxa de LIBOR de 6 meses.

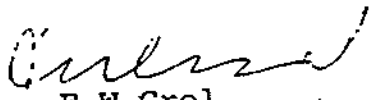
Comissão: 1 1/8% (flat) sobre o total do empréstimo.

Garantidor: Republica Federativa do Brasil

Pedimos notar todavia que somente por ocasião da concessão do mandato poderemos confirmar as supracitadas condições.

Colocando-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


F.W. Grol
Managing Director


H. Wimmer
Deputy Managing Director

Draft:
5.9.80
JG.7115/VW

LOAN AGREEMENT

Dated , 1980

U.S.\$15,000,000

MEDIUM TERM LOAN

THE STATE OF MATO GROSSO

- as Borrower -

- and -

THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

- as Guarantor -

- and -

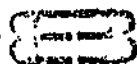
- as Banks -

- and -

EUROPEAN BRAZILIAN BANK LIMITED - EUROBRAZ

- as Agent -

COWARD CHANCE
London



European Brazilian Bank Limited

Bucklersbury House, 11 Wallbrook, London EC4N 8HP Telephone: 01-236 1036 Telex: 887012/3

Londres, 9 de Setembro de 1980.

Ilmo. Senhor,
Engº Frederico Carlos Soares Campos,
Digníssimo Governador do Estado do Mato Grosso,
A/C Embaixada do Brasil,
Londres.

Prezado Senhor Governador,

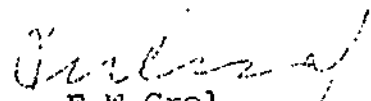
Apraz-nos encaminhar a Vossa Excelência a minuta do contrato do empréstimo de US\$ 15.000.000 ao Estado do Mato Grosso, elaborada em conformidade com as condições presente-mente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, cujas são:

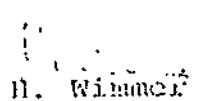
Prazo: 8 anos.
Carencia: 4 anos.
Spread: 1 1/2% acima da taxa de LIBOR de 6 meses.
Comissão: 1 1/8% (flat) sobre o total do empréstimo.
Garantidor: República Federativa do Brasil

Pedimos notar todavia que somente por ocasião da concessão do mandato poderemos confirmar as praticadas condições.

Colocando-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


F.W. Grol
Managing Director


H. Wimmer
Deputy Managing Director

Draft:
5.9.80
JG.7115/VW

LOAN AGREEMENT

Dated , 1980

U.S.\$15,000,000

MEDIUM TERM LOAN

THE STATE OF MATO GROSSO

- as Borrower -

- and -

THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

- as Guarantor -

- and -

- as Banks -

- and -

EUROPEAN BRAZILIAN BANK LIMITED - EUROBRAZ

- as Agent -

COWARD CHANCE
London

CONTENTS

<u>Clause</u>	<u>Page</u>
1. Definitions	
2. Loan and Purpose	
3. Drawdown	
4. Repayment and Notes	
5. Prepayments	
6. Interest Periods	
7. Interest	
8. Alternative Interest Rates	
9. Payments	
10. Guarantee	
11. Changes in Law	
12. Conditions Precedent	
13. Representations and Warranties	
14. Undertakings	
15. Events of Default	
16. Accounts	
17. The Agent	
18. Fees	
19. Expenses	
20. Stamp Duties	
21. Waivers, Remedies Cumulative and Amendments	
22. Notices	
23. Assignment	
24. Currency Indemnity	
25. Governing Law and Jurisdiction	
26. Pro Rata Payments	
27. Survival	
28. Language	
29. Counterparts	
30. Severability	
31. Entire Agreement	

Schedule A Banks,
Schedule B Note
Schedule C Conditions Precedent
Signatories

THIS LOAN AGREEMENT is dated the _____
1980, and made

day of

BETWEEN:-

- (1) THE STATE OF MATO GROSSO (the "Borrower");
- (2) THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL (the "Guarantor");
- (3) THE SEVERAL BANKS AND FINANCIAL INSTITUTIONS whose names and addresses appear in Schedule A to this Agreement (each a "Bank" and together the "Banks");
- (4) EUROPEAN BRAZILIAN BANK LIMITED from its office at Bucklersbury House, Walbrook, London EC4N 8DP England, as agent for the Banks (in this capacity the "Agent").

WHEREAS:-

(A) Pursuant to arrangements made by the Banks, the Banks have agreed to lend to the Borrower for eight years the sum of \$15,000,000 such loan to be guaranteed by the Guarantor.

(B) It is agreed that the loan to be made hereunder shall be subject to the terms and conditions of this Agreement.

NOW IT IS HEREBY AGREED as follows:-

1. DEFINITIONS

In this Agreement:-

- (a) "Business Day in London" means a day on which the relevant London financial markets are open for the

transaction of the business contemplated by this Agreement and "Business Day" means a Business Day in London on which banks are also open for business in New York City;

- (b) "Commitment" in relation to any Bank means the amount set opposite its name in Schedule A hereto (collectively the "Total Commitments");
- (c) "Commitment Period" means the period commencing on the Effective Date and ending on the date which is thirty days after the Effective Date (both dates inclusive);
- (d) "Dollars" and "\$" means the lawful currency for the time being of the United States of America;
- (e) "Drawdown Date" means the date on which the Loan is drawn down by the borrower pursuant to Clause 3 hereof;
- (f) "Effective Date" means the date on which a copy of this Agreement duly executed by each party hereto is delivered to the Agent;
- (g) "Encumbrance" includes any mortgage, pledge, lien, charge, assignment, hypothecation, security interest, title retention and any other security agreement or arrangement;
- (h) "Event of Default" means any of the events specified in Clause 15(1) below;
- (i) "External Indebtedness" means any indebtedness for or in connection with borrowed money, contingent or otherwise which is payable in a currency other than Brazilian currency;

- (j) "Guarantee" means the Guarantee given by the Guarantor hereunder;
- (k) "Interest Date" means the last day of each successive period of six months commencing from the Drawdown Date Provided that if any such period would end on a day which is not a Business Day, that period shall be extended to the next succeeding Business Day unless such next succeeding Business Day falls in the next calendar month in which case that period shall end on the immediately preceding Business Day and the term "Interest Date" shall in that event mean the last day of that period as so extended or reduced;
- (l) "Interest Period" means each period ascertained in accordance with Clause 6 below; Provided that such term, when used in relation to amounts in default, means each period ascertained in accordance with Clause 7(4) below;
- (m) "Loan" means the loan of \$15,000,000 or (as the context requires) the principal amount thereof from time to time outstanding to be advanced to the Borrower pursuant to Clause 2 hereof;
- (n) "Majority Banks" means Banks to whom more than sixty-six and two-thirds per cent. (66 2/3%) in aggregate of the Loan is then owing or, in the event that the Loan has not been made hereunder, Banks whose Commitments then aggregate more than sixty-six and two-thirds per cent. (66 2/3%) of the Total Commitments;
- (o) "Margin" means one and one-half of one per cent. (1 1/2%); .

- (p) "New York Clearing House Funds" means Dollar funds current at a member bank of the New York Clearing House Association or such other Dollar funds as may at the time of the relevant payment be customary for the settlement of international eurodollar transactions;
- (q) "Notes" means the promissory notes of the Borrower referred to in Clause 4(2) below;
- (r) "Reference Banks" means, subject to Clause 23(2) below, [];
- (s) "Repayment Date" in relation to a Repayment Instalment means the date for the payment of such Repayment Instalment pursuant to Clause 4(1) below;
- (t) "Repayment Instalment" means each instalment for repayment of the Loan as is referred to in Clause 4(1) below;
- (u) "Tax" includes all levies, imposts, duties, charges to tax, fees, deductions and withholdings and any restrictions or conditions resulting in a charge and "Taxes" and "Taxation" shall be construed accordingly;
- (v) unless the context otherwise requires, terms defined in the description of the parties hereto appearing on page 1 of this Agreement and in the Recitals immediately following shall have their respective defined meanings when used herein, words importing the singular number shall include the plural and vice versa, persons shall include bodies corporate; the index to this Agreement and

Clause headings contained herein are for convenience only and shall not affect the construction hereof, references herein to any agreement or other instrument shall be deemed to include references to such agreement or other instrument as supplemented or replaced from time to time, and, subject to Clause 23 below, references to the Borrower, each Bank, each Reference Bank and the Agent or the parties hereto where relevant shall be deemed to be references to or to include, as appropriate, their respective successors and assigns.

2. LOAN AND PURPOSE

(1) Upon and subject to the terms and conditions of this Agreement and in reliance on the representations and warranties set out in Clauses 13(1) and 13(2) below each Bank agrees to make an advance to the Borrower through its office identified against its name in Schedule A hereto or through such other office as it may elect pursuant to Clause 23(3) below, in a principal amount equal to its Commitment.

(2) The obligations of each Bank under this Agreement are several. Failure of a Bank to carry out its obligations hereunder shall not relieve any other Bank, the Agent or the Borrower of any of its obligations hereunder. No Bank shall be responsible for the obligations of any other Bank hereunder.

(3) The Borrower shall apply the proceeds of the Loan in the finance of the programme of electrification of the State of Mato Grosso as approved in the State Law No. 4214 of 20th August 1980. Neither the Agent nor the Banks shall be bound to enquire as to the use of such proceeds nor shall they be responsible for, or for the consequences of, their application.

3. DRAWDOWN

(1) Subject to the terms and conditions of this Agreement, the Loan in one amount equal to the Total Commitments will be made to the Borrower by the Banks, when requested by the Borrower, at any time during the Commitment Period. If the Loan remains undrawn at the end of the Commitment Period then unless otherwise agreed by all the parties hereto, notwithstanding any other provisions of this Agreement, the Borrower's right to draw the Loan shall be thereupon automatically cancelled.

(2) When the Borrower desires to draw the Loan hereunder, it shall give not less than five Business Days' prior written notice to the Agent, specifying the date (which shall be a Business Day) on which the Loan shall be drawn down, also specifying payment instructions therefor. Such notice shall be irrevocable, shall constitute a representation and warranty that at the date thereof the facts represented by the Borrower and the Guarantor set out in Clauses 13(1) and 13(2) below are true and accurate and that no Event of Default or event which with the giving of notice, lapse of time or both or other condition would constitute an Event of Default has occurred and is continuing or would result from the making of the Loan and, subject to Clause 8(2) below, the Borrower shall be bound to draw the Loan in accordance with such notice. Promptly after receipt of such notice the Agent shall notify each Bank thereof.

(3) On the date specified in the notice given to the Agent pursuant to this Clause, each Bank shall make available to the Agent its Commitment.

(4) All amounts to be made available by the Banks to the Agent under this Agreement shall be made available in Dollars in New York Clearing House Funds not later than

11.00 a.m. (New York City time) on the date specified in the notice given by the Agent pursuant to this Clause to the account of the Agent at Banco do Brasil S.A., 550 Fifth Avenue, New York, N.Y. 10036, U.S.A., or to such other account at such other bank as the Agent may designate. The Agent shall promptly transfer all such amounts so made available to it to the account of the Borrower at such bank as the Borrower may designate and in like funds as the same are received by the Agent.

(5) Unless the Agent shall have been notified by any Bank prior to the date for the making of the Loan that such Bank does not intend to make available to the Agent such Bank's Commitment, the Agent may assume that such Bank has made its Commitment available to the Agent on the date for the drawing of the Loan, and the Agent may, in reliance upon such assumption, make available to the Borrower a corresponding amount. If such corresponding amount is not in fact made available to the Agent by such Bank, the Agent shall be entitled to recover such corresponding amount on demand from such Bank (or, where such Bank does not pay such corresponding amount forthwith upon the Agent's demand therefor, from the Borrower without prejudice to the rights of the Borrower against such Bank) together with interest thereon in respect of each day from and including the date such corresponding amount was made available by the Agent to the Borrower to, but not including, the date such corresponding amount is recovered by the Agent, at a rate per annum equal to the rate quoted by the Agent on each such day (or, if such day is not a Business Day in London, on the immediately preceding Business Day in London) for the offering of call deposits of Dollars to leading banks in the London Interbank Eurodollar Market in an amount comparable to such corresponding amount.

4. REPAYMENT AND NOTES

(1) The Borrower will repay the Loan in full by nine semi-annual instalments together being equal to the principal amount of the Loan outstanding at the end of the Drawdown Date and each being equal as nearly as possible to one-ninth of the principal amount of the Loan then outstanding. The first such Repayment Instalment shall be paid on the Interest Date which occurs on or nearest to the date forty-eight months after the date on which the Loan is drawn down and subsequent Repayment Instalments shall be paid on the eight next succeeding Interest Dates.

(2) The obligation of the Borrower to pay each Bank its portion of each Repayment Instalment of the Loan shall be evidenced by a Note of the Borrower guaranteed by the Guarantor substantially in the form set out in Schedule B hereto. Each such Note shall:-

- (i) be duly completed and signed on behalf of the Borrower;
- (ii) have the guarantee per aval of the Guarantor duly enfaced thereon;
- (iii) be dated the date on which the Loan is drawn down;
- (iv) be in a principal amount equal to the principal amount of such Bank's portion of the Repayment Instalment evidenced thereby;
- (v) be payable on the Repayment Date for the payment of the Repayment Instalment evidenced thereby (as estimated by the Agent and notified by the Agent to the Borrower prior to the date for the borrowing of the Loan);

(vi) be payable to the order of the Bank in whose favour it is given and shall be repaid and may be prepaid pursuant to the provisions of this Agreement.

(vii) shall contain a serial number corresponding to the Repayment Instalment evidenced thereby.

Such Notes shall be delivered to the Agent on behalf of the Banks and the Agent shall distribute each such Note to the Bank in whose favour it is given.

The execution and delivery of such Notes shall not limit, reduce or otherwise affect the obligations of the Borrower or the Guarantor under this Agreement and the Borrower hereby waives presentment, demand and protest and the rights and claims of the Agent and the Banks under such Notes shall not replace or supersede the rights and claims of the Banks hereunder, Provided that payment of any part of the principal of any such Note shall, to the extent that such payment if made hereunder would discharge the obligations of the Borrower and the Guarantor in respect of the payment of the Repayment Instalment evidenced by such Note, discharge such obligations and the payment or prepayment of any part of a Repayment Instalment in accordance with the terms hereof shall discharge the obligations of the Borrower and the Guarantor under the Note evidencing such Repayment Instalment to the extent of such payment or prepayment.

5. PREPAYMENTS

(1) On giving to the Agent not less than thirty Business Days' prior written notice (specifying inter alia the amount of any proposed prepayment and date therefor), the Borrower may prepay the Loan in whole or in part (but if in part in an amount equal to a Repayment Instalment or an integral multiple thereof) on any Interest Date. Upon receiving any

such notice the Agent shall promptly give written notice thereof to the Banks.

(2) Any notice of prepayment given by the Borrower under this Agreement shall be irrevocable and the Borrower shall be bound to prepay in accordance with each such notice and each amount so prepaid may not be reborrowed hereunder.

(3) (a) Any and each prepayment made under sub-clause (1) of this Clause 5 shall be made together with a prepayment fee equal to one-half of one per cent. ($\frac{1}{2}\%$) of the amount prepaid, such fee to be for the account of the Banks in proportion to their respective participations in the aggregate amount prepaid.

(b) Any and each prepayment made under Clause 6 or Clause 11 of this Agreement shall be made without any prepayment fee.

(4) The Borrower undertakes to procure all necessary approvals of Banco Central do Brasil for each and every prepayment made under this Agreement as and when necessary and in any event prior to such prepayment and to furnish evidence thereof satisfactory to the Agent. Each and every prepayment made under this Clause 5 shall be made together with interest accrued on the amount prepaid.

(5) Any prepayment made under sub-clause (1) of this Clause 5 shall be applied against the outstanding Repayment Instalments in the inverse order of their maturity.

(6) The Borrower may not prepay all or any part of the Loan except in accordance with the express terms of this Agreement.

6. INTEREST PERIODS

The first Interest Period shall commence on the Drawdown Date and end on the next succeeding Interest Date and each succeeding Interest Period shall commence immediately upon the expiry of the preceding Interest Period and end on the then next succeeding Interest Date.

7. INTEREST

(1) Interest shall be paid by the Borrower on the Loan in accordance with this Clause subject always to the remaining provisions of this Agreement.

(2) The rate of interest applicable to the Loan for each Interest Period shall be the rate per annum determined by the Agent to be the aggregate of (i) the Margin and (ii) the arithmetic mean (rounded upwards to the nearest one-sixteenth of one per cent. (1/16%)) of the rates (as supplied to the Agent at its request) quoted to the Reference Banks by leading banks in the London Interbank Eurodollar Market at or about 11.00 a.m. (London time) two Business Days in London prior to the commencement of such Interest Period for the offering of deposits in Dollars of amounts comparable to their respective participations in the Loan for delivery on the first day of such Interest Period and for a period equal to such Interest Period. If any one of the Reference Banks does not supply such quotation to the Agent as aforesaid, such arithmetic mean shall be determined on the basis of the quotations supplied by the remaining Reference Banks.

(3) Save in the case of prepayment or accelerated repayment (when interest shall be paid with the amounts prepaid or repaid as the case may be) accrued interest in relation to the Loan shall be paid on each Interest Date.

(4) If the Borrower defaults in the repayment of any principal of the Loan or in the payment of any other amount payable hereunder, the Borrower shall on demand and to the extent permitted by applicable law from time to time pay interest on the default amount from the date of default up to the date of actual payment (as well after as before judgment) at a rate per annum determined by the Agent to be one per cent. (1%) above the higher of (i) the rate applicable at the time of the default to the amount concerned (only in the case of principal) and (ii) the rate which would have been payable if such default amount had during the period of the default constituted the Loan borrowed hereunder for successive Interest Periods of such duration not exceeding six months as the Agent may from time to time designate, the first Interest Period commencing on the date when such default amount became due, and each subsequent Interest Period commencing immediately upon the expiry of the preceding Interest Period.

(5) Each determination of a rate of interest by the Agent hereunder and each designation by the Agent of the duration of an Interest Period in accordance with sub-clause (4) above shall, in the absence of manifest error, be conclusive and binding upon all parties hereto and shall be promptly notified to the Borrower and the relevant Banks.

(6) Interest relative to the Loan shall accrue from day to day and shall be computed on the basis of a year of 360 days and for the actual number of days elapsed.

8. ALTERNATIVE INTEREST RATES

(1) Notwithstanding anything to the contrary herein contained if and each time that the Agent determines prior to any Interest Period that:-

(a) deposits in Dollars for a period equal to such Interest Period and of amounts equal to their respective participations in the Loan are not being offered by leading banks in the London Interbank Eurodollar Market to at least two Reference Banks in the ordinary course of business (such determination to be made after consultation with each Reference Bank); or

(b) if such deposits are being so offered, the rates at which they are being offered do not accurately reflect the cost to the Majority Banks of making and/or funding and maintaining their respective participations in the Loan during such Interest Period (such determination to be made after consultation with the Banks),

the Agent shall forthwith give notice of such fact to the Borrower, the Guarantor, Banco Central do Brasil and to each Bank and shall provide each party with any relevant documentation that it may have received from the Banks in connection therewith.

(2) If such notice from the Agent is given in relation to the first Interest Period then, unless the Borrower, the Guarantor, the Agent and the Banks shall otherwise agree, with the approval of Banco Central do Brasil, the Loan shall not be made hereunder before the date two Business Days after the Agent shall have given notice to the Borrower, the Guarantor and the Banks in accordance with sub-clause (6) below.

(3) Subject to sub-clause (2) above at the expiration of five Business Days from the date of any such notice and during the following thirty days (the "Thirty Day Period") the Agent (after consultation with and on behalf of the Banks), the Borrower, the Guarantor and Banco Central do

Brasil shall enter into negotiations in good faith with a view to agreeing to an alternative basis acceptable to the Agent, the Banks and the Borrower for either:-

- (i) determining the interest rates from time to time applicable to the Loan while maintaining the Loan in Dollars; or
- (ii) redenominating the Loan (or a portion thereof) in an alternative currency which is freely convertible and transferable into Dollars and in which deposits are available to the Banks in sufficient amounts in the ordinary course of business and for determining the interest rates from time to time applicable thereto.

If at the expiry of the Thirty Day Period the alternative acceptable basis shall have been agreed it shall (unless otherwise agreed) be retroactive to and take effect from the beginning of the then current Interest Period.

(4) If, at the expiry of the Thirty Day Period, no such alternative acceptable basis shall have been agreed by the Agent, the Borrower, the Guarantor and Banco Central do Brasil, then during the period of fifteen days from the date of the expiry of the Thirty Day Period each Bank shall establish in consultation with the Borrower, the Guarantor and the Agent (but at such Bank's sole discretion) an alternative basis (in this Clause 8 referred to as a "Substitute Basis") for funding and maintaining its participation in the Loan, for determining the interest rate or rates which will from time to time be applicable thereto and for determining the dates upon which such interest shall be paid thereon. Each Bank shall confirm, after consultation as aforesaid, its Substitute Basis (including a summary of the relevant computations) to the Agent in writing forthwith upon establishment thereof and the Agent shall then inform the Borrower and the

Guarantor thereof. The interest rate to apply to the participation of each Bank in the Loan (determined as aforesaid) shall reflect the cost to such Bank (as determined by such Bank) of funding and maintaining its said participation, plus the Margin. Subject to sub-clause (6) below, the Substitute Basis of each Bank shall be binding upon the Borrower and the Guarantor and shall, in respect of such Bank's participation in the Loan, be retroactive to and take effect from the beginning of the then current Interest Period and shall continue to apply until such Bank notifies the Agent in writing to the contrary whereupon the Agent shall inform the Borrower and the Guarantor thereof. In the event that such Bank notifies the Agent to the contrary aforesaid, the provisions of this Clause 8 shall apply to the establishment by such Bank of a new Substitute Basis.

(5) (a) The Borrower may, upon giving not less than five Business Days' prior written notice to any Bank (which notice shall be irrevocable), prepay such Bank's participation in the Loan to the Agent for the account of such Bank during the period of thirty days after such Bank's Substitute Basis shall have been confirmed to the Borrower unless otherwise agreed by each party hereto. Upon the giving of any such notice by the Borrower, such Bank's obligations to the Borrower hereunder shall be terminated and its Commitment shall be reduced to nil.

(b) Any prepayment of a Bank's participation in the Loan pursuant to paragraph (a) above shall be made together with:-

- (A) interest accrued thereon to the date of prepayment at the rate or rates determined in accordance with the Substitute Basis of such Bank in force during the period of such accrual; and

(B) all fees and other amounts payable to such Bank hereunder and such other amounts as such Bank shall certify (such certification to be conclusive in the absence of manifest error) as being necessary to compensate for any additional costs, premium, penalties or expenses incurred or to be incurred by it (including loss of Margin) as a result of such prepayment including, but not limited to, any additional costs, premium, penalties or expenses incurred or to be incurred as a result of liquidating or employing deposits from third parties acquired to effect or maintain its participation in the Loan or part thereof paid.

(6) During the period when any one or more Substitute Bases are in force or would have been in force had the Loan been borrowed hereunder, the Agent shall periodically, but not less often than monthly, determine whether either of the circumstances referred to in sub-clause (1) above still pertains (such determination to be made after consultation with, in the case of the circumstances referred to in (a) of such sub-clause (1), the Reference Banks and, in the case of the circumstances referred to in (b) of such sub-clause (1), the Majority Banks) and if they do not the Agent shall forthwith give notice in writing thereof to the Borrower, the Guarantor and to each Bank, whereupon the Agent and the Banks shall establish a date on which such Substitute Bases, if in force, shall cease to be effective and as of which interest rates for the Loan shall again be determined in accordance with Clause 7 above (provided that for purposes of determining interest rates in accordance with such Clause 7 for the period commencing on such date and ending on the last day of the then current Interest Period, such period shall be deemed to constitute a separate Interest Period for the purpose of Clause 7(2)).

(7) Without prejudice to anything herein contained the Borrower shall promptly (but in any event not later than the end of the then current Interest Period to which the hereinafter mentioned consents relate) obtain all necessary governmental consents (including, without limitation, any consents required from Banco Central do Brasil) and deliver to the Agent evidence acceptable to the Agent that all such consents have been obtained (i) to any such alternative mutually acceptable basis as may have been agreed pursuant to Clause 8(3) hereof, (ii) to any Substitute Basis established pursuant to Clause 8(4) hereof and (iii) to any prepayment to be made by the Borrower pursuant to Clause 8(5) hereof.

(8) It is expressly understood and agreed that if negotiations under this Clause 8 produce a Substitute Basis which involves the redenomination of the Loan or a portion thereof in an alternative currency such amendments shall be made to this Agreement and the Notes as the Agent considers necessary to take account of the redenomination of the Loan (or relevant portion thereof) in the relative alternative currency.

9. PAYMENTS

(1) All payments to be made by the Borrower or the Guarantor as the case may be hereunder or under the Notes shall be made to the Agent not later than 11.00 a.m. (New York City time) on the due date therefor in Dollars in New York Clearing House Funds to the account of the Agent at Banco do Brasil S.A., 550 Fifth Avenue, New York, N.Y. 10036, U.S.A., or to such other account at such bank as the Agent may designate.

(2) All payments (whether of principal, interest or otherwise) to be made by the Borrower or the Guarantor as the case may be to the Agent and/or the Banks hereunder or under the Notes shall be made without set-off or counterclaim

and free and clear of and without deduction for any taxes, levies, imposts, duties, charges, fees, deductions, withholdings, restrictions or conditions of any nature. If at any time any applicable law requires the Borrower or the Guarantor to make any such deduction or withholding from any such payment, the sum due from the Borrower or the Guarantor (as the case may be) in respect of such payment shall be increased to the extent necessary to ensure that after the making of such deduction or withholding, the Agent and/or the Banks receive a net sum equal to the sum which it and/or they would have received had no such deduction or withholding been required to be made. In the event that the Borrower or the Guarantor is compelled, as provided in the preceding sentence, to make a deduction or withholding, the Borrower or the Guarantor shall forward within ninety (90) days after such deduction or withholding is made, copies of official receipts or copies of other official documentation acceptable to the affected Bank evidencing payment of such deduction or withholding.

(3) Whenever any payment hereunder would, but for the provisions of this sub-clause, become due on a day which is not a Business Day the due date therefor shall be extended to the next succeeding Business Day unless such next succeeding Business Day falls in the next calendar month in which event such due date shall be the immediately preceding Business Day.

(4) Except as otherwise indicated in this Agreement all payments of principal and/or interest made to the Agent by the Borrower or the Guarantor (as the case may be) under this Agreement shall be divided by the Agent among the Banks participating in the Loan in the same proportion as each of their respective outstanding participations in the Loan bears to the total outstanding amount of the Loan. All such payments shall be promptly so distributed by the Agent in like funds as they are received by the Agent.

(5) Unless the Agent shall have been notified by the Borrower prior to the date on which any payment to be made by the Borrower hereunder is due, that the Borrower does not intend to remit such payment in full on the due date, the Agent may assume that the Borrower has remitted such payment when so due and the Agent may, in reliance upon such assumption, make available to each Bank on such payment date an amount equal to such Bank's participation in such assumed payment. If it proves to be the case that the Borrower has not in fact remitted such payment to the Agent, each Bank shall forthwith on prompt demand repay to the Agent the amount of such assumed payment made available to such Bank, together with interest thereon in respect of each day from and including the date such amount was made available by the Agent to such Bank to but not including the date such amount is repaid to the Agent at a rate per annum equal to the rate quoted by the Agent on such day (or, if such day is not a Business Day in London, on the next preceding Business Day in London) for the offering of call deposits of Dollars to leading banks in the London Interbank Eurodollar Market in an amount comparable to such amount.

10. GUARANTEE

(1) In consideration of the Banks agreeing to enter into this Agreement the Guarantor hereby absolutely irrevocably and unconditionally guarantees (as primary obligor and not merely as surety) the payment, on demand by the Agent, of any and every sum or sums of money which the Borrower is or shall at any time become liable to pay under or pursuant to this Agreement or the Notes and shall fail to pay on the due date (whether at the stated maturity, by acceleration or otherwise).

(2) The liability of the Guarantor under this Agreement and under the Notes shall not be discharged or released by reason of any arrangement made between the Banks or the

Agent and the Borrower or by any forbearance whether as to payment, time, performance or otherwise and the Guarantor hereby waives presentment, demand, protest and notice of any kind whatsoever as well as any requirement that any person exhaust any right or remedy or take any action against the Borrower and hereby consents to any extension of time for payment and to any renewal of the Notes. Without derogating from the foregoing the Agent undertakes to use its best endeavours to notify the Guarantor promptly after the making of any arrangement or forbearance as aforesaid.

(3) The Guarantor agrees that the Agent and/or the Banks shall be entitled to enforce this Guarantee without making any demand on or taking any proceedings against the Borrower and that this Guarantee shall be a continuing guarantee and, as such, shall remain in force until all moneys expressed to be payable by the Borrower under this Agreement and the Notes shall have been paid and actually received by the Banks.

(4) The Guarantor agrees that its liability hereunder shall not be discharged or released by any change in capacity, legal identity or powers of the Borrower.

(5) As further evidence of the Guarantee contained in this Clause 10, the Guarantor shall enface its guarantee for aval on the Notes but no failure by the Agent or the Banks to insist upon such enfacement shall affect the existence or validity or terms of the Guarantee hereunder.

(6) The liability of the Guarantor under this Agreement shall not be affected or discharged by the unenforceability for any reason of this Agreement and/or the Notes against the Borrower or by any other circumstances which might otherwise constitute a legal or equitable discharge or defence of a guarantor.

(7) The Guarantor shall be subrogated to all the rights of the Banks against the Borrower in respect of any amounts paid by it pursuant to this Agreement, Provided however that the Guarantor shall not be entitled to enforce any right or receive any payment arising out of such subrogation until all amounts then due have been paid by the Borrower or the Guarantor.

(8) The Guarantor agrees that its obligations hereunder and under the Notes shall not be affected or prejudiced by any act, matter or thing whatsoever affecting the existence, capacity or legal identity of the Borrower or which might have the effect of reducing, limiting or extinguishing altogether the obligations of the Borrower hereunder and accordingly:-

- (a) Without prejudice to the Agent's or the Banks' rights under Clause 15 hereof the Guarantor undertakes to ensure that any successor to the Borrower shall assume the obligations of the Borrower under, and be bound in all respects by the terms of this Agreement and the Notes, and
- (b) The Guarantor agrees that its liability under this Guarantee shall not be in any way prejudiced or affected if the Borrower merges or consolidates with or into another entity or loses its separate legal identity (whether or not the obligations of the Borrower hereunder and under the Notes are assumed by a successor to the Borrower in accordance with sub-paragraph (a) above) or if for any reason the obligations of the Borrower hereunder are released, limited or extinguished and accordingly in any such event the Guarantor shall continue to be liable as primary obligor for the repayment of the Loan and the payment of interest thereon and all other sums which become payable under this Agreement or the Notes.

(9) The Guarantor agrees that its obligations hereunder and under the Notes rank and will at all times rank at least pari passu in right and priority of payment and in point of security with all other present and future External Indebtedness of the Guarantor, in respect of moneys borrowed by the Guarantor and in respect of avals, guarantees and indemnities given by the Guarantor for moneys borrowed otherwise than under this Agreement.

11. CHANGES IN LAW

(1) If:-

(a) any change in law, regulation, treaty or official directive (whether or not having the force of law but compliance with which is necessary to observe normal banking practice) or in the interpretation thereof by any governmental, inter-governmental, judicial or other authority charged with the administration thereof:-

(i) subjects any Bank to any Tax with respect to payments of principal of or interest on the Loan or any other amount payable hereunder or under the Notes (other than Tax on the overall net income of such Bank imposed by the jurisdiction in which it has its principal office, by the jurisdiction in which the office through which it maintains its participation in the Loan is located or by any political subdivision or taxing authority of or in either of such jurisdictions); or

(ii) changes the basis of Taxation of payments to any Bank of principal of or interest on the Loan or any other amount payable hereunder or under the Notes (other than a change in the

rate of Tax on the overall net income of such Bank imposed by the jurisdiction in which it has its principal office, by the jurisdiction in which the office through which it maintains its participation in the Loan is located or by any political subdivision or taxing authority of or in either of such jurisdictions); or

- (iii) imposes, modifies or deems applicable any reserve and/or special deposit requirements against, or imposes any condition with respect to, assets held by or deposits in or for the account of, or loans by, any office of any Bank; or
- (iv) imposes on any Bank any other condition with respect to this Agreement or the Loan or any Note; or
- (b) any Bank complies with any request, law, regulation or directive from any applicable fiscal or monetary authority (whether or not having the force of law but compliance with which is necessary to observe normal banking practice);

and as a result of any of the foregoing:-

- (x) the cost to such Bank of making, funding or maintaining its participation in the Loan or maintaining its obligation to lend the amount of its Commitment is increased; or
- (y) the amount of principal, interest or other amount received or receivable by such Bank or the effective return to such Bank hereunder is reduced (otherwise than as contemplated by Clause 9(2) above); or

- (z) such Bank makes any payment or forgoes any interest or other return on or calculated by reference to the amount of any sum received or receivable by it from the Borrower hereunder (otherwise than as contemplated by Clause 9(2) above),

then and in each such case:-

- (I) such Bank shall notify the Borrower and Banco Central do Brasil through the Agent in writing of any such event promptly after such Bank becomes aware of such event;
- (II) upon demand to the Borrower from time to time by such Bank through the Agent, the Borrower shall pay to the Agent for such Bank such amount as shall compensate such Bank for such increased cost, reduction, payment or forgone interest or other return. The certificate of such Bank setting out in detail the amount and basis for such amount shall, in the absence of manifest error, be conclusive;
- (III) on giving not less than five Business Days' prior written notice to the Agent (which notice shall be irrevocable), the Borrower may within thirty days after the notification by such Bank under the foregoing paragraph (I) prepay the then outstanding principal amount of such Bank's participation in the Loan together with all interest accrued thereon and all fees and other amounts which may be due under this Agreement including (if such date is not an Interest Date) such amounts as such Bank may certify as necessary to compensate for any additional costs or expenses incurred or to be incurred as a result of liquidating or employing deposits from third parties acquired to effect or

maintain its participation in the Loan. The obligations of such Bank to the Borrower hereunder shall, on the giving of such notice by the Borrower, be terminated and such Bank's Commitment shall be reduced to nil.

(2) Notwithstanding anything to the contrary herein contained, if any law, regulation or treaty or any change therein or in the interpretation thereof by any governmental, inter-governmental, judicial or other authority charged with the administration thereof shall make it unlawful for any Bank to make, fund or maintain its participation in the Loan or to give effect to its obligations to the Borrower as contemplated hereby, such Bank may, by written notice thereof to the Borrower through the Agent, declare that such Bank's obligations to the Borrower hereunder shall be terminated forthwith whereupon the Borrower will prepay on the next Interest Date or as required pursuant to the applicable law, regulation or treaty, as the case may be, the then outstanding principal amount of such Bank's participation in the Loan, together with all interest accrued thereon and all fees and other amounts (if any) payable to such Bank hereunder and under the Notes. On the giving of such notice, such Bank's obligations to the Borrower hereunder shall be terminated and its Commitment shall be reduced to nil. Notwithstanding the foregoing, such Bank will (though without imposing on it any legal obligation so to do) during the period of thirty days following the giving of any such notice, endeavour to transfer its obligation to lend its Commitment or its participation in the Loan to another bank or financial institution acceptable to such Bank and to the Borrower upon terms and conditions which do not involve any expense, loss or liability to such Bank.

12. CONDITIONS PRECEDENT

(1) The Borrower may not give notice under Clause 3(2) above of its intention to draw the Loan until the Agent

shall have received all the documents listed in Schedule C hereto in form and substance satisfactory to the Agent.

(2) The Borrower may not draw the Loan unless:-

- (a) At the Drawdown Date, the facts represented by the Borrower and the Guarantor set out in Clauses 13(1) and 13(2) below shall be true and accurate; and no Event of Default or event which with the giving of notice, lapse of time or both or other condition would constitute an Event of Default shall have occurred and be continuing or would result from the making of the Loan; and
- (b) The Agent shall have received, in form and substance satisfactory to the Agent, such other statements, opinions, certificates, documents and information with respect to the matters contemplated by this Agreement, as the Agent may reasonably request.

13. REPRESENTATIONS AND WARRANTIES

(1) The Borrower represents and warrants to the Agent and each of the Banks that:-

- (a) The Borrower is a political sub-division of the Federative Republic of Brazil validly existing under the constitution and laws of the Federative Republic of Brazil.
- (b) The Borrower has the power and authority to execute, deliver and perform this Agreement and the Notes and has taken all necessary action to authorise the execution, delivery and performance of this Agreement and the Notes in accordance with their respective terms and the borrowing of the Loan hereunder.

(c) Neither the execution nor delivery of this Agreement or the Notes, nor the transactions herein contemplated nor compliance with the terms and conditions hereof or thereof, do or will:-

(i) contravene the constitution of the Borrower or any provision of law, statute, decree, rule or regulation to which the Borrower is subject or any judgment, franchise, order or permit applicable to the Borrower; or

(ii) conflict with, or result in any breach of, any of the terms, covenants, conditions or provisions of, or constitute a default under, or result in the creation or imposition of any Encumbrance upon any of the property or assets of the Borrower pursuant to the terms of any indenture, mortgage, deed of trust, agreement or other instrument to which the Borrower is a party or by which the Borrower may be bound, or to which the Borrower or any of its property or assets may be subject.

(d) Save for prior approval of Banco Central do Brasil (Firce 10 approval), the registration referred to in Clause 14(2) below and the translation and publication referred to in Clause 14(9) below, all authorisations, approvals, consents, licences, registrations, notarisations and other requirements of governmental and public bodies and authorities required in connection with the execution, delivery, performance, validity or enforceability of this Agreement and the Notes or of any certificate, notice, instrument or agreement herein referred to have been obtained or effected and are in full force and effect and there has been no default in the performance of any of the terms or conditions

thereof. The Borrower has full authority to make all payments hereunder and under the Notes in the currency required hereunder and thereunder to the Agent for the account of the Banks to the account provided for in Clause 9(1) above.

- (e) No event has occurred which constitutes or which with giving of notice, lapse of time or both or other condition would constitute a default under or in respect of any agreement, undertaking or instrument to which the Borrower is a party or by which the Borrower may be bound or to which the Borrower or any of its property or assets may be subject, and no litigation or administrative proceedings are presently pending or, to the knowledge of the Borrower, threatened which, if adversely determined, would have a material adverse effect on the business, property, assets or financial condition of the Borrower or on the ability of the Borrower to perform its obligations hereunder or under the Notes or which might call into question the validity of this Agreement or the Notes.
- (f) This Agreement constitutes and, when executed and delivered each of the Notes will constitute, the legal, valid and binding obligations of the Borrower enforceable in accordance with their respective terms and this Agreement is and the Notes when executed and delivered will be in the proper form for the enforcement thereof in the Federative Republic of Brazil.
- (g) Any person executing this Agreement and the Notes on behalf of the Borrower has the right, power and authority so to do.

- (h) The obligations of the Borrower hereunder and under the Notes rank and will rank at least pari passu with all other External Indebtedness of the Borrower and no loan, debt, guarantee or other External Indebtedness of the Borrower is secured by any Encumbrance over any present or future revenues, property or assets of the Borrower.
- (i) All payments to be made by the Borrower hereunder or under the Notes will be made free from any present or future taxes, levies or duties imposed by the Federative Republic of Brazil or any political sub-division thereof.
- (j) This Agreement is in proper form to enable the Borrower to effect the registration of the Loan as provided in Clause 14(2) below forthwith after the Drawdown Date in accordance with the laws of the Federative Republic of Brazil.
- (k) Neither this Agreement nor the Notes are subject to any tax or other charge, including but not limited to registration or stamp tax in the Federative Republic of Brazil or any political sub-division thereof.
- (l) Subject to the applicable limitations on the alienability of property of governmental entities, the Borrower has no right of immunity, on the grounds of sovereignty or otherwise from service of process or the jurisdiction of any competent court located in the Federative Republic of Brazil in respect of any matter arising out of or relating to its obligations under this Agreement or the Notes or from the execution of judgment resulting therefrom.

- (m) The Loan has been contracted by the Executive Branch of the Borrower under State Law No. [] of [] and is within the financial limits set forth therein.

(2) The Guarantor represents and warrants to the Agent and each of the Banks that:-

- (a) the Guarantor has the power and authority to execute, deliver and perform this Agreement and the Notes and has taken all necessary action to authorise the execution, delivery and performance of this Agreement and the Notes in accordance with their respective terms and the guaranteeing of the Loan hereunder.
- (b) Neither the execution nor delivery of this Agreement or the Notes, nor the transactions herein contemplated nor compliance with the terms and conditions hereof or thereof, do or will contravene any provision of law, statute, decree, rule or regulation to which the Guarantor is subject.
- (c) Save for prior approval of Banco Central do Brasil (Firce 10 approval), the registration referred to in Clause 14(2) below and the translation and publication referred to in Clause 14(9) below, all authorisations, approvals, consents, licences, registrations, notarisations and other requirements of governmental and public bodies and authorities required in connection with the execution, delivery, performance, validity or enforceability of this Agreement and the Notes or of any certificate, notice, instrument or agreement herein referred to have been obtained or effected and are in full force and effect and there has been no default in the performance of any of the terms or conditions

thereof. The Guarantor has full authority to make all payments hereunder and under the Notes in the currency required hereunder and thereunder to the Agent for the account of the Banks to the account provided for in Clause 9(1) above.

- (d) No event has occurred which constitutes or which with giving of notice, lapse of time or both or other condition would constitute a default under or in respect of any agreement, undertaking or instrument to which the Guarantor is a party or by which the Guarantor may be bound or to which the Guarantor may be subject, and no litigation or administrative proceedings are presently pending or, to the knowledge of the Guarantor, threatened which, if adversely determined, would have a material adverse effect on the financial condition of the Guarantor or on the ability of the Guarantor to perform its obligations hereunder or under the Notes or which might call into question the validity of this Agreement or the Notes.
- (e) This Agreement constitutes and, when executed and delivered each of the Notes will constitute, the legal, valid and binding obligations of the Guarantor enforceable in accordance with their respective terms and this Agreement is and the Notes when executed and delivered will be in the proper form for the enforcement thereof in the Federative Republic of Brazil.
- (f) Any person executing this Agreement and the Notes on behalf of the Guarantor has the right, power and authority so to do.
- (g) Under the laws of the Federative Republic of Brazil it is not legally possible for the Guarantor

to create or for there to subsist any Encumbrance over any of the property or assets of the Guarantor.

(h) Subject to the applicable limitations on the alienability of property of governmental entities, the Guarantor has no right of immunity, on the grounds of sovereignty or otherwise, from service of process or the jurisdiction of any competent court located in the Federative Republic of Brazil in respect of any matter arising out of or relating to its obligations under this Agreement or the Notes or from the execution of judgment resulting therefrom.

(i) The Loan, when added to the total amount of Loans guaranteed by the Guarantor previously contracted by the Executive Branch of the Guarantor under Decree Law No. 1312 on February 15, 1974, as amended, is within the financial limits set forth therein.

(3) The representations and warranties set out in sub-clauses (1) and (2) of this Clause 13 and in sub-clause (9) of Clause 17 shall survive the execution of this Agreement and the making of the Loan hereunder and shall be deemed to be repeated at the time of the request for and the time for the making of the Loan and on each Interest Date as if made at each such time.

14. UNDERTAKINGS

The Borrower undertakes to the Agent and the Banks that from and after the date hereof and so long as any amount payable hereunder or under the Notes is outstanding or any of the Banks is under an obligation to lend its Commitment (whether or not the conditions precedent to the fulfilment of such obligation have been satisfied):-

(1) The Borrower will furnish to the Agent in such number of copies as the Agent may request:-

- (i) promptly upon the same being available, a certified copy of its budget law, together with a summary of its budget programme, including a statement of its revenues and expenditures for the then current year and evidence that the Borrower has taken or is taking all proper actions in order to have the necessary budgetary appropriations for payment of interest on and principal of the Loan;
- (ii) such information, financial or otherwise, as any Bank through the Agent may from time to time reasonably request regarding the affairs of the Borrower; and
- (iii) with reasonable promptness, details of any litigation, arbitration or administrative proceeding pending or, to the Borrower's knowledge threatened against the Borrower which would, if adversely determined, have a material adverse effect on the ability of the Borrower to perform its obligations hereunder.

(2) The Borrower will (i) as soon as possible after the execution of this Agreement apply for and obtain prior approval of Banco Central do Brasil, (ii) within thirty days after the borrowing of the Loan hereunder apply for the registration of the Loan as a foreign currency loan with Banco Central do Brasil under Law No. 4131 of September 3, 1962, as amended, of the Federative Republic of Brazil and any other applicable laws or regulations, and shall promptly give notice of such registration to the Agent by cable or telex; and (iii) as soon as possible after the borrowing of the Loan hereunder, promptly deliver to the Agent a copy of the certificate of registration in respect of the Loan duly issued by Banco Central do Brasil.

(3) The Borrower will obtain and promptly renew from time to time when necessary all such authorisations, approvals, consents, licences and other requirements as may be required under any applicable law or regulation to enable it to perform its obligations under this Agreement and/or the Notes, or required for the validity or enforceability of this Agreement and/or the Notes, or for the borrowing of the Loan hereunder, will comply with the terms of the same and will furnish the Agent with copies thereof.

(4) The Borrower will notify the Agent by telex confirmed in writing of any Event of Default or event which with the giving of notice, lapse of time or both or other condition would constitute an Event of Default, forthwith upon the occurrence thereof.

(5) The obligations of the Borrower hereunder and under the Notes rank and will rank at least pari passu in right and priority of payment and in point of security with all other present and future indebtedness of the Borrower in respect of External Indebtedness and, without prejudice to the foregoing, in respect of moneys borrowed by the Borrower and in respect of avals, guarantees and indemnities given by the Borrower for moneys borrowed by others where, in either case, the moneys borrowed constitute External Indebtedness.

(6) The Borrower will not create, incur, assume or allow to exist, any Encumbrance on any of its present or future property, assets or revenues to secure any External Indebtedness.

(7) Without prejudice to anything herein contained, on each anniversary of the date hereof, the Borrower will deliver to the Agent a certificate duly signed by an authorised officer of the Borrower, confirming that he has examined, inter alia, a copy of this Agreement and confirming, if that is the case, that no event has occurred which constitutes or

which with giving of notice, lapse of time or both or other condition would constitute an Event of Default under or in respect of this Agreement or the Notes.

(8) The Borrower will use the proceeds of the Loan solely for the purpose set forth in Clause 2(3) above.

(9) The Borrower shall promptly arrange that a translation into Portuguese of a summary of this Agreement is published in the Official Gazette of the Federative Republic of Brazil and shall deliver to the Agent evidence acceptable to the Agent that such publication has been effected.

15. EVENTS OF DEFAULT

(1) If:-

(a) The Borrower shall fail to pay when due any principal of or interest on the Loan or any fee payable hereunder or shall fail to pay within thirty days of the due date any other amount payable hereunder or under the Notes or under any agreement in connection herewith entered into with the Agent and/or any Bank; or

(b) (i). The Borrower shall for any reason cease to exist or cease to be a political sub-division of the Federative Republic of Brazil; or

(ii) all or any substantial part of the property or assets of the Borrower shall be levied or attached or distrained upon; or

(iii) any default shall occur under any other agreement involving the borrowing of money to which the Borrower is a party as borrower where such borrowing constitutes External

Indebtedness or any default shall occur after notice to the Borrower under any agreement involving the borrowing of money to which the Borrower is a party as guarantor where such borrowing constitutes External Indebtedness; Provided, however, that there shall be no Event of Default under this Clause 15(1)(b)(iii) unless the aggregate amount due from the Borrower as a result of such default or defaults shall exceed \$10,000,000; or -

- (iv) the Borrower shall admit in writing its inability to pay its debts as they fall due; or
- (v) the Guarantee herein contained shall cease for any reason to be binding on and enforceable against the Guarantor in all respects in accordance with its terms; or
- (vi) any authorisation, approval, consent, licence, exemption, registration, notarisation or other requirement of any governmental or public body or authority necessary to enable the Borrower to comply with its obligations hereunder or under any Note or required for the validity or enforceability of any such obligations shall be revoked, withdrawn or withheld or shall otherwise fail to remain in full force and effect; or
- (vii) the Borrower shall unreasonably sell, transfer or otherwise dispose of the whole or any substantial part of its undertaking, property or assets whether by one transaction or a series of transactions related or not; or

(viii) any representation, warranty or statement made or deemed to be repeated by or in respect of the Borrower or the Guarantor in this Agreement or in any certificate, statement, document or opinion delivered by or on behalf of the Borrower or the Guarantor hereunder or in connection herewith shall be incorrect in any material respect at the time made or deemed to be repeated or would be incorrect in any material respect if made or deemed to be repeated at any other time; or

(c) Any one or more of the following events shall occur and such event shall continue unremedied for a period of thirty days, that is to say:-

(i) the Borrower or the Guarantor shall default in the due performance or observance of any other obligation imposed upon it in this Agreement; or

(ii) any default shall occur under any other agreement involving the borrowing of money to which the Guarantor is a party as borrower where such borrowing constitutes External Indebtedness or any default shall occur after notice to the Guarantor under any agreement involving the borrowing of money to which the Guarantor is a party as guarantor where such borrowing constitutes External Indebtedness; Provided, however, that there shall be no Event of Default under this Clause 15(1)(c)(ii) unless the aggregate amount due from the Guarantor as a result of such default or defaults shall exceed \$10,000,000; or

- (iii) the Guarantor shall cease to be a member in good standing of the International Monetary Fund;

then and in any such event, and at any time thereafter if any such event shall then be continuing, the Agent may and, if so directed by the Majority Banks, shall:-

- (I) by notice to the Borrower declare that the obligations of the Banks to the Borrower hereunder shall be terminated forthwith and the Total Commitments reduced to nil whereupon the same shall be so terminated and reduced forthwith and all fees and other amounts payable hereunder shall become immediately due and payable; or
- (II) by notice to the Borrower declare the Loan immediately due and payable whereupon the same shall become immediately due and payable together with all interest accrued thereon and all fees and other amounts payable hereunder; and/or
- (III) by notice to the Guarantor demand payment under the Guarantee herein contained of all sums payable by the Guarantor hereunder.

(2) The Borrower shall indemnify each Bank and the Agent against any additional costs or expenses which such Bank or the Agent may sustain or incur as a consequence of any default in payment when due of the principal amount of the Loan or any part thereof or interest accrued thereon or any other amount payable hereunder or under the Notes, or as a consequence of the occurrence of any Event of Default hereunder, including but not limited to any additional cost or expense incurred or to be incurred (including loss of

- (iii) the Guarantor shall cease to be a member in good standing of the International Monetary Fund;

then and in any such event, and at any time thereafter if any such event shall then be continuing, the Agent may and, if so directed by the Majority Banks, shall:-

- (I) by notice to the Borrower declare that the obligations of the Banks to the Borrower hereunder shall be terminated forthwith and the Total Commitments reduced to nil whereupon the same shall be so terminated and reduced forthwith and all fees and other amounts payable hereunder shall become immediately due and payable; or
- (II) by notice to the Borrower declare the Loan immediately due and payable whereupon the same shall become immediately due and payable together with all interest accrued thereon and all fees and other amounts payable hereunder; and/or
- (III) by notice to the Guarantor demand payment under the Guarantee herein contained of all sums payable by the Guarantor hereunder.

(2) The Borrower shall indemnify each Bank and the Agent against any additional costs or expenses which such Bank or the Agent may sustain or incur as a consequence of any default in payment when due of the principal amount of the Loan or any part thereof or interest accrued thereon or any other amount payable hereunder or under the Notes, or as a consequence of the occurrence of any Event of Default hereunder, including but not limited to any additional cost or expense incurred or to be incurred (including loss of

Margin) on account of funds acquired from third parties in order to make, fund or maintain the Loan or any part thereof. A statement of the relevant Bank or the Agent (as the case may be) of the amount of any such additional cost or expense shall, in the absence of manifest error, be final and conclusive and binding on the Borrower.

16. ACCOUNTS

The Agent will maintain and keep accounts showing the aggregate amount of all sums advanced from time to time by the Banks hereunder, the interest and other charges accrued thereon from time to time and all payments with respect thereto made by the Borrower or the Guarantor from time to time pursuant to this Agreement and the Notes. The accounts kept by the Agent shall constitute (in the absence of manifest error) prima facie evidence of such sums advanced and outstanding, of such accruals and of such payments.

17. THE AGENT

(1) Each Bank irrevocably authorises the Agent to take such action on such Bank's behalf and to exercise such powers hereunder as are specifically delegated to the Agent by the terms hereof, together with such powers as are reasonably incidental thereto. The Agent shall have only those duties and responsibilities which are expressly specified in this Agreement and may perform such duties by or through its agents or employees, but shall not by reason of this Agreement have a trustee relationship in respect of any Bank, the Borrower, the Guarantor or any other person.

(2) Neither the Agent nor any Bank nor any of their respective officers, directors or employees shall be responsible to any other Bank for the execution, effectiveness, genuineness, validity, enforceability or sufficiency of this Agreement or the Notes or for the collectability of the Loan or the Notes

or for the truth or accuracy of any representations, warranties, recitals or statements made herein or made in any written or oral statement or in any financial or other statements, instruments or any other documents in connection herewith or for the financial or other condition of the Borrower or the Guarantor or for any information furnished or made available by or on behalf of the Agent to the Banks, or by or on behalf of the Borrower or the Guarantor to the Agent or any of the Banks. The Agent may employ agents and professional advisers and shall not be answerable, except as to money or securities received by it or its authorized agents for the negligence or misconduct of any such agents or professional advisers selected by it with reasonable care. The Agent shall not be required to ascertain or inquire as to the performance or observance of any of the terms, conditions, provisions, covenants or agreements contained in this Agreement or the Notes or as to the use of the proceeds of the Loan or, unless an officer of the Agent shall have received from a Bank, the Borrower or the Guarantor a written notice, which specifically refers to this Agreement and the event in question, as to the existence or possible existence of any Event of Default or event which, with the giving of notice, lapse of time or both or other condition, would constitute an Event of Default.

(3) Neither the Agent nor any of its officers, directors or employees shall be liable to any Bank for any action taken or omitted hereunder or in connection herewith unless caused by its or their gross negligence or wilful misconduct.

(4) The Agent shall have no duty or responsibility either initially or on a continuing basis to provide any Bank with any credit or other information with respect to the Borrower or the Guarantor whether coming into its or any of its affiliates' possession before the making of the Loan or at any time or times thereafter, except, in the case of the Agent, as expressly provided herein.

(5) With respect to its Commitment and its participation in the Loan (if any) the Agent in its capacity as a Bank shall have the same rights and powers hereunder as any other Bank and may exercise the same as though it were not the Agent and the term "Bank" or "Banks" and any similar term shall, unless the context clearly otherwise indicates, include the Agent in its individual capacity. The Agent may accept deposits from, lend money to and generally engage in any kind of banking, trust or other business with the Borrower or the Guarantor as if it were not the Agent and it may accept and retain any fees payable to it for its own account in connection with the transactions contemplated hereby, without having to account therefor to any Bank.

(6) The Agent shall be entitled to rely on any written, telexed or cabled communication and on any other instrument or documents believed by it to be genuine and correct and to have been signed or sent by the proper person or persons, and shall be entitled to rely and shall be protected in relying as to legal matters on opinions of independent legal advisers selected by it. The Agent will transmit promptly by telex to each Bank each notice received by it from the Borrower or the Guarantor hereunder and in any event within two Business Days in London after receipt and the Agent will send to the Banks copies of all documents delivered to it in its capacity as Agent by or on behalf of the Borrower or the Guarantor hereunder. Furthermore, but without further or other prejudice to anything herein contained, the Agent shall immediately give notice by cable or telex to each Bank of the occurrence of any event of which it has actual notice which then constitutes, or which, with the giving of notice or the lapse of time, or both, would constitute an Event of Default.

(7) The Banks agree to indemnify the Agent (to the extent not reimbursed by the Borrower or the Guarantor) for any and all liabilities, obligations, damages, penalties,

actions, judgments, suits, costs, expenses or disbursements of any kind and nature whatsoever which may be imposed on, incurred by or asserted against the Agent in any way relating to or arising out of its acting as the Agent under this Agreement or performing its duties hereunder (including, without limitation, the costs and expenses which the Borrower is obligated to pay under the second sentence of Clause 19 below, but excluding normal administrative costs and expenses incidental to the performance of its duties hereunder unless any Event or Events of Default have occurred and are continuing in which case such indemnity shall cover such normal administrative costs and expenses but only to the extent that the same are increased by reason of such Event or Events of Default), such indemnification by the Banks to be rateable in accordance with their respective Commitments (whether or not used). Notwithstanding the foregoing, no Bank shall be liable for any portion of such liabilities, obligations, damages, penalties, actions, judgments, suits, costs, expenses or disbursements resulting from the Agent's gross negligence or wilful misconduct. In the event that the Agent receives reimbursement from the Borrower or the Guarantor for any amounts specified in Clause 19 below after the Agent shall have received payment for such amounts from any of the Banks pursuant to this Clause 17(7) the Agent shall distribute the amount of such reimbursement from the Borrower or the Guarantor among such Banks rateably in accordance with the amounts respectively paid by them.

(8) The Agent shall not have any responsibility (a) to the Borrower or the Guarantor on account of the failure of any Bank to perform its obligations hereunder or (b) to any Bank on account of the failure of the Borrower or the Guarantor to perform its obligations hereunder or under any Note.

(9) Each of the Banks severally represents to the Agent that it has made its own independent appraisal of the financial condition and affairs of the Borrower and the

Guarantor in connection with the making and continuation of its participation in the Loan hereunder and has not relied on any information provided by the Agent in connection herewith and each Bank represents that it shall continue to make its own independent appraisal of the creditworthiness of the Borrower and the Guarantor while the Loan is outstanding or the obligation to lend its Commitment is in force (whether or not the conditions precedent to the fulfilment of such obligation have been satisfied).

(10) Except as otherwise herein expressly provided, the Agent shall distribute forthwith upon receipt all sums received or recovered by it as Agent hereunder or in respect of the Notes to the Banks rateably in accordance with each Bank's Commitment.

18. FEES

(1) The Borrower shall pay to the Agent a fee heretofore agreed in writing between the Agent and the Borrower within thirty days after the date that Banco Central do Brasil issues the Loan registration certificate referred to in Clause 14(2) above. Out of such fee the Agent shall pay to the Banks such sums as have heretofore been agreed between the Agent and the Banks.

(2) The Borrower shall pay to the Agent an Agency fee of \$5,000 on the first anniversary of the Drawdown Date and annually thereafter.

19. EXPENSES

The Borrower shall reimburse the Agent on demand for all out-of-pocket charges and expenses incurred by the Agent in or in connection with the negotiation, preparation or execution of this Agreement up to a maximum of \$45,000, not including the fees and disbursements of special Brazilian

legal counsel to the Agent, which shall be paid in Cruzeiros, legal currency of the Federative Republic of Brazil. The Borrower shall reimburse the Agent and the Banks on demand for all charges and expenses incurred by them or any of them in or in connection with the enforcement of, or the preservation of any rights under, this Agreement or the Notes (including without limitation the fees and expenses of their respective legal advisers). Any reimbursement by any Bank or Banks under Clause 17(7) above of the charges and expenses referred to in the second sentence of this Clause shall not in any respect release the Borrower from any liability under this Clause. Where reasonably practical the Borrower shall be provided with documentary evidence relating to any amount which it is required to reimburse pursuant to this Clause.

20. STAMP DUTIES

The Borrower shall pay any and all stamp, registration and similar Taxes which may be payable or determined to be payable on or in connection with the execution, delivery, performance or enforcement of this Agreement and/or the Notes. The Borrower shall indemnify the Agent and the Banks against any and all liabilities with respect to or resulting from delay or omission on the part of the Borrower to pay any such Taxes.

21. WAIVERS, REMEDIES CUMULATIVE AND AMENDMENTS

(a) No failure to exercise and no delay in exercising on the part of the Agent or any Bank, any right, power or prerogative hereunder shall operate as a waiver thereof, nor shall any single or partial exercise of any right, power or prerogative preclude any other or further exercise thereof, or the exercise of any other right, power or prerogative. The rights and remedies herein provided are cumulative and not exclusive of any rights or remedies provided by law.

(b) Except as otherwise provided herein, this Agreement be amended, supplemented or modified and any provision of may be waived, only with the consent of the Majority Banks; Provided however that no amendment, supplement, modification or waiver shall alter the amount of or the time payment of the principal of or interest on the Loan or fee specified in Clause 5(3)(a) or the fees specified in Clause 21 or amend this Clause 21(b), unless consented to by the Banks.

(c) This Agreement may not be amended, supplemented or modified except by an instrument in writing executed by the Borrower, the Guarantor and the Agent on behalf of the Banks. No default under or failure to comply with any provision of this Agreement may be waived, permitted, approved or acquiesced in or consented to except in writing executed by the Borrower, the Guarantor and the Agent on behalf of the Banks, as the case may be. Each amendment, supplement, modification, waiver, permit, approval, acquiescence or consent shall be effective only to the extent specifically set forth in writing.

11. NOTICES

All notices, requests, demands or other communications to or from the respective parties hereto shall be duly given or made if despatched in writing, by telex, telegram or cable to the party to which such notice, request, demand or other communication is required or permitted to be given or made under this Agreement addressed as follows:-

(a) If to any of the Banks, at its address specified in Schedule A hereto;

(b) If to the Borrower, at [

];

(c) If to the Agent, at Bucklersbury House, 11 Walbrook, London EC4N 8HP, England;

(d) if to the Guarantor, at Ministerio da Fazenda, Esplanada dos Ministerios Bloco 5, 8-Andar, Brasilia (D.F.), Brazil;

or at such other address as, in the case of any Bank, such Bank may specify to the Agent in writing and, in the case of any other party hereto, as the said party may specify to the other parties hereto in writing (and any notice to be given or made hereunder in writing shall be deemed to be so given or made if given or made by telex confirmed forthwith thereafter in writing). All such notices, requests, demands or other communications, if duly given or made, shall be effective upon receipt.

23. ASSIGNMENTS

(1) This Agreement (including the Guarantee herein contained) shall be binding upon and inure to the benefit of the Borrower, the Guarantor, the Banks, the Agent and their respective successors and assigns, except that neither the Borrower nor the Guarantor may assign or otherwise transfer all or any part of its rights or obligations hereunder without the prior written consent of all the Banks. Each Bank may at any time assign or otherwise transfer all or any part of its rights or obligations hereunder without any additional cost to the Borrower on giving prior written notice to the Agent, the Borrower and the Guarantor of such assignment or transfer (and, without limiting the effect of the provisions of Clause 1(v) above with respect to references to successors and assigns of a Bank, in the event of any such assignment or transfer, the assignee or transferee shall be deemed to be a Bank for all purposes of this Agreement, having a participation in the Loan equal to the interest therein assigned or transferred to it).

(2) In the event that a Reference Bank shall, prior to the making of the Loan hereunder, have its Commitment reduced to nil or, after the making of such Loan hereunder, assign or otherwise transfer the whole of its rights hereunder, the Agent will, in consultation with the Borrower, Banco Central do Brasil and the Banks, appoint another Bank to replace such Bank as a Reference Bank.

(3) Any Bank may advance and maintain its participation in the Loan otherwise than through its office identified against its name in Schedule A hereto but such Bank shall promptly notify the Agent thereof. Provided that the liability of the Borrower hereunder shall in no circumstances be any greater than it would have been had such Bank maintained its participation through its office so identified.

24. CURRENCY INDEMNITY

(1) (a) If for the purpose of obtaining or enforcing judgment in any court in any country or as a result of any such judgment it becomes necessary to convert into any other currency (the "Judgment Currency") an amount due in Dollars hereunder or under the Notes then the conversion shall be made at the rate of exchange prevailing on the Business Day before the day on which the judgment is given (the "Conversion Rate").

(b) If there is a change between the Conversion Rate and the rate of exchange prevailing on the date of payment of the amount due the Borrower will pay such additional amounts (if any, but in any event not a lesser amount) as may be necessary to ensure that the amount paid in the Judgment Currency, when converted at the rate of exchange prevailing on the said date of payment, will result in the receipt by the Agent in Dollars of the amount then due. In the event that the said date of payment is not a Business Day, "the date of payment" for the purposes of this Clause 24

shall be deemed to mean the Business Day next following the said date of payment.

(2) If for any reason the agreement in the first sentence of sub-clause (1) of this Clause 24 is not implemented by the court or other body giving judgment and the conversion into another currency of an amount due hereunder or under the Notes is made at a rate of exchange other than the Conversion Rate then the second sentence of sub-clause (1) of this Clause 24 shall continue to apply but so that the "Conversion Rate" shall mean the rate of exchange applied by the court or body giving judgment in converting into such other currency the amount due hereunder or under the Notes.

(3) Except as otherwise expressly provided in sub-clause (2) of this Clause 24, in this Clause 24 the term "rate of exchange" means the spot rate at which the Agent is able on the relevant date to purchase Dollars with the relevant other currency in the London Foreign Exchange Market (including any premiums).

(4) The obligations contained in sub-clauses (1) and (2) above shall constitute separate and independent obligations of the Borrower and the Guarantor respectively from their other obligations under this Agreement, shall give rise to separate and independent causes of action against the Borrower, shall apply irrespective of any indulgence granted by the Banks or any of them or the Agent from time to time and shall continue in full force and effect notwithstanding any judgment or order obtained for any other sum due under or in respect of this Agreement or the Notes.

25. GOVERNING LAW AND JURISDICTION

(1) This Agreement and the Notes shall be governed by and construed in accordance with English law.

(2) The Borrower and the Guarantor hereby agree that any suit, action or proceeding with respect to this Agreement or the Notes may be brought in any competent court in the Federative Republic of Brazil to the jurisdiction of which the Borrower and the Guarantor are subject in accordance with the applicable laws of the State of Mato Grosso and the Federative Republic of Brazil respectively.

(3) If any dispute, difference or question relating to the performance, interpretation or construction of this Agreement or the Notes shall arise with respect to a claim or demand for payment by the Borrower or the Guarantor under this Agreement or any Note (other than a dispute, difference or question which is made the subject of a suit, action or proceeding brought against the Borrower or the Guarantor in a competent court in the Federative Republic of Brazil) between any Bank, on the one hand, and the Borrower or the Guarantor, on the other hand, either such Bank or the Borrower or the Guarantor, as the case may be, (the "Referring Party") may, by written notice (the "Referral Notice") to the other party (the "Other Party"), refer such dispute, difference or question to arbitration and the Other Party shall upon receipt of the Referral Notice be obliged to refer such dispute, difference or question to arbitration proceedings as set forth herein. Provided that any Bank may send a Referral Notice to both the Borrower and the Guarantor in relation to the same dispute, difference or question, in which case they will together constitute the Other Party for the purpose of this Clause.

(4) The Referral Notice shall describe the nature of such dispute, difference or question and request the formation of an arbitral tribunal which shall consist of three arbitrators, one appointed by the Referring Party and one by the Other Party (the party appointing each such arbitrator to notify the other of the name of such arbitrator within ten days of the date of the Referral Notice). The arbitrators so selected

shall within twenty days of the date of the Referral Notice agree on a third arbitrator, who may be (but need not be) of the same nationality as any of the parties to the arbitration, and who shall be a practising member of the English bar. If any of the arbitrators shall not be appointed within the time limits specified above, such arbitrator shall be appointed by the President of the International Bank for Reconstruction and Development at the request of any party.

(5) Unless otherwise agreed by the parties to the arbitration, all hearings shall be held and all submissions shall be made by the parties within thirty days of the date of the selection of the third arbitrator and the decisions of the arbitrators shall be made within ten days of the later of the date of the closing of the hearings or the date of the final submissions by the parties.

(6) Except as otherwise provided herein, arbitration proceedings hereunder shall be governed by Articles 41-43, 45, 47-48 and 60-61 of the Convention on the Settlement of Investment Disputes between States and Nationals of Other States.

(7) Such arbitration proceedings shall take place in London, England and the language of such proceedings shall be English. Any arbitral tribunal established hereunder shall state the reasons for its decisions in writing and shall make such decisions entirely on the basis of the substantive law governing this Agreement and the Notes and not on the basis of the principle of ex aequo et bono or otherwise. The decision of any such arbitral tribunal shall be final to the fullest extent permitted by law. The Guarantor and the Borrower each agree that in any such arbitration it will not raise any defence which it could not raise but for the fact that it is a sovereign state and a political sub-division of a sovereign state respectively. No arbitration proceedings hereunder shall be binding upon or in any way

affect the rights or interests of any party other than the Referring Party or the Other Party with respect to such arbitration.

(8) The Borrower and the Guarantor each hereby represents and warrants that it has no right of immunity from the service of process or jurisdiction or any judicial proceedings of any competent court located in Brazil or from execution of judgment in Brazil (except for the limitation on alienation of public property referred to in Article 67 of the Civil Code of Brazil) or from the enforcement therein of any arbitration decision on the grounds of sovereignty or otherwise in respect of any suit, action, proceeding or any other matter arising out of or relating to its obligations under this Agreement or the Notes.

(9) To the extent that the Borrower or the Guarantor is or becomes entitled to any immunity from suit, judgment, execution, attachment (whether in aid of execution, before judgment or otherwise) or other legal process or from the enforcement of any arbitration award on the grounds of sovereignty or otherwise, each of them does hereby and will irrevocably and unconditionally agree not to plead or claim any such immunity before any such court with respect to its obligations or any other matter under or arising out of or in connection with this Agreement or the Notes. Provided however that nothing contained in this sub-clause (9) shall be construed as a submission by the Borrower or the Guarantor to any court of law outside Brazil.

(10) The Borrower and the Guarantor hereby agree that this Agreement constitutes an extrajudicial execution instrument (titulo executivo extrajudicial) in accordance with the provisions of Articles 583 and 585(II) of the Brazilian Code of Civil Procedure, and that the Banks shall have the right, exercisable at their sole discretion, to institute legal proceedings against the Borrower or the Guarantor for the

of any amounts due under this Agreement through proceedings contemplated in Book II ("Livro II") of the Code of Civil Procedure.

For the purposes of Article 9 of the Introductory Civil Code of the Federative Republic of Brazil, hereto expressly recognize that the Agent, itself and on behalf of the Banks, is the proponent

PAYMENTS.

If any Bank at any time receives payment directly or indirectly, otherwise than under Clause 8 or 11 above, of any part of the principal and/or interest and/or amounts due to it in a greater proportion in relation to the amount outstanding to it hereunder immediately prior to the payment than any other Bank receives in relation to the amount outstanding to it hereunder at such time, such adjustments shall be made between such Banks (either by the first making payment to the second to be applied in reduction of the amount due to it or by the first purchasing from the second a part of the second's rights against the Borrower, as the first shall elect) as may be necessary to ensure that at all times each Bank receives that proportion of sums paid by or received from the Borrower or the Guarantor (otherwise pursuant to Clause 8 or 11 above, as the amount due to each Bank bears to the total amount then due to the Banks.

SURVIVAL

The obligations of the Borrower and the Guarantor respectively hereunder shall remain in full force and effect until each of the Agent and the Banks shall have received all amounts due or to become due to them hereunder in accordance with the terms hereof.

28. LANGUAGE

Each notice and any other document given by one party to another hereunder shall be in the English language except for the documents referred to in Clause 14(2)(ii) above and in paragraphs 2, 3 and 7 of Schedule C hereto and copies of laws and regulations and official licences, authorisations and consents furnished hereunder, each of which shall be in the Portuguese language accompanied by a certified English translation (and in case of conflict between the Portuguese language version of such laws and regulations and official licences, authorisations and consents, and such translations, the Portuguese language version shall prevail).

29. COUNTERPARTS

This Agreement may be executed in any number of counterparts and all of such counterparts taken together shall be deemed to constitute one and the same instrument.

30. SEVERABILITY

Any provision in this Agreement which is prohibited or unenforceable in any jurisdiction shall, as to such jurisdiction, be ineffective to the extent of such prohibition or unenforceability without invalidating the remaining provisions hereof or affecting the validity or enforceability of such provision in any other jurisdiction.

31. ENTIRE AGREEMENT

This Agreement constitutes the entire agreement among the parties hereto with respect to the subject matter hereof and supersedes all prior agreements and understandings, both written and oral, between such parties.

IN WITNESS whereof the parties hereto have caused this Agreement to be duly executed on the day first written above.

SCHEDULE A

Bank and Office/Address

Commitment

\$

\$15,000,000

SCHEDULE B

FORM OF NOTE

Serial No.

U.S.\$

1980

For value received, THE STATE OF MATO GROSSO by this
Promissory Note unconditionally promises to pay to or to the
order of [] of [

] at Banco do Brasil S.A.,
550 Fifth Avenue, New York, N.Y. 10036, U.S.A. the sum of
United States Dollars (U.S.\$)

on

For and on behalf of
THE STATE OF MATO GROSSO

By:

Title:

Address:

Guarantee por aval
THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

By:

Title:

Address:

SCHEDULE C

CONDITIONS PRECEDENT

1. Promissory notes evidencing the Repayment Instalments of the Loan which meet the requirements of Clause 4(2) above.

2. Evidence that Banco Central do Brasil has granted its prior approval to the terms of this Agreement applicable to the Loan and has also authorised the transfer of the proceeds of the Loan to the Federative Republic of Brazil, all in accordance with Banco Central do Brasil Comunicado Firce No.10 issued pursuant to Banco Central do Brasil Resolution 125.

3. Evidence that all authorisations, approvals, consents, licences, exemptions and other requirements of governmental, public and other bodies and authorities necessary for the making, performance and enforceability of this Agreement, the borrowing by the Borrower hereunder and the guaranteeing of the Loan by the Guarantor hereunder have been obtained with the exception of the Banco Central do Brasil Registration Certificate referred to in Clause 14(2) of the Agreement.

4. Evidence that the Borrower has approved the transactions contemplated by this Agreement, and has authorised the performance of this Agreement and the Notes, and any other documents contemplated hereby and the borrowing hereunder and has authorised appropriate persons to execute this Agreement and the Notes, and such other documents on behalf of the Borrower.

5. Evidence that the Guarantor has approved the transactions contemplated by this Agreement and any other documents contemplated hereby and the borrowing and the making of the Guarantee hereunder, and has authorised appropriate persons to execute and deliver this Agreement, the Notes and such other documents on behalf of the Guarantor.

6. A certificate signed by a competent officer of the Borrower dated not more than five Business Days prior to the date of the giving of notice of borrowing hereunder, and which shall be true and correct, stating that, to the best of the knowledge and belief of such officer:-

- (i) the representations contained in Clause 13(1) are true and correct as of such date and
- (ii) as of such date, no event has occurred and is continuing which constitutes or would, with the passage of time or giving of notice or both or other condition, constitute an Event of Default.

7. Evidence that the persons signing the Agreement and the Notes on behalf of the Borrower and the Guarantor are duly empowered to do so.

8. An opinion of legal advisers to the Borrower (acceptable to the Agent) dated not more than five Business Days prior to the date of the giving of notice of borrowing hereunder and addressed to the Agent and the Banks to the effect that:-

- (i) The Borrower is a political sub-division of the Federative Republic of Brazil validly existing under the Constitution and laws of the Federative Republic of Brazil.

- (ii) The Borrower has the power and authority to execute, deliver and perform the Loan Agreement and the Notes and has taken all necessary action to authorize such borrowing under and upon the terms and conditions of the Loan Agreement and to authorize the execution, delivery and performance of the Loan Agreement and the Notes in accordance with their respective terms. The Loan Agreement as executed and delivered constitutes and the Notes, when executed and delivered, will constitute legal, valid and binding obligations of the Borrower enforceable in accordance with their respective terms, and are in proper legal form under the Laws of the Federative Republic of Brazil for enforcement therein.
- (iii) The execution, delivery and performance of the Loan Agreement and the Notes will not violate in any respect any provisions of (1) the Constitution of the Borrower or any Brazilian law or regulation or any order or decree of any Brazilian governmental authority, agency or court or any order or decree of any other court issued pursuant to judicial proceedings to which the Borrower was a party or (2) any mortgage, contract or other undertaking or instrument to which the Borrower is a party or which is binding upon it or any of its assets and does not and will not result in the creation or imposition of any Encumbrance on any of its assets pursuant to the provisions of any such mortgage, contract or other undertaking or instrument.
- (iv) No event has occurred which constitutes a default under or in respect of any agreement, undertaking or instrument to which the Borrower is a party or by which it may be bound, and no event has occurred which, with giving of notice, lapse of time or

both or other condition, would constitute a default under or in respect of any such agreement, undertaking or instrument.

- (v) No litigation, arbitration or administrative proceedings are presently current or pending on, to the knowledge of such legal counsel, threatened, which, if adversely determined, would have a material adverse effect on the Borrower or would call into question the validity of any of the Loan Agreement or the Notes.
- (vi) The obligation of the Borrower to make all payments of principal, interest and other amounts payable by the Borrower under the Loan Agreement and the Notes, free and clear of any Brazilian Taxes, is valid and enforceable under the present laws and regulations of the Federative Republic of Brazil. In the event that the Federative Republic of Brazil or any political subdivision or any taxing authority thereof shall impose any taxes, deductions or withholdings on any payments to be made under the Loan Agreement or the Notes all such taxes, deductions or withholdings will be the responsibility of, and be payable by the Borrower.
- (vii) Except for the registration and publication referred to in Clauses 14(2) and 14(9) of the Loan Agreement, each consent, licence, approval and authorisation of each Brazilian governmental authority, bureau or agency required in connection with the execution, delivery, performance, validity or enforceability of the Loan Agreement and the Notes has been obtained and is in full force and effect.

- (viii) [Names of persons executing the Loan Agreement and the Notes] have the right, power and authority to execute and deliver the Loan Agreement and the Notes on behalf of the Borrower and have the right, power and authority to give any certificates or notices to the Agent and the Banks on behalf of the Borrower, all in accordance with the provisions of the Loan Agreement.
- (ix) No stamp or registration or similar Taxes are payable in the Federative Republic of Brazil in respect of the Loan Agreement or the Notes.
- (x) It is not necessary to file, register or record the Loan Agreement, the Notes or any other instrument relating thereto in any public office or elsewhere in the Federative Republic of Brazil (except for the registration referred to in Clause 14(2) of the Loan Agreement and the publication in "Diario Oficial Da Uniao" referred to in Clause 14(9) of the Loan Agreement).
- (xi) The Loan is in proper form for registration, after its total drawdown, with Banco Central do Brasil in accordance with current enactments in force in the Federative Republic of Brazil and the Borrower will be in a position to deliver a certified copy of the certificate of registration issued by Banco Central do Brasil to the Agent and the Banks promptly.
- (xii) The obligations of the Borrower in respect of principal, interest and other amounts payable by the Borrower under the Loan Agreement and the Notes rank at least pari passu in right

and priority of payment and in point of security amongst themselves and with all other present indebtedness of the Borrower in respect of External Indebtedness and without prejudice to the foregoing, in respect of moneys borrowed by the Borrower and in respect of avals, guarantees and indemnities given by the Borrower for moneys borrowed by others where, in either case, the moneys borrowed constitute External Indebtedness.

- (xiii) In any proceedings taken in the Federative Republic of Brazil for the enforcement of the Loan Agreement the choice of English law as the governing law of the Loan Agreement will be recognised and enforced.
- (xiv) Subject to the applicable limitations on the alienability of property of governmental entities the Borrower does not have any right of immunity on the ground of sovereignty or otherwise, from service of process or the jurisdiction of any competent court located in the Federative Republic of Brazil in connection with any suit, action or proceeding arising out of or relating to its obligations under the Loan Agreement and/or the Notes or from the arbitration proceedings contemplated by the provisions of Clause 25 of the Loan Agreement or from the execution of judgment resulting therefrom.
- (xv) It is not necessary for the Agent or any Bank to comply with any requirements of the Federative Republic of Brazil or of any political sub-division thereof concerning registration to carry on business in the Federative Republic of Brazil or any such political sub-division thereof in order to enforce any rights available to it under the Loan Agreement and/or the Notes in the Federative Republic of Brazil or any such political sub-division thereof.

(xvi) The Loan has been contracted by the Executive Branch of the Borrower under State Law No. [] of [] and is within the financial limits set forth therein.

(xvii) Words and expressions defined in the Loan Agreement shall, unless the context otherwise requires, bear the same meaning in this opinion.

9. An opinion of Escritorio Augusto Nobre, Brazilian legal advisers to the Agent, dated not more than five Business Days prior to the date of giving of the notice of borrowing hereunder and addressed to the Agent and the Banks to the following effect:-

"We have acted as your special Brazilian counsel in connection with a loan agreement dated as of 1980 (the "Agreement"), providing for a loan in the aggregate principal amount of \$15,000,000 (the "Loan") to The State of Mato Grosso (the "Borrower"), with the guarantee of the Federative Republic of Brazil (the "Guarantor").

In our capacity as such counsel, we have examined originals or copies certified or otherwise identified to our satisfaction of the following documents:-

1. The Agreement;
2. The promissory notes delivered in accordance with Clause 4(2) of the Agreement (the "Notes");
3. An opinion of the Office of the Attorney General of the State of Mato Grosso, dated 1980 and delivered in accordance with Clause 12(1) of the Agreement (the "Opinion of Borrower's Counsel");

4. An opinion of the Office of the Attorney General of the National Treasury, dated 1980 and delivered in accordance with Clause 12(1) of the Agreement (the "Opinion of Guarantor's Counsel");
5. The documents delivered in accordance with Paragraphs 2, 4, 5, 6 and 7 of Schedule C of the Agreement; and
6. Such other documents as we have deemed necessary or appropriate as a basis for the opinions expressed herein.

The opinions expressed herein are limited to questions arising under the Constitution and the laws of the Federative Republic of Brazil and the laws of its political subdivisions, and we do not purport to express an opinion on any question arising under the laws of any other jurisdiction. The terms used herein which are defined in the Agreement but not defined herein have the meanings given to them in the Agreement.

Under State Law No. [] of the State of Mato Grosso, dated [] the Executive Branch of the Government of the State of Mato Grosso is authorized to contract a loan in the aggregate principal amount of \$15,000,000. We have made no independent examination as to whether the Executive Branch of the Government of the State of Mato Grosso has contracted other external loans under Mato Grosso State Law No. [], and we are relying on the Opinion of Borrower's Counsel in this regard.

Under Federal Decree-Law No. 1,312 of February 15, 1974, as amended, the Executive Branch of the Federal Government is authorized to extend the guarantee of the National Treasury to external loans within certain financial limits set forth therein. We have made no independent examination as to

whether the total amount of guarantees extended by the Executive Branch under Decree-Law No. 1,312, as amended, is within such limits, and we are relying on the Opinion of Guarantor's Counsel in this regard.

Decree No. 84,128 of October 29, 1979 provides that the Secretariat of Cooperation with the States and Municipalities ("Sarem") should issue its opinion recognising the priority of the specific project or programme being financed and the prospective Borrower's ability to repay any loan contracted by political sub-divisions of the Federative Republic of Brazil. We have made no independent examination concerning such opinion, and we are relying on the opinion of Borrower's Counsel in this regard. Nevertheless, considering that Sarem is an instrumentality within the Secretariat of Planning of the Presidency of Brazil ("Seplan"), which has duly issued its statement confirming the priority within national development plans and programmes of the specific projects being financed by the Loan and the ability of the Borrower to repay the Loan (cf. "Aviso" No. 907/79 of October 10, 1979), it is our view that the failure to obtain the aforesaid opinion of Sarem is not significant.

We have made no special investigation of the matters as to which our opinion is stated herein to be to the best of our knowledge, and we are relying on the Opinion of Borrower's Counsel or the Opinion of Guarantor's Counsel, as the case may be, in regard to such matters.

Our opinion as regards the enforceability of the Agreement and the Notes against the Borrower and the Guarantor is qualified by a reference to the applicable limitations on the attachment of property of governmental entities. All property of the Borrower and the Guarantor is exempt from attachment.

We call to your attention that, under the laws of the Federative Republic of Brazil, a prerequisite for the admission of the Agreement and the Notes as evidence in Brazilian legal proceedings would be registration of a public translation of the Agreement and the Notes with the competent Registry of Instruments and Documents. Such registration can be accomplished by the Agent or any Bank at any time during the life of the Agreement.

Subject to the foregoing, it is our opinion that:

(1) The Borrower is a political sub-division of the Federative Republic of Brazil, validly existing under the constitution and laws of the Federative Republic of Brazil.

(2) The Borrower and the Guarantor, respectively, have the power and authority to execute, deliver and perform the Agreement and the Notes and have taken all necessary action to authorize the borrowing under and upon the terms and conditions of the Agreement and to authorize the execution, delivery and performance of the Agreement and the Notes in accordance with their respective terms. The Agreement and the Notes, as executed and delivered, constitute legal, valid and binding obligations of the Borrower and the Guarantor enforceable in accordance with their respective terms, subject, as to payments in United States Dollars or in any other currency (other than Brazilian currency), to the conditions noted in paragraph 4 below, and subject, as to enforcement against the Borrower and the Guarantor to the applicable limitations on the attachment of property of governmental entities; and the Agreement and the Notes are in proper legal form under the laws of the Federative Republic of Brazil for enforcement therein.

(3) Neither the execution nor the delivery of the Agreement or the Notes nor the transactions therein contemplated

nor compliance with the terms and conditions thereof, do or will:

(i) contravene any provision of law, statute, decree, rule or regulation to which the Borrower or the Guarantor is subject; or

(ii) to the best of our knowledge, violate the terms and conditions of any agreement or instrument which is binding upon the Borrower or the Guarantor or any of their respective assets.

(4) Save for the registration referred to in Clause 14(2) of the Agreement, the translation and publication referred to in Clause 14(3) of the Agreement and the registration of the Agreement and the Notes with the competent Registry of Instruments and Documents, all authorizations, approvals, consents, licences, registrations, notarizations and other requirements of Brazilian governmental and public bodies and authorities required in connection with the execution, delivery, performance, validity or enforceability of this Agreement and the Notes or of any certificate, notice, instrument or agreement therein referred to have been obtained or effected and are in full force and effect and there has been no default in the performance of any of the terms or conditions thereof. However, the purchase and remittance of foreign exchange for the purpose of making all payments required to be made by the Borrower under the Agreement and the Notes (including, without limitation, payments of principal and interest prior to the scheduled payment dates thereof, as may be required pursuant to the Agreement, and all indemnification payments which may be required thereunder), other than payments of expenses and fees and instalments of principal or of interest on the Loan on the respective scheduled payment dates therefor as contemplated in the certificate of registration to be issued by Banco Central do Brasil for the Loan under the Agreement, will require the

prior approval of Banco Central do Brasil at the time of each such payment.

(5) The obligation of the Borrower and the Guarantor, respectively, to make all payments of principal, interest and other amounts payable by the Borrower under the Agreement and the Notes, free and clear of any Brazilian Taxes, is valid and enforceable under the present laws and regulations of the Federative Republic of Brazil. In the event that the Federative Republic of Brazil or any political subdivision or any taxing authority thereof shall impose any taxes, deductions or withholdings on any payments to be made under the Agreement or the Notes, all such taxes, deductions or withholdings will be the responsibility of, and be payable by, the Borrower or the Guarantor, as the case may be.

(6) [], have the right, power and authority to execute and deliver the Agreement and the Notes on behalf of the Borrower and the Guarantor respectively and [] has the right, power and authority to give any certificates or notices to the Agent, the Banks and the Guarantor on behalf of the Borrower, all in accordance with the provisions of the Agreement.

(7) No stamp or registration or similar taxes are payable in the Federative Republic of Brazil in respect of the Agreement or the Notes.

(8) It is not necessary to file, register or record the Agreement, the Notes or any other instrument relating thereto in any public office or elsewhere in the Federative Republic of Brazil (except for the registration referred to in Clause 14(2) of the Agreement, the registration of the Agreement and the Notes with the competent Registry of Instruments and Documents and the publication in "Diario Oficial da Uniao" of the legal translation in Portuguese of a summary of the Agreement).

(9) The Loan, after its total drawdown and following the public translation into the Portuguese language of the Agreement, will be in proper form for registration with Banco Central do Brasil in accordance with current enactments in force in the Federative Republic of Brazil.

(10) To the best of our knowledge, the obligations of the Borrower and the Guarantor in respect of principal, interest and other amounts payable by the Borrower and the Guarantor respectively, under the Agreement and the Notes rank at least pari passu with all other presently outstanding External Indebtedness of the Borrower and the Guarantor in respect of monies borrowed by the Borrower and the Guarantor, respectively, and in respect of avals, guarantees and indemnities given by the Borrower and the Guarantor, respectively, for monies borrowed by others.

(11) In any proceedings taken in the Federative Republic of Brazil for the enforcement of the Agreement, the choice of English law as the governing law of the Agreement should be recognized and enforced.

(12) Subject to the applicable limitations on the alienability of property of governmental entities, neither the Borrower nor the Guarantor has any right of immunity, on the ground of sovereignty or otherwise, (i) from the arbitration proceedings contemplated by the provisions of Clause 25 of the Agreement or (ii) from service of process or the jurisdiction of any competent court located in the Federative Republic of Brazil in connection with any suit, action or proceeding arising out of or relating to their respective obligations under the Agreement and the Notes, or (iii) from the execution of judgment resulting therefrom.

(13) It is not necessary for the Agent or any Bank to comply with any requirements of the Federative Republic of Brazil or of any political subdivision thereof concerning

registration to carry on business in the Federative Republic of Brazil or any such political subdivision thereof in order to enforce any rights available to it under the Agreement and the Notes in the Federative Republic of Brazil or any such political subdivision thereof.

(14) In order to be enforceable in Brazil, any foreign arbitration award must first be ratified by a court of competent jurisdiction in the country where the award is given, thereby making such award a judgement of such court. Such judgement must then be sent to the President of the Supreme Court of Brazil to be homologated and subsequently enforced.

10. An opinion of the "Procuradoria Geral da Fazenda Nacional" (acceptable to the Agent) dated not more than five Business Days prior to the date of the giving of notice of borrowing hereunder and addressed to the Agent and the Banks to the effect that:-

- (i) The Guarantor has the power and authority to execute, deliver and perform the Loan Agreement and the Notes and has taken all necessary action to authorise the Guarantee under and upon the terms and conditions of the Loan Agreement and to authorise the execution, delivery and performance of the Loan Agreement and the Notes in accordance with their respective terms. The Loan Agreement as executed and delivered, constitutes and the Notes, when executed and delivered will constitute legal, valid and binding obligations of the Guarantor enforceable in accordance with their respective terms, and are in proper legal form under the Laws of the Federative Republic of Brazil for enforcement therein.

- (ii) The execution, delivery and performance of the Loan Agreement and the Notes will not violate in any respect any provisions of (1) any Brazilian law or regulation or any order or decree of any Brazilian governmental authority, agency or court or any order or decree of any other court issued pursuant to judicial proceedings to which the Guarantor was a party or (2) any contract or other undertaking or instrument to which the Guarantor is a party or which is binding upon it and the Guarantor is not legally entitled to create nor can there subsist any Encumbrance on any of its assets.
- (iii) No event has occurred which constitutes a default under or in respect of any agreement, undertaking or instrument to which the Guarantor is a party or by which it may be bound, and no event has occurred which, with giving of notice, lapse of time or both or other condition, would constitute a default under or in respect of any such agreement, undertaking or instrument.
- (iv) No litigation, arbitration or administrative proceedings are presently current or pending or, to the knowledge of such legal counsel, threatened, which, if adversely determined, would have a material adverse effect on the Guarantor or would call into question the validity of any of the Loan Agreement or the Notes.
- (v) The obligation of the Guarantor to make all payments of principal, interest and other amounts payable by the Guarantor under the Loan Agreement and the Notes, free and clear of any present or future Brazilian Taxes (including, without limitation, any deductions or withholdings on any payments to

be made under the Loan Agreement or the Notes), is valid and enforceable under the present laws and regulations of the Federative Republic of Brazil.

- (vi) Except for the registration and publication referred to in Clause 14(2) and 14(9) of the Loan Agreement, each consent, licence, approval and authorisation of each Brazilian governmental authority, bureau or agency required in connection with the execution, delivery, performance, validity or enforceability of the Loan Agreement and the Notes has been obtained and is in full force and effect.
- (vii) [Names of persons executing the Loan Agreement and the Notes] have the right, power and authority to execute and deliver the Loan Agreement and the Notes on behalf of the Guarantor.
- (viii) No stamp or registration or similar Taxes are payable in the Federative Republic of Brazil in respect of the Loan Agreement or the Notes.
- (ix) it is not necessary to file, register or record the Loan Agreement, the Notes or any other instrument relating thereto in any public office or elsewhere in the Federative Republic of Brazil (except for the registration referred to in Clause 14(2) of the Loan Agreement and the publication in "Diario Oficial Da Uniao" referred to in Clause 14(9) of the Loan Agreement).
- (x) The Loan is in proper form for registration, after its total drawdown, with Banco Central do Brasil in accordance with current enactments in force in the Federative Republic of Brazil.

- (xi) The obligations of the Guarantor in respect of amounts payable by the Guarantor under the Loan Agreement and the Notes rank at least pari passu in right and priority of payment and in point of security amongst themselves and with all other presently outstanding External Indebtedness of the Guarantor and in respect of avals, guarantees and indemnities given by the Guarantor for moneys borrowed by others.
- (xii) In any proceedings taken in the Federative Republic of Brazil for the enforcement of the Loan Agreement the choice of English law as the governing law of the Loan Agreement will be recognized and enforceable.
- (xiii) Subject to the applicable limitations on the alienability of property of governmental entities the Guarantor has no right of immunity, on the grounds of sovereignty or otherwise, from service of process or the jurisdiction of any competent court located in the Federative Republic of Brazil in connection with any suit, action or proceedings arising out of or relating to its obligations under the Loan Agreement and/or the Notes or from the arbitration proceedings contemplated by the provisions of Clause 25 of the Loan Agreement or from the execution of judgment resulting therefrom.
- (xiv) It is not necessary for the Agent or any Bank to comply with any requirements of the Federative Republic of Brazil or of any political sub-division thereof concerning registration to carry on business in the Federative Republic of Brazil or any such political sub-division thereof in order to enforce any rights available to it under the Loan Agreement and/or the Notes in the Federative Republic of Brazil or any such political sub-division thereof.

- (xv) The Loan, when added to the total amount of Loans guaranteed by the Guarantor previously contracted by the Executive Branch of the Guarantor under Decree Law No. 1312 on February 15, 1974, as amended, is within the financial limits set forth therein.
- (xvi) Words and expressions defined in the Loan Agreement shall, unless the context otherwise requires, bear the same meaning in this opinion.

11. An opinion of Coward Chance, English legal advisers to the Agent, dated not more than five Business Days prior to the date of the giving of the notice of borrowing hereunder addressed to the Agent and the Banks to the following effect:-

"We have acted as English Solicitors to European Brazilian Bank Limited ("Eurobraz") as the Agent in connection with the Loan Agreement dated 1980 ("the Loan Agreement") between (1) The State of Mato Grosso ("the Borrower") (2) The Federative Republic of Brazil ("the Guarantor") (3) the Banks and financial institutions named in Schedule A thereto, and (4) Eurobraz as Agent.

We have examined an original signed copy of the Loan Agreement, the form of promissory note scheduled thereto and the signed opinion of Escritorio Augusto Nobre.

This opinion relates solely to matters of English law as it exists at the date hereof and is given upon the assumptions (made with your consent) that:-

- (i) the opinion of Escritorio Augusto Nobre is correct as to all matters of Brazilian law;

- (ii) the execution of the Loan Agreement has been duly authorised by all parties thereto and all signatures thereon are genuine; and
- (iii) all lenders pursuant to the Loan Agreement are bona fide carrying on the business of banking and have complied with any applicable exchange control laws or regulations of their respective countries of incorporation and of the countries in which their respective lending offices are located.

Based upon the foregoing and subject to the reservations hereafter expressed we are of the opinion that:-

- (1) The terms of the Loan Agreement do not contravene any provision of English law;
- (2) the obligations assumed by the Borrower and the Guarantor, respectively, under the Loan Agreement constitute valid and binding obligations of the Borrower and the Guarantor, respectively, under English law;
- (3) no stamp, registration or other similar taxes duties or charges are payable in the United Kingdom in respect of the execution and delivery of the Loan Agreement or will be payable in respect of the issue of the promissory notes to be issued pursuant thereto; and
- (4) it is not necessary or advisable under English law in order to ensure the validity, effectiveness or enforceability of the Loan Agreement or of the promissory notes to be issued pursuant thereto that the Loan Agreement or such promissory notes be filed, registered or recorded anywhere in England.

The foregoing is, however, subject to the following reservations:-

(a) Under English law the additional interest payable pursuant to Clause 7(4) of the Loan Agreement in the event of a failure to pay any sum on the due date may be held to be irrecoverable on the ground that it is a penalty and thus void;

(b) We express no opinion as to the validity of any provision in the Loan Agreement to the effect that any certificate or determination is to be conclusive;

(c) The provisions of Clause 25 of the Loan Agreement would prevent proceedings being taken against the Borrower or the Guarantor in the English courts in connection with the Loan Agreement at least until the making of an arbitration award against the Borrower or the Guarantor, as the case may be, pursuant to that Clause. Moreover, since the Borrower is a political sub-division of the Guarantor, such an arbitration award obtained against the Borrower may well not be enforceable in England against the Borrower without the written consent of the Borrower, except possibly against property of the Borrower which is for the time being in use or intended for use for commercial purposes. Furthermore and in any event, since the Guarantor is a sovereign state, such an arbitration award obtained against the Guarantor could not be enforced in England against the Guarantor without the written consent of the Guarantor, except possibly against property of the Guarantor which is for the time being in use or intended for use for commercial purposes.

(d) The Courts of England in any proceedings for a money debt due and owing can (and in our opinion normally would if requested) give judgment in the

currency in which the debt is expressed and in any proceedings for damages for breach of contract can (and in our opinion normally would if so requested) give judgment in the currency which most truly reflects the Plaintiff's loss. However in either case the Courts retain a discretion to give a judgment in Sterling.

(e) Under English law any term of the Loan Agreement may be varied by oral agreement between all parties thereto including the provisions of Clause 21 thereof. Accordingly Clause 21 should not be understood as having any greater effect than to require a party alleging a waiver, amendment or modification by oral agreement to establish that the terms of such oral agreement were such as to exclude the effect of Clause 21;

(f) Under English law the power of a court to order specific performance of an obligation is discretionary. Accordingly an English court might make an award of damages where specific performance of an obligation is sought."

The Borrower

THE STATE OF MATO GROSSO

By:

Witness (1):

Witness (2):

The Guarantor

THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

By:

Witness (1):

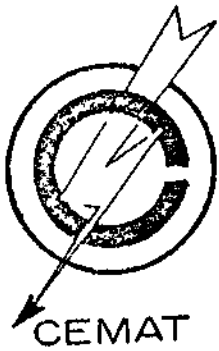
Witness (2):

The Agent

EUROPEAN BRAZILIAN BANK LIMITED - EUROBRAZ

By:

The Banks



CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A.

DIRETORIA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO - DEC

PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CEMAT / CODEMAT

PREVISÃO DE RECURSOS NECESSÁRIOS

Nº / /

EM 15 / 8 / 80

DEPARTAMENTO DE CONSTRUÇÃO - DECO

100-443887-100

11:17 AM

CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT

PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CEMAT / CODEMAT

PREVISÃO DE RECURSOS NECESSÁRIOS - A PREÇOS DE JULHO/80

RESUMO GERAL

	TOTAL PARCIAL Cr\$	TOTAL DO ITEM Cr\$
1. LINHAS DE TRANSMISSÃO		
1.1. Em 138 kV.....	278.150.727,00	
1.2. Em 69 kV.....	247.933.817,00	
1.3. Em 34,5 kV.....	454.198.776,00	
1.4. Em 13,8 kV.....	<u>63.016.475,00</u>	
SUB-TOTAL 1.....		1.043.299.795,00
2. SUBESTAÇÕES		
2.1. Em 138 kV.....	295.636.363,00	
2.2. Em 69 kV.....	192.727.272,00	
2.3. Em 34,5 kV.....	<u>130.909.091,00</u>	
SUB - TOTAL 2.....		619.272.726,00
3. REDES DE DISTRIBUIÇÃO		141.908.500,00
4. ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....		18.000.000,00
TOTAL GERAL.....		1.822.481.021,00

CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT

PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CEMAT / CODEMAT

PREVISÃO DE RECURSOS NECESSÁRIOS - A PREÇOS DE JULHO/80

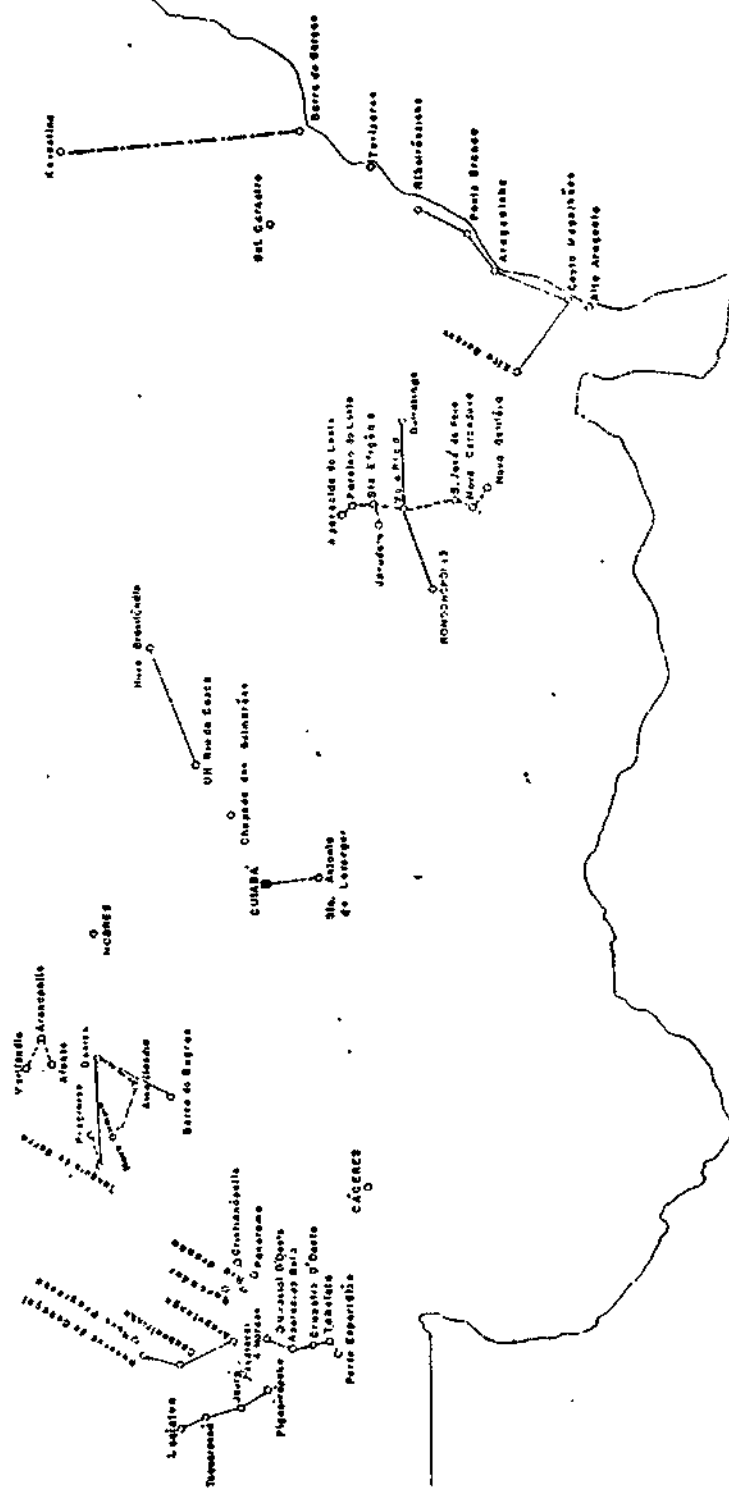
ITEM	DESCRIÇÃO DAS OBRAS	UNID.	QUANT.	CARACTERÍSTICAS	PREÇO TOTAL
1.	<u>LINHAS DE TRANSMISSÃO</u>				
1.1.	<u>EM 138 kV.....</u>				<u>278.150.727,00</u>
1.1.1.	Barra do Garças/Nova Xavantina.....	Km	350		278.150.727,00
1.2.	<u>EM 69 kV.....</u>				<u>247.933.817,00</u>
1.2.1.	Rondonópolis/Vale Rico.....	Km	50		77.479.318,00
1.2.2.	Vale Rico/Guiratinga.....	Km	60		92.975.181,00
1.2.3.	Nova Denise/Tangará da Serra.....	Km	50		77.479.318,00
1.3.	<u>EM 34,5 kV.....</u>				<u>454.198.776,00</u>
1.3.1.	Nova Denise/Barra do Bugres.....	Km	45		33.672.068,00
1.3.2.	Quatro Marcos/Aparecida Bela.....	Km	11		8.230.950,00
1.3.3.	Aparecida Bela/Cruzeiro D'Oeste.....	Km	09		6.734.413,00
1.3.4.	Cruzeiro D'Oeste/Tabuleta.....	Km	08		5.986.145,00
1.3.5.	Tabuleta/Porto Esperidião.....	Km	25		18.706.704,00
1.3.6.	Araputanga/Cachoeirinha.....	Km	20		14.965.363,00
1.3.7.	Cachoeirinha/Reserva do Cabaçal.....	Km	22		16.461.900,00
1.3.8.	Reserva do Cabaçal/Novo Progresso.....	Km	12		8.979.218,00
1.3.9.	Araputanga/Indiavaí.....	Km	29		21.699.777,00

ITEM	DESCRIÇÃO DAS OBRAS	UNID.	QUANT	CARACTERISTICAS	PREÇO TOTAL
1.3.10.	Indiavaí/Figueirópolis.....	Km	20		14.955.363,00
1.3.11.	Figueirópolis/Jaurú.....	Km	25		18.706.704,00
1.3.12.	Jaurú/Taquarussú.....	Km	16		11.972.290,00
1.3.13.	Taquarussú/Lucialva.....	Km	06		4.489.609,00
1.3.14.	Panorama/Cristinópolis.....	Km	18		13.468.827,00
1.3.15.	Rio Branco/Roncador.....	Km	10		7.482.681,00
1.3.16.	Vale Rico/Fazenda Santa Efigênia.....	Km	30		22.448.045,00
1.3.17.	Fazenda Santa Efigênia/Jarudore.....	Km	14		10.475.754,00
1.3.18.	Fazenda Santa Efigênia/Paraíso do Leste.....	Km	12		8.979.218,00
1.3.19.	Paraíso do Leste/Aparecida do Leste.....	Km	20		14.965.363,00
1.3.20.	Caxipó/Santo Antonio.....	Km	27		20.203.240,00
1.3.21.	Usina Casca III/Nova Brasilândia.....	Km	70		52.378.772,00
1.3.22.	Couto Magalhães/Alto Garças.....	Km	60		44.896.091,00
1.3.23.	Couto Magalhães/Araguainha.....	Km	25		18.706.704,00
1.3.24.	Araguainha/Ponte Branca.....	Km	38		28.434.191,00
1.3.25.	Ponte Branca/Ribeirãozinho.....	Km	35		26.189.386,00
1.4.	EM 13,8 kV.....				<u>63.016.475,00</u>
1.4.1.	Arenópolis/Marilândia.....	Km	18		9.074.373,00
1.4.2.	Arenópolis/Afonso.....	Km	16		8.066.109,00
1.4.3.	Vale Rico/São José do Povo.....	Km	06		3.024.791,00
1.4.4.	São José do Povo/Catanduva.....	Km	19		19.578.504,00
1.4.5.	Catanduva/Nova Galiléia.....	Km	12		6.049.582,00
1.4.6.	Tungará/Progresso.....	Km	16		8.066.109,00
1.4.7.	Denise/Assarilândia.....	Km	22		11.090.898,00
1.4.8.	Assarilândia/Nova Olímpia.....	Km	16		8.066.109,00

ITEM	DESCRIÇÃO DAS OBRAS	UNID.	QUANT.	CARACTERISTICAS	PREÇO TOTAL
2.	<u>SUBESTAÇÕES</u>				
2.1.	<u>EM 138 kV.....</u>				<u>295.636.363,00</u>
2.1.1.1.	Nobres/Bay Denise.....	Un	01	138/69 kV - 25 MVA	63.818.182,00
2.1.2.1.	Rondonópolis.....	Un	01	138/13,8 kV - 27,5 MVA	104.545.454,00
2.1.3.	Barra do Garças.....	Un	01	138/69/13,8 kV - 12,5 MVA	70.909.091,00
2.1.4.	Nova Xavantina.....	Un	01	138/13,8 kV - 12,5 MVA	56.363.636,00
2.2.	<u>EM 69 kV.....</u>				<u>192.727.272,00</u>
2.2.1.1.	Denise.....	Un	01	69/34,5/13,8 kV - 8 MVA	47.272.727,00
2.2.2.1.	Tangará.....	Un	01	69/13,8 kV - 5 MVA	41.818.182,00
2.2.3.1.	Guiratinga.....	Un	01	69/34,5/13,8 kV - 8 MVA	47.272.727,00
2.2.4.	Vale Rico.....	Un	01	69/34,5/13,8 kV - 8 MVA	56.363.636,00
2.3.	<u>EM 34,5 kV.....</u>				<u>130.909.091,00</u>
2.3.1.1.	Barra do Bugres.....	Un	01	34,5/13,8 kV - 3 MVA	21.818.182,00
2.3.2.	Santo Antonio.....	Un	01	34,5/13,8 kV - 3 MVA	21.818.182,00
2.3.3.1.	Alto Garças.....	Un	01	34,5/13,8 kV - 3 MVA	21.818.182,00
2.3.4.1.	Couto Magalhães.....	Un	01	34,5/13,8 kV - 7,5 MVA	43.636.363,00
2.3.5.	Nova Brasilândia.....	Un	01	34,5/13,8 kV - 3 MVA	21.818.182,00

ITEM	DESCRIÇÃO DAS OBRAS	UNID.	QUANT.	CARACTERÍSTICA	PREÇO TOTAL
3.	<u>REDE DE DISTRIBUIÇÃO</u>		6.307		141.908.500,00
3.01.	Denise.....	Estrut.	220		4.950.000,00
3.02.	Tangará.....	"	1.383		31.117.500,00
3.03.	Barra do Bugres.....	"	634		14.265.000,00
3.04.	Afonso.....	"	217		4.882.500,00
3.05.	Marilândia.....	"	202		4.545.000,00
3.06.	Progresso.....	"	178		4.005.000,00
3.07.	Assarilândia.....	"	58		1.305.000,00
3.08.	Nova Olímpia.....	"	221		4.972.500,00
3.09.	Aparecida Bela.....	"	26		585.000,00
3.10.	Cruzeiro D'Oeste.....	"	92		2.070.000,00
3.11.	Tabuleta.....	"	60		1.350.000,00
3.12.	Porto Esperidião.....	"	132		2.970.000,00
3.13.	Reserva do Cabaçal.....	"	212		4.770.000,00
3.14.	Indiavaí.....	"	199		4.477.500,00
3.15.	Figueirópolis.....	"	156		3.510.000,00
3.16.	Jauru.....	"	348		7.830.000,00
3.17.	Vale Rico.....	"	46		1.035.000,00
3.18.	São José do Povo.....	"	163		3.667.500,00
3.19.	Catanduva.....	"	75		1.687.500,00
3.20.	Nova Galiléia.....	"	149		3.353.500,00
3.21.	Paraíso do Leste.....	"	149		3.352.500,00
3.22.	Jarudore.....	"	149		3.352.500,00
3.23.	Nova Xavantina.....	"	185		4.162.500,00
3.24.	Cachoeirinha.....	"	50		1.125.000,00
3.25.	Ponte Branca.....	"	40		900.000,00
3.26.	Ribeirãozinho.....	"	130		2.925.000,00
3.27.	Araguaína.....	"	60		1.350.000,00
3.28.	Lucialva.....	"	60		1.350.000,00

ITEM	DESCRIÇÃO DAS OBRAS	UNID.	QVANT	CARACTERISTICAS	PREÇO TOTAL
3.29.	Nova Brasilândia.....	Estrut.	80		1.800.000,00
3.30.	Porto Estrela.....	"	122		2.745.000,00
3.31.	Itiquira.....	"	46		1.035.000,00
3.32.	Cachoeirinha.....	"	100		2.250.000,00
3.33.	Roncador.....	"	50		1.125.000,00
3.34.	Alto Garças.....	"	150		3.375.000,00
3.35.	Novo Progresso.....	"	50		1.125.000,00
3.36.	Taquarussú.....	"	40		900.000,00
3.37	Cristinópolis.....	"	75		1.687.500,00
4.	ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....				18.000.000,00
4.1.	Luminárias.....	Un	4.000		18.000.000,00



CONVENÇÕES	
-----	LINHAS 15,8 KV
-----	" 14,4 KV
-----	" 13,8 KV
-----	" 13,0 KV

	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A.	
	DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	
PROGRAMA DE OBRAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEMAT - CODEMAT.		
VISTO <u>SV</u> <u>SV</u>	PROJ. _____	CEO _____
APROV. _____	DES. _____	NS _____
DATA <u>agosto/80</u>	CONF. _____	R _____

1 9 8 0

OUTUBRO

pm/nº 544

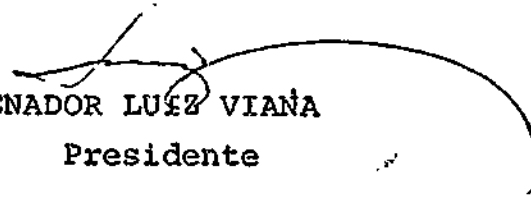
Em 23 de outubro de 1980

Senhor Governador,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que promulguei a Resolução nº 92, de 1980, que "autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares americanos) destinado ao programa de eletrificação estadual".

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência cópia autenticada da Resolução em apreço.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e apreço.


SENADOR LUIZ VIANA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS
DD. Governador do Estado de Mato Grosso (MT)
DBS/.

CÓPIA AUTENTICADA

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, LUIZ VIANA, Presidente, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O

Nº 92, DE 1980

Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares americanos) destinado ao programa de eletrificação estadual.

Art. 1º - É o Governo do Estado de Mato Grosso autorizado a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares americanos) ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto a grupo financiador a ser indicado sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, destinado a financiar o programa de eletrificação naquele Estado.

Art. 2º - A operação realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação, a ser efetuado pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, item II, do Decreto nº 74.157, de

2.

6 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, e, ainda, o disposto na Lei Estadual nº 4.214, de 20 de agosto de 1980.

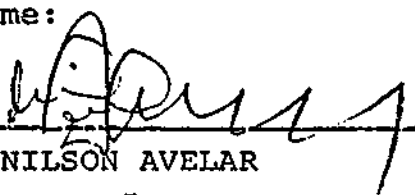
Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 23 DE OUTUBRO DE 1980

(Ass.) SENADOR LUIZ VIANA

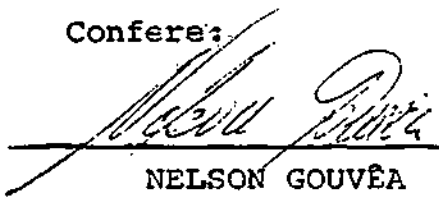
Presidente

Conforme:


NILSON AVELAR

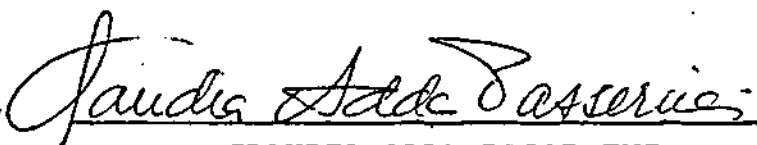
Chefe da Seção de Mecanografia

Confere:


NELSON GOUVÊA

Chefe da Seção de Conf. e Revisão

Visto:


CLAUDIA ADDA PASSERINI

Diretora da Subsecretaria de Expediente

MGS/.

1000.1433

1124201GOMT BR
SAO PAULO - SP

TELEX NR 2024

09.10.60

15:35

DR. LUIZ CARLOS ARMANI
MD. DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
CUIADAH-MT

ACUSO RECEBIMENTO TELEX 189/80 DE HOJE PT TRANSMITI MENSAGEM
DR. MARCO AURELIO VG REPRESENTANTE EUROBRAS VG CUJO ENDEREÇO
NO RIO DE JANEIRO EM O SEGUINTE:

- AVENIDA RIO BRANCO 115 - TELEFONES 232.2740 263.7957
263.7937 263.7957

CORDIAIS SAUDAÇOS
CEL. GERALDO MARTINS
DIRETOR SUPERINTENDENTE ERMAT-SP

1124201GOMT BR

NOVOS telefones:

224-8232

249-7183 - Resid. MARCO Aurelio

A COENAT. (Dr. Luiz A. Amari)
em 24/10/80
phonema

1024.1323

652144GOMT BR
887012 EBB G

TO. GABINETE DE PLANEJAMENTO E COORDENACAO DO GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO.

REF. NO. SRL80/266K/JRG 24.10.80 1758 HRS.

ATTN. OSVALDO DE OLIVEIRA FORTES SECRETARIO CHEFE DO GABINETE DE PLANEJAMENTO E COORDENACAO DO GOVERNO DO ESTADO

APRAZ-NOS CONFIRMAR A ACEITACAO DO MANDATO PARA REALIZAR A TRANSACAO CONTIDA EM SEU TELEX DE 17 OUTUBRO DE 1980 NAS CONDICoes SEGUINTEs:-

MUTUARIO:	ESTADO DO MATO GROSSO.
AVALISTA:	REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL ATRAVES DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL.
VALOR:	QUINZE MILHOES DE DOLARES AMERICANOS.
PRAZO:	8 ANOS.
CARENCIA:	4 ANOS.
PAGAMENTOS:	EM PRESTACOES SEMI-ANUAIS DE VALOR APROXIMADAMENTE IGUAL.
TAXA DE JUROS:	1-3/4 POR CENTO AO ANO ACIMA DA TAXA LIBOR PARA DEPOSITOS DE 6 MESES EM EURODOLAR.
UTILIZACAO:	DESEMBOLSO DENTRE DE 30 DIAS APOS ASSINATURA DO CONTRATO.
COMISSAO:	1-1/8 POR CENTO 'FLAT' DO VALOR DO EMPRESTIMO.
PREPAGAMENTOS:	O MUTUARIO PODE PAGAR ANTECIPADAMENTE, NO TOTAL OU EM PARTE SUJEITO AO PAGAMENTO DA COMISSAO DE 1/2 PORCENTO DO VALOR PAGO ANTECIPADAMENTE. AS IMPORTANCIAS PRE-PAGAS SERAO APLICADAS EM ORDEM INVERSA DAS VENCIMENTOS.
DESPESAS:	TODAS AS DESPESAS, LEGAIS OU OUTRAS, INCORRIDAS PELO EUROBRAS NA NEGOCIACAO E IMPLEMENTACAO DESTA EMPRESTIMO SERAO REEMBOLSAVEIS PELO MUTUARIO ATÉ AO LIMITE DE U.S. DOLARES 50.000.
IMPOSTOS:	TODOS OS PAGAMENTOS DE PRINCIPAL, JUROS OU OUTRAS IMPORTANCIAS DEVIDAS NOS TERMOS DO CONTRATO, SERAO FEITAS LIVRES E ISENTAS DE QUAISQUER PRESENTES OU FUTUROS IMPOSTOS BRASILEIROS E/OU DEDUCCES DE QUALQUER NATUREZA.
COMISSAO DE AGENCIAMENTO:	U.S. DOLARES 5.000 ANUAIS PAGAVEIS NA DATA DE CADA ANIVERSARIO DE DESEMBOLSO.

DESEJAMOS EXPRESSAR NOSSA CONVICCAO DE QUE ESTA PRIMEIRA OPERACAO CONSTITUIRA O MARCO DE RELACIONAMENTO LONGO E DURADURO EM BENEFICIO DO ESTADO DO MATO GROSSO E DO EUROBRAS.

CORDIALMENTE,

HELLMUT WIMMER - DEPUTY MANAGING DIRECTOR
J.J. MIRAO - SENIOR MANAGER LOANS/FUNDING

EUROPEAN BRAZILIAN BANK LIMITED LONDON
EUROBRAS.

887012 EBB G
652144GOMT BRV
1024.1410

Divisão de Comunicação
Palácio das Pousas
TELEX

A COBENAT. (Dr. Luiz Amami)
24/10/80
plano

1024.1323

652144GCMT BR
887012 EBB G

Divisão de

CG. GABINETE DE PLANEJAMENTO E COORDENACAO DO GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO.

REF.NO.SRL20/266K/JRG 24.10.80 1758 HRS.

ATTN. OSVALDO DE CLIVEIRA FORTES SECRETARIO CHEFE DO GABINETE DE PLANEJAMENTO E COORDENACAO DO GOVERNO DO ESTADO

APRAZ-NOS CONFIRMAR A ACEITACAO DO MANDATO PARA REALIZAR A TRANSACAO CONTIDA EM SEU TELEX DE 17 OUTUBRO DE 1980 NAS CONDICOOES SEGUINTE:-

MUTUARIO: ESTADO DO MATO GROSSO.

AVALISTA: REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL ATRAVES DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL.

VALOR: QUINZE MILHOES DE DOLARES AMERICANOS.

PRAZO: 8 ANOS.

CARENCIA: 4 ANOS.

PAGAMENTOS: EM PRESTACOOES SEMI-ANUAIS DE VALOR APROXIMADAMENTE IGUAL.

TAXA DE JUROS: 1-3/4 POR CENTO AO ANO ACIMA DA TAXA LIBOR PARA DEPOSITOS DE 6 MESES EM EURODOLAR.

UTILIZACAO: DESEMBOLSO DENTRE DE 30 DIAS APÓS ASSINATURA DO CONTRATO.

COMISSAO: 1-1/8 POR CENTO 'FLAT' DO VALOR DO EMPRESTIMO.

PREPAGAMENTOS: O MUTUARIO PODE PAGAR ANTECIPADAMENTE, O TOTAL OU EM PARTE SUJEITO AO PAGAMENTO DA COMISSAO DE 1/2 PORCENTO DO VALOR PAGO ANTECIPADAMENTE. AS IMPORTANCIAS PEE-PAGAS SERAO APLICADAS EM ORDEM INVERSA DOS VENCIMENTOS.

DESPESAS: TODAS AS DESPESAS, LEGAIS OU OUTRAS, INCORRIDAS PELO EUROBRAS NA NEGOCIACAO E IMPLEMENTACAO DESTA EMPRESTIMO SERAO REEMBOLSAVEIS PELO MUTUARIO ATÉ AO LIMITE DE U.S. DOLARES 50.000.

IMPOSTOS: TODOS OS PAGAMENTOS DE PRINCIPAL, JUROS OU OUTRAS IMPORTANCIAS DEVIDAS NOS TERMOS DO CONTRATO, SERAO FEITAS LIVRES E ISENTAS DE QUAISQUER PRESENTES OU FUTUROS IMPOSTOS BRASILEIROS E/OU DEDUCCOES DE QUALQUER NATUREZA.

COMISSAO DE AGENCIAMENTO: U.S. DOLARES 5.000 ANUAIS PAGAVEIS NA DATA DE CADA ANIVERSARIO DE DESEMBOLSO.

DESEJAMOS EXPRESSAR NOSSA CONVICCAO DE QUE ESTA PRIMEIRA OPERACAO CONSTITUIRA O MARCO DE RELACIONAMENTO LONGO E DURADURO EM BENEFICIO DO ESTADO DO MATO GROSSO E DO EUROBRAS.

CORDIALMENTE,

HELLMUT WINNER - DEPUTY MANAGING DIRECTOR
J.J. MIRAO - SENIOR MANAGER LOANS/FUNDING

EUROPEAN BRAZILIAN BANK LIMITED LONDON
EUROBRAS.

887012 EBB G
652144GCMT BRV
1024.1410

Colunas (Dr. Luiz Amaro)
Em 05/11/80

1031.0910

*
652110GOMT BR
611831RCHR BR

DO BACEN - FIRCE - GABIN - BRASILIA
AO GABINETE DE PLANEJAMENTO E COORDENACAO DO GOVERNO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CUIABAH (MT)
31.10.80

Divisao de Comunicacao

SERVICO DE TELEX

PT.: 1.551/80
NR.: 557/80

REF.: PROCESSO BC-FIRCE 2203919/80

AT.: SR. OSVALDO DE OLIVEIRA FORTES-SECRETARIO-CHEFE DO GA-
BINETE DE PLANEJAMENTO E COORDENACAO.

COMUNICAMOS A V.SA. QUE, EM 29.10.80, O BANCO CENTRAL DO
BRASIL CRFIDENCIOU O ESTADO DE MATO GROSSO A CONTRATAR OPERACAO
DE EMPRESTIMO EXTERNO, NO VALOR DE USDLRS 15 MILHOES, JUNTO A
UM GRUPO DE BANCOS LIDERADO PELO EUROPEAN BRAZILIAN BANK LTD.,
COM BASE NAS SEGUINTE CONDICOES:

CREDOR: EUROPEAN BRAZILIAN BANK LIMITED (AGENTE)

CARANTIDOR: REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALOR: USDLRS 15.000.000,00

PRAZO: 8 ANOS, COM 4 DE CARENCA, CONTADOS DA
DATA DO DESEMBOLSO.

JUROS: 1,75 POR CENTO A.A. ACIMA DA LIBOR SE-
MESTRAL.

"FLAT FEE": 1,125 POR CENTO

"AGENCY FEE": USDLRS 5.000,00 ANUAIS

DESPESAS GERAIS: ATEH USDLRS 50.000,00

CONDICOES DE PAGAMENTO:

- DO PRINCIPAL: EM 9 PRESTACOES SEMESTRAIS, APROXIMADA-
MENTE IGUAIS E CONSECUTIVAS, VENCENDO-
SE A 1A. 48 MESES APOS O DESEMBOLSO.
- DOS JUROS: SEMESTRALMENTE VENCIDOS
- DA "FLAT FEE": APOS A EMISSAO DO CERTIFICADO DE REGIS-
TRO
- DA "AGENCY FEE": ANUALMENTE, NA DATA DE CADA ANIVERSA-
RIO DO DESEMBOLSO.
- DAS DESPESAS GERAIS: MEDIANTE COMPROVACAO.

SAUDACOES
DEPARTAMENTO DE FISCALIZACAO E REGIS-
TRO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS-FIRCE
DAPHNIS RODRIGUES VALENTE
CHEFE

HANCENTRAL
TR/TR

*
652110GOMT BR
61183124 RJ
MSC. DEB REC-2069 CA // LFO //



DIÁRIO OFICIAL

Do Estado de Mato Grosso

ANO LXXXIX — CUIABÁ — QUINTA FEIRA, 23 DE OUTUBRO DE 1980 — Nº 18.189

Notícias do Governo

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

MODERNO CENTRO DE SAÚDE VAI SER CONSTRUÍDO EM CUIABÁ PELO GOVERNO DO ESTADO

O governo Frederico Campos vai construir grande e moderno Centro de Saúde em Cuiabá, com seis blocos e mais de uma centena de compartimentos, a um custo de mais de 52 milhões de cruzeiros. Ficará localizado na rua 13 de Junho, onde funcionou antigamente a Residência do Dermat. As informações são do secretário de Saúde, Hugo Leopoldo Soares Campos. O secretário disse que o velho Centro de Saúde existente na mesma rua que será construído o novo, que atendeu à finalidade que fora implantado durante longos anos, está hoje completamente defasado, seja com respeito às suas instalações, seja em decorrência do aumento populacional da cidade e do fluxo migratório regional. Em outras palavras, acrescentou o médico Hugo Leopoldo, o atendimento no velho Centro de Saúde já se tornou totalmente deficiente. Foi essa necessidade de melhorar qualitativa e quantitativamente o atendimento da população de Cuiabá e da região que induziu o governo estadual a determinar a construção de novo, amplo e moderno Centro de Saúde.

CENTRO

O Departamento de Obras Públicas do Estado já tem pronto o projeto do novo Centro de Saúde, cuja construção será empreitada mediante Licitação marcada para o dia 6 de novembro próximo. Ele vai compreender o bloco 1, com 19 compartimentos; bloco 2, com 14 compartimentos; bloco 3, com 16; bloco A — subsolo, com 14 compartimentos; bloco 4 com 22; e bloco do sanitário públicos, com 3 dependências. Considerando que alguns itens compreendem conjuntos de salas, haverá um total de 116 compartimentos para abrigar a administração, equipamentos, serviços médicos e correlatos.

O novo Centro de Saúde da Capital matogrossense será edificado num terreno de 9.263 metros quadrados. Sua área construída será de apenas 1.893 metros quadrados. O edifício poderá ser ampliado no futuro, na medida em que o exigir a demanda de usuários, de acordo com o que prevê o projeto.

Segundo o secretário da Saúde, o novo Centro de Saúde será construído no prazo de 360 dias, a partir da contratação.

SENADO APROVA EMPRÉSTIMO DE 15 MILHÕES DE DÓLARES NEGOCIADO PELO GOVERNADOR

O Senado da República acaba de aprovar o empréstimo de 15 milhões de dólares há poucos dias solicitado pelo governador Frederico Campos, destinado à execução do programa energético do Estado, elaborado por sua administração. O programa objetiva ampliar consideravelmente a capacidade geradora das Centrais Elétricas Matogrossenses, de modo a expandir a oferta de energia especialmente para a zona rural.

A informação da aprovação do empréstimo foi transmitida ontem (dia 22) pelo deputado federal Afro Stefanini, secretário-chefe da Casa Civil, que se encontra em Brasília.

Ao câmbio atual, 15 milhões de dólares correspondem a aproximadamente 900 milhões de cruzeiros.

Esse financiamento, que vai possibilitar maior ativação do setor industrial em Mato Grosso, é resultado de recentes gestões promovidas pelo governador Frederico Campos e o embaixador do Brasil em Londres, Roberto Campos, junto a instituições creditícias internacionais.

VARZEA GRANDE TEM 77.375 HABITANTES

A população atual do Município de Várzea Grande é de 77.375 habitantes, sendo 73.977 na área urbana e apenas 3.398 na zona rural. Há no município ligeira predominância de pessoas do sexo masculino. Do total, 38.527 são homens, havendo portanto 37.905 mulheres. A diferença a favor do sexo masculino é de 622. Não moradores presentes foram registrados 943.

Esses dados são do Censo-80, já concluído em Várzea Grande. Foram fornecidos ao prefeito Gonçalo Pedrosa de Barros pelo delegado do IBGE em Mato Grosso, professor Nelson Pinheiro, que ontem esteve em seu gabinete acompanhado do assessor de Comunicação Social, jornalista Ivan Vidal Pedrosa, especialmente para lhe dar a notícia.

O delegado do IBGE ressaltou que Gonçalo Pedrosa de Barros foi o primeiro prefeito do Estado a ser oficialmente informado dos resultados obtidos em um município pelo Censo-80.

AUMENTO DEMOGRÁFICO

No último recenseamento realizado no País, em 1970, a população de Várzea Grande era de apenas 18.305 habitantes. O crescimento populacional, portanto, foi da ordem de 322,33



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Resolução nº , de 1980, da Comissão de Finanças que "autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso, a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares) destinado ao programa de eletrificação estadual".

RELATOR: Senador RAIMUNDO PARENTE

A Comissão de Finanças, nos termos regimentais, apresentou o presente Projeto de Resolução, que autoriza - art. 1º "o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares norte americanos), ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto a grupo financiador a ser indicado sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, destinado a financiar o programa de eletrificação naquele Estado".

2. A operação de crédito, na conformidade do artigo 2º do referido projeto, "realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação a ser efetuado pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, item II, do Decreto nº 74.157, de 06 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira

do Governo Federal, e, ainda, o disposto na Lei Estadual nº 4214, de 20 de agosto de 1980".

3. Para atender as disposições do Regimento Interno e da legislação pertinente, foram anexados ao processado os seguintes documentos:

- a) cópia da Lei nº 4.214, de 20 de agosto de 1980, autorizando o Estado a contratar uma operação de crédito externo até o valor de US\$ 30,000,000.00;
- b) Aviso nº 638, de 15 de julho de 1980 da SE - PLAN, reconhecendo o caráter prioritário da operação bem como a capacidade de pagamento do Estado;
- c) Exposição de Motivos nº 197, de 05 de setembro de 1980, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, favorável, enviada ao Senhor Presidente da República, propondo o seu encaminhamento ao Senado Federal, para fins do art. 42, item IV, da Constituição;
- d) Ofício (FIRCE-CREDE) do Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros credenciando a operação em pauta, com base nas atribuições conferidas pelo Dec. nº 65.071, de 27/08/69 e pelo Dec. nº 84.128, de 29/10/79; e
- e) comportamento da dívida Estadual (Interna).

4. O exame das condições creditícias da operação será efetuado pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso II do Dec. 74.157, de 06 de junho de 1974, assim que apresentada a respectiva minuta de contrato com o grupo financiador.

5. No caso, foram cumpridas as exigências constantes no art. 403, alíneas a, b e c, razão porque, na forma do art. 108, item VI, ambos do Regimento Interno, a Comissão de Finanças

opinou favoravelmente ao pleito do Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, nos termos do projeto de resolução que apresentou.

6. Nada há que possa ser arguido contra a proposição, no que compete a Esta Comissão examinar, e está corretamente formulada sob os ângulos constitucionais e jurídicos, razão pela qual entendemos possa ter tramitação normal.

SALA DAS COMISSÕES, EM 08 DE OUTUBRO

1. 980 .

NELSON CARNEIRO

RAIMUNDO PARENTE

HELVIDIO NUNES

LEITE CHAVES

ADERBAL JUREMA

BERNARDINO VIANA

LUIZ FERNANDO FREIRE

ALMIR PINTO

FRANCO MONTORO

Helvidio Nunes
Presidente, em
exercício
Relator.

Luiz Fernando Freire

Almir Pinto

Franco Montoro



SENADO FEDERAL

PARECER

*Hoje A.C. por determinação N.º
do Senhor Senador Presidente
Em 14/10/80
Comissão*

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, sobre o Ofício "S" nº 29/1980 (nº 153/80 - na origem) do Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, solicitando autorização para contratar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 15,0 milhões de dólares destinado ao programa de eletrificação estadual.

*SENTADO
PARECER*

RELATOR: Senador VICENTE VUOLO

O Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, solicita ao Senado Federal, com o presente Ofício, nos termos do art. 42, item IV, da Constituição, a competente autorização para aquele Estado contratar uma operação de empréstimo externo, no valor de US\$.... 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares norte americanos) ou o equivalente em outras moedas, destinado ao programa de eletrificação estadual, tendo em vista a substituição de geração diesel-elétrica por geração hidroelétrica.

2- Trata-se de operação constante do programa de obras do Governo do Estado de Mato Grosso, Centrais Elétricas Matogrossenses - CENAT, sob a supervisão do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE e a coordenação da Eletrobrás.

3- O projeto tem por objetivo a integração do Estado de Mato Grosso aos grandes sistemas nacionais de energia elétrica - Furnas e Eletrobrás - objetivando o fornecimento a algumas localidades, hoje supridas por energia de origem diesel-elétrica, representando 42% da potência instalada do Estado.

COM OS CONSENTIMENTOS E
SENADOR VICENTE VUOLO

Comissão de Finanças	
CA N.º	153/80
Fls.	1
Assinatura	

4. Além desse fator, há a considerar que grandes programas do Governo Federal-Prodepar-Polamazônia-Polocentro-Proterra-, e outros decorrentes das empresas favorecidas pelos incentivos fiscais, estão a exigir, face o grande desembolso e maciças inversões financeiras decorrentes dos Projetos Incentivados, medidas urgentes para a rápida eletrificação do Estado, no sentido de construir a indispensável infra-estrutura para que o Estado de Mato Grosso possa ser suprido pelos Sistemas FURNAS e ELETROBRÁS, e dentro do possível, utilizar a energia gerada pelas Centrais Matogrossenses-CEMAT, de origem hidráulica.

5. O exame do plano de obras, anexo, permite visualizar que o projeto é de Transmissão e Distribuição de Energia. Em Transmissão, serão construídos 1032 Km de linhas de alta tensão (69 Kv; 34,5 kv e 13,8 Kv) nas Regiões de Tangará, Rondonópolis; Cuibá/Chapada, Cáceres, Alto Araguaia e Barra do Garças. Paralelamente serão instaladas 13 (treze) subestações rebaixadoras de várias tensões (138/69 Kv; 69/34, 5/13,8 Kv; 34,5/13,8 Kv e 138/13,8 Kv), com potências de: 3 a 27,5 mva (mega. volt. ampère).

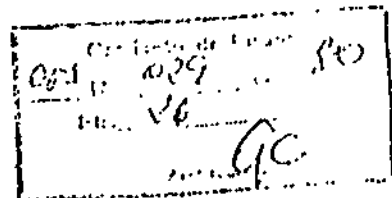
6. Quanto à Distribuição o projeto global abrangerá 28 municípios, com extensa rede a ser implantada, com tensões de 13,8 Kv a 34,5Kv.

7. Os custos estimados, conforme consta na justificativa do projeto, são os seguintes:..

Transmissão	= Cr\$ 1.033.238.000,00
Subestações	= Cr\$ 586.900.000,00
Distribuição	= Cr\$ 163.255.000,00
	<u>Cr\$ 1.783.393.000,00</u>

8. É de se ressaltar que a implantação de toda esta infra-estrutura provocará um aumento na arrecadação de tributos (especialmente o ICM) que irá contribuir para a amortização, em moeda nacional, do empréstimo externo pretendido pelo Estado de Mato Grosso.

9. O exame da posição da dívida interna permite concluir que o Estado possui margem suficiente para novas contratações, pois em função do balanço de 1979, os limites operacionais estabelecidos pela Res. nº 62, de 1975, alterada pela Res. nº 93, de 1976, ambas do Senado Federal, superam o atual montante global da dívida estadual. Para uma melhor visualização, reproduzimos o demonstrativo da posição da dívida interna:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 GABINETE DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
 COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTAÇÃO
 DIVISÃO DE ESTUDOS FINANCEIROS

DEMONSTRATIVO DA MARGEM PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA INTERNA

DADOS RELATIVOS AO BALANÇO DE 1979
 RECEITA ARRECADADA

A. Total	7 634 017 377,80	I - 70% de E	5 693 722 423,43
B. Operações de Crédito	1 129 507 840,59	II - Crescimento Real Anual (20% de E)	1 626 777 835,23
C. Líquida (A-B)	6 504 509 537,21	III - Dispendio Anual Máximo (15% de E)	1 220 093 375,44
D. Índice de Correção	1,2505		
E. Receita Líquida Corrigida (C x D)	8 133 889 176,28		

LIMITES OPERACIONAIS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO 62/75 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO 93/76-SENADO FEDERAL

VERIFICAÇÃO DOS LIMITES					
I	T	E	N	S	LIMITES OPERACIONAIS
POSICÃO EM 31/7/80			INTEGRALIZAÇÃO NOS PRÓXIMOS ANOS		T O T A L
I - Montante Global		2 908 663 000,00	-	-	5 693 722 423,43
II - Crescimento Real Anual		-	-	-	1 626 777 835,23
III - Dispendio Anual Máximo		-	-	-	1 220 093 375,44

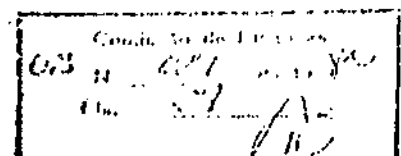
03.079 80
 27

10. Para atender as disposições do Regimento Interno e da legislação pertinente, foram anexados ao processado os seguintes documentos:

- a) cópia da Lei nº 4.214, de 20 de agosto de 1980, autorizando o Estado a contratar uma operação de crédito externo até o valor de US\$ 30,0 milhões;
- b) Aviso nº 638, de 15 de julho de 1980 da SEPLAN, reconhecendo o caráter prioritário da operação bem como a capacidade de pagamento do Estado;
- c) Exposição de Motivos nº 197, de 05 de setembro de 1980, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, favorável, enviada ao Senhor Presidente da República, propondo o seu encaminhamento ao Senado Federal, para fins do art. 42, item IV, da Constituição;
- d) Ofício (FIRCE-CREDE) do Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros credenciando a operação em pauta, com base nas atribuições conferidas pelo Dec. nº 65.071, de 27/08/69 e pelo Dec. nº 84.128, 29/10/79; e
- e) comportamento da dívida Estadual (Interna).

11. O exame das condições creditícias da operação será efetuado pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 19, inciso II do Dec. 74.157, de 06 de junho de 1974, assim que apresentada a respectiva minuta de contrato com o grupo financiador.

12. No caso, foram cumpridas as exigências constantes no art. 403, alíneas a, b e c, razão, porque, na forma do art. 108, inciso VI, ambos do Regimento Interno, opinamos favoravelmente ao pleito do Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, nos termos do seguinte:



5.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 1 980

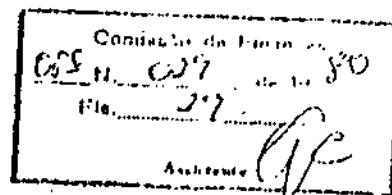
Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso, a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares) destinado ao programa de eletrificação estadual.

O SENADO FEDERAL resolve:

Artigo 1º - É o Governo do Estado de Mato Grosso autorizado a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares norte americanos) ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto a grupo financiador a ser indicado sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, destinado a financiar o programa de eletrificação naquele Estado.

Artigo 2º - A operação realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação a ser efetuado pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, item II, do Decreto nº 74.157, de 06 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, e, ainda, o disposto na Lei Estadual nº 4.214, de 20 de agosto de 1980.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de



sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, EM 02 de outubro DE 1980.

CUNHA LIMA

Scarlato, Presidente

VICENTE VUOLO

Vicente Vuolo Relator.

JOÃO LÚCIO

João Lúcio

JORGE KALUME

Jorge Kalume

LUIZ FERNANDO FREIRE

Luiz Fernando Freire

AMARAL FURLAN

Amaral Furlan

JOSÉ GUIOMARD

José Guiomard

RAIMUNDO PARENTE

Raimundo Parente

LOMANTO JÚNIOR

OS 009 10
30
10

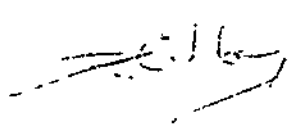
07/02/62 504 /00

Brasília, 10 de outubro de 1962

Senhor Ministro:

Formalizarei a solicitação que lhe fizemos, por ocasião da audiência que Vossa Excelência nos concedeu no dia 06 p.m., pedindo autorização para negociar junto às empresas financeiras nacionais, empréstimo no valor equivalente a US\$ 15,3 milhões de dólares para complementação dos recursos necessários a cobertura do Programa de Eletrificação do Estado, cuja parte em moeda estrangeira já se encontra em fase final de contratação.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência os nossos protestos de distinta consideração.



FREDERICO CARLOS SOARES GOMES
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor

DEUTER ANTÔNIO DELFIN NETTO

Delegado Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento
da Presidência da República

BRASÍLIA - D.F.

GA
CG+CEP
NC
V
CA
CG+CEP
NC
V

CA
CG+3
652332000T BR
17.34 5183791210+
ZF
337512 BRZ G
652332000T BR
CUIABAI MT TELEX NR 198/80 DATA 16:19:30

HEROIRAS-
DR. HELMUT WIMMER
LONDRES - INGLATERRA

DANDO PROSEGUIMENTO Nossos ENTENDIMENTOS ANTERIORES VC
AUTORGAMOS A ESSA BANCO MANDATO PARA ORGANISAR VC NA
FORMA DE "CLUB DEAL" VC EMPRESTIMO NO VALOR DE US\$
15,5 MILHÕES DE DOLARES VC A FAVOR DO ESTADO DE MATO /
GROSSO VC NAS CONDIÇÕES SEGUINTE:

CREADOR: HEROIRAS NA QUALIDADE DE AGENTE DE UM CONSORCIO
DE BANCOS

TOMADOR: ESTADO DE MATO GROSSO

GARANTIDOR: REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALOR: US\$ 15,500,000.00 (QUINZE MILHÕES DE DOLARES)

PREÇO: 1 3/4 POR CENTO ACIMA DO LITOR ANUAL

IMPOTO DE RENDA POR COTA DO DIVIDENDO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO: 1 1/2 "PLAT"

COMISSÃO DE AGENCIAMENTO: US\$ 5,000.00 (CINCO MIL DOLARES) ANUAL

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

- A) DO PRINCIPAL: EM DOZE (12) PERÍODOS SEMESTRAIS E CONSECUTIVAS
VC VENCENDO-SE A PRIMEIRA NO 30º DIA APÓS O DEPARTAMENTO
- B) DOS JUROS: SEMESTRALMENTE VENCIDOS
- C) DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO: DENTRO DE 30 DIAS APÓS A EMISSÃO
DO CERTIFICADO DE REGISTRO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL
- D) DA COMISSÃO DE AGENCIAMENTO: A PRIMEIRA PARCELA DEVE SER PAGUA JUN-
TAMENTE COM A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E AS SUBSEQUENTES NO
ANIVERSÁRIO DA ASSINATURA DO CONTRATO
- E) DESPESAS: ATEN O LIMITE DE US\$ 15,000.00 (QUINZE MIL DOLARES) /
PAGOS CONTRA APRESENTAÇÃO DAS NOTAS DE DÉBITO PT

SANÇÕES

CEVALDO DE OLIVEIRA AGUIAR
SECRETARIO GERAL DO GOV. MT
DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
DO GOV. DO ESTADO

337012 BRZ G
652332000T BR

1. 11. 14. 196. 10 0

GA
CTT
HC
V
GA
CTT
HC
V
GA
G

17.34
DF
337012 EBF G

(11. 11. 14. 196. 10 0)

SHADOWS TO COMPLETIVEAN
ADCE G RICHARD

0 11 30 LIAF AFOP A WHISTLE
0 11 30 LIAF AFOP A WHISTLE
0 11 30 LIAF AFOP A WHISTLE
0 11 30 LIAF AFOP A WHISTLE
0 11 30 LIAF AFOP A WHISTLE

0 11 30 LIAF AFOP A WHISTLE /

0 11 30 LIAF AFOP A WHISTLE

0 11 30 LIAF AFOP A WHISTLE
0 11 30 LIAF AFOP A WHISTLE
0 11 30 LIAF AFOP A WHISTLE
0 11 30 LIAF AFOP A WHISTLE
0 11 30 LIAF AFOP A WHISTLE

GA
00+2
652302CDMT BR
11.15 51261157+
DF
261157 BRASLO G
652302CDMT BR
CUIABAH MT TELEX NR 100/80 DATA 17:10:80

EMBAIXADOR ROBERTO CAMPOS
LONDRES - INGLATERRA

RETRANSMITIMOS VOSSENCIA TECN DO TELEX QUE ENVIAMOS AO
DR. HELMUT WIMMER VG DA EUROBRAS:

!!CUIABAH MT TELEX NR 100/80 DATA 16:10:00

EUROBRAS
DR. HELMUT WIMMER
LONDRES - INGLATERRA

DANDO PROSEGUIMENTO NOSSOS ENTENDIMENTOS ANTERIORES VG
AUTORGAMOS A ESSE BANCO MANDATO PARA ORGANIZAR VG NA
FORMA DE "CLUB DEAL" VG EMPRESTIMO NO VALOR DE US\$
15,0 MILHOES DE DOLARES VG A FAVOR DO ESTADO DE MATO //
GROSSO VG NAS CONDIÇÕES SEQUENTES:

CREADOR: EUROBRAS NA QUALIDADE DE AGENTE DE UM CONSORCIO
DE BANCOS
TOMADOR: ESTADO DE MATO GROSSO
GARANTIDOR: REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALOR: US\$ 15,000,000.00 (QUINZE MILHOES DE DOLARES)
JUCOS: 1 3/4 POR CENTO ACIMA DO LIEOR SEMESTRAL
IMPOSTO DE RENDA POR CONTA DO DEVIDOR
COMISSAO DE ADMINISTRACAO: 1 1/2 "FLAT"
COMISSAO DE AGENCIAMENTO: US\$ 5,000.00 (CINCO MIL DOLARES) ANUAIS

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

- A) DO PRINCIPAL: EM NOVE (9) PRESTAÇÕES SEMESTRAIS E CONSECUTIVAS
VG VENCENDO-SE A PRIMEIRA NO 48º MES APOS O DESEMBOLSO
- B) DOS JUCOS: SEMESTRALMENTE VENCIDOS
- C) DA COMISSAO DE ADMINISTRACAO: DENTRO DE 30 DIAS APOS A EMISSAO
DO CERTIFICADO DE REGISTRO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL
- D) DA COMISSAO DE AGENCIAMENTO: A PRIMEIRA PARCELA SERA PAGA JUN-
TAMENTE COM A COMISSAO DE ADMINISTRACAO E AS SUBSEQUENTES NO
ANIVERSARIO DA ASSINATURA DO CONTRATO
- E) DESPESAS: ATEN O LIMITE DE US\$ 15,000.00 (QUINZE MIL DOLARES) /
PAGOS CONTRA APRESENTACAO DAS NOTAS DE DEBITO PT "

..... CORDIAIS SAUDAÇÕES

OSVALDO DE OLIVEIRA FORTES
SECRETARIO CHEFE DO CABINETE
DE PLANEJAMENTO E COORDENACAO
DO GOVERNO DO ESTADO

TR. P/ ANTONIO CRV?00000000
261157 BRASLO G
652302CDMT BR



ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO

21/01/80 0959 004864

PROTUDO GERAL

19 80

CODEMAT
PROTOCOLO Nº. 4964/80
PROCESSO Nº 4448/80
Data 21/12/80
<i>Optilva</i>
SECTOR DE SERV. AUXILIARES

N.º do Protocolo 03540

Interessado: SENADO FEDERAL

Referência: Parecer da Comissão de Finanças

Assunto: Envia cópia.



SENADO FEDERAL
PARECER

SEP. 1. A. N.
Protocolo nº 035.410
Data 14/12/80

N.º

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, sobre o Ofício "S" nº 29/1980 (nº 153/80 - na origem) do Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, solicitando autorização para contratar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 15,0 milhões de dólares destinado ao programa de eletrificação estadual..

RELATOR: Senador VICENTE VUOLO

O Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, solicita ao Senado Federal, com o presente Ofício, nos termos do art. 42, item IV, da Constituição, a competente autorização para aquele Estado contratar uma operação de empréstimo externo, no valor de US\$.... 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares norte americanos) ou o equivalente em outras moedas, destinado ao programa de eletrificação estadual, tendo em vista a substituição de geração diesel-elétrica por geração hidroelétrica.

2- Trata-se de operação constante do programa de obras do Governo do Estado de Mato Grosso, Centrais Elétricas Matogrossenses - CENAT, sob a supervisão do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE e a coordenação da Eletrobrás.

3- O projeto tem por objetivo a integração do Estado de Mato Grosso aos grandes sistemas nacionais de energia elétrica - Furnas e Eletrobrás - objetivando o fornecimento a algumas localidades, hoje supridas por energia de origem diesel-elétrica, representando 42% da potência instalada do Estado.

COM OS CUMPRIMENTOS DO
SENADOR VICENTE VUOLO

Comissão de Finanças
Rel. N.º 117
Flm. 117
Assinado

4. Além desse fator, há a considerar que grandes programas do Governo Federal-Prodepar-Polamazônia-Polocentro-Proterra-, e outros decorrentes das empresas favorecidas pelos incentivos fiscais, estão a exigir, face o grande desembolso e maciças inversões financeiras decorrentes dos Projetos Incentivados, medidas urgentes para a rápida eletrificação do Estado, no sentido de construir a indispensável infra-estrutura para que o Estado de Mato Grosso possa ser suprido pelos Sistemas FURNAS e ELETROBRÁS, e dentro do possível, utilizar a energia gerada pelas Centrais Matogrossenses-CEMAT, de origem hidráulica.

5. O exame do plano de obras, anexo, permite visualizar que o projeto é de Transmissão e Distribuição de Energia. Em Transmissão, serão construídos 1032 Km de linhas de alta tensão (69 Kv; 34,5 kv e 13,8 Kv) nas Regiões de Tangará, Rondonópolis; Cuiabá/Chapada, Cáceres, Alto Araguaia e Barra do Garças. Paralelamente serão instaladas 13 (treze) subestações rebaixadoras de várias tensões (138/69 Kv; 69/34, 5/13,8 Kv; 34,5/13,8 Kv e 138/13,8 Kv), com potências de: 3 a 27,5 mva (mega. volt. ampère).

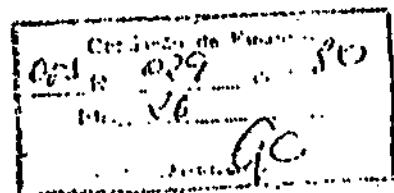
6. Quanto à Distribuição, o projeto global abrangerá 28 municípios, com extensa rede a ser implantada, com tensões de 13,8 Kv a 34,5Kv.

7. Os custos estimados, conforme consta na justificativa do projeto, são os seguintes:

Transmissão	= Cr\$ 1.033.238.000,00
Subestações	= Cr\$ 586.900.000,00
Distribuição	= Cr\$ 163.255.000,00
	Cr\$ 1.783.393.000,00

8. E de se ressaltar que a implantação de toda esta infra-estrutura provocará um aumento na arrecadação de tributos (especialmente o ICM) que irá contribuir para a amortização, em moeda nacional, do empréstimo externo pretendido pelo Estado de Mato Grosso.

9. O exame da posição da dívida interna permite concluir que o Estado possui margem suficiente para novas contratações, pois em função do balanço de 1979, os limites operacionais estabelecidos pela Res. nº 62, de 1975, alterada pela Res. nº 93, de 1976, ambas do Senado Federal, superam o atual montante global da dívida estadual. Para uma melhor visualização, reproduzimos o demonstrativo da posição da dívida interna:



DIVISÃO DE ESTUDOS FINANCEIROS

DEMONSTRATIVO DA MARGEM PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA INTERNA

DADOS RELATIVOS AO BALANÇO DE 1979

RECEITA ARRECADADA

LIMITES OPERACIONAIS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO 62/75 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO 93/75-SENADO FEDERAL

A. Total	7 634 017 377,80	I - 70% de E	5 693 722 423,40
B. Operações de Crédito	1 129 507 840,59	II - Crescimento Real Anual (20% de E)	1 626 777 835,25
C. Líquida (A-B)	6 504 509 537,21	III - Dispendio Anual Máximo (15% de E)	1 220 083 376,44
D. Índice de Correção	1,2505		
E. Receita Líquida Corrigida (C x D)	8 133 889 176,26		

VERIFICAÇÃO DOS LIMITES				
I	T	E	N	S
POSIÇÃO EM 31/7/80				
INTEGRALIZAÇÃO NOS PRÓXIMOS ANOS				
T O T A L				
LIMITES OPERACIONAIS				
I - Montante Global	2 908 663 000,00	-	2 908 663 000,00	5 693 722 423,40
II - Crescimento Real Anual	-	-	-	1 626 777 835,25
III - Dispendio Anual Máximo	-	-	-	1 220 083 376,44

05
27
209
40

SENADO FEDERAL
Procedimento Legislativo
Ofício 209/80

11
02
11/11

10. Para atender as disposições do Regimento Interno e da legislação pertinente, foram anexados ao processado os seguintes documentos:

- a) cópia da Lei nº 4.214, de 20 de agosto de 1980, autorizando o Estado a contratar uma operação de crédito externo até o valor de US\$ 30,0 milhões;
- b) Aviso nº 638, de 15 de julho de 1980 da SEPLAN, reconhecendo o caráter prioritário da operação bem como a capacidade de pagamento do Estado;
- c) Exposição de Motivos nº 197, de 05 de setembro de 1980, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, favorável, enviada ao Senhor Presidente da República, propondo o seu encaminhamento ao Senado Federal, para fins do art. 42, item IV, da Constituição;
- d) Ofício (FIRCE-CREDE) do Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros credenciando a operação em pauta, com base nas atribuições conferidas pelo Dec. nº 65.971, de 27/02/69 e pelo Dec. nº 84.128, 29/10/79; e
- e) comportamento da dívida Estadual (Interna).

11. O exame das condições creditícias da operação será efetuado pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 19, inciso II do Dec. 74.157, de 06 de junho de 1974, assim que apresentada a respectiva minuta de contrato com o grupo financiador.

12. No caso, foram cumpridas as exigências constantes no art. 403, alíneas a, b e c, razão, porque, na forma do art. 108, item VI, ambos do Regimento Interno, opinamos favoravelmente ao pleito do Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, nos termos do seguinte:

Condição de Fiança	
Origem	N.º 6127 de 10/80
Fila	17
Assinatura	

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 1 980

Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso, a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares) destinada ao programa de eletrificação estadual.

O SENADO FEDERAL resolve:

Artigo 1º - É o Governo do Estado de Mato Grosso autorizado a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares norte americanos) ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto a grupo financiador a ser indicado sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, destinado a financiar o programa de eletrificação naquele Estado.

Artigo 2º - A operação realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação a ser efetuado pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, item II, do Decreto nº 74.157, de 06 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, e, ainda, o disposto na Lei Estadual nº 4.214, de 20 de agosto de 1980.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de

Comissão de Finanças
CFS N.º 027 de 11 80
Fls. 27
Assinado

sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, EM 02 de outubro

DE 1 980.

CUNHA LIMA

Sebastião ,Presidente

VICENTE VUOLO

Vicente Vuolo Relator.

JOÃO LÚCIO

João Lúcio
João Lúcio

JORGE KALUME

LUIZ FERNANDO FREIRE

Luiz Fernando Freire

AMARAL FURLAN

JOSÉ GUIOMARD

RAIMUNDO PARENTE

João Lúcio
Raimundo Parente

LOMANTO JÚNIOR

Luiz Fernando Freire
Amorim Furlan

CM 009 010
30

03540
clat



ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

FOLHA b.A.

PROCESSO 03540 / 80

À O.A.

Recomendação contida no C.P.O.
(Gra. Affaccetti) e Codemas (Dr. Luiz Accurcio)

em 17/10/80

LI COBENAT (Dr. Luiz Accurcio)

em 20/10/81

(Assinatura)

(Assinatura)

X

1020.1247

652144GOMT BR
2122825EBBL BR+
652144GOMT BR
2122825EBBL BR

A
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENACAO
CUIABA - MT

80/558 20:10.80 12:30 HRS

ATTN. DR. OSWALDO DE OLIVEIRA FORTES
M.D. SECRETARIO DE PLANEJAMENTO E COORDENACAO
=====

EM ADITAMENTO NOSSA CONVERSACAO TELEFONICA, REPRODUZIMOS TEXTO
DE EMENDA AA MINUTA DE CONTRATO SUBMETIDA ANTERIORMENTE - MODI-
FICAVMO DA CLAUSULA 26 PELO TEXTO ABAIXO - QUE APRESENTAMOS PA-
RA SUA CONSIDERACAO:

QUOTE

26 PRO RATA PAYMENTS

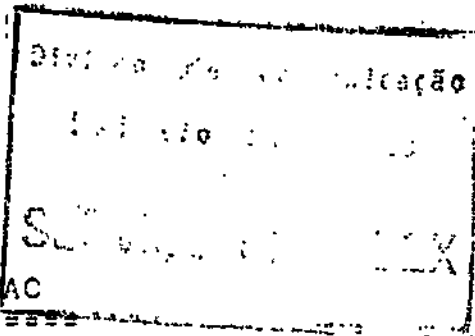
IF ANY BANK AT ANY TIME RECEIVES PAYMENT DIRECTLY OR INDIRECTLY
OTHERWISE THAN UNDER CLAUSE 8 OR 11 ABOVE, OF ALL OR ANY PART OF THE
PRINCIPAL AND / OR INTEREST AND/ OR OTHER SUMS DUE TO IT IN A GREATER
PROPORTION IN RELATION TO THE AMOUNT OUTSTANDING TO IT HEREUNDER
IMMEDIATELY PRIOR TO SUCH PAYMENT THAN ANY OTHER BANK RECEIVES IN
RELATION TO THE AMOUNT OUTSTANDING TO IT HEREUNDER AT SUCH TIME,
THAT BANK SHALL PAY AN AMOUNT EQUAL TO THE EXCESS TO THE AGENT WHICH
SHALL DEAL WITH SUCH AMOUNT IN SUCH A WAY AS TO ENSURE THAT AT ALL
TIMES EACH BANK RECEIVES THAT PROPORTION OF SUMS PAID BY OR RECEIVED
FROM THE BORROWER OR THE GUARANTOR (OTHERWISE THAN PURSUANT TO
CLAUSE 8 OR 11 ABOVE) AS THE AMOUNT DUE TO SUCH BANK BEARS TO THE
TOTAL AMOUNT THEN DUE TO THE BANKS.

UNQUOTE.

ATENCIOSAMENTE, MURILO GUINARAES
EURCBRAZ RIO

CBS.: TERCEIRA LINHA DO PRIMEIRO PARAGRAFO LEIA-SE: FICACAO DA
CLAUSULA.....

2122825EBBL DR+
652144GOMT BR



Handwritten notes:
L. Ruggia
Enc 20/10/80
1/1

652144GOMT BR
2122825EBLL BR
652144GOMT BR
2122825EBLL BR

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENACAO
1000 1000

10/000 20.10.88 12:30 LRS

SR. DE. OLIVEIRA DE OLIVEIRA PONTES
SR. SECRETARIO DE PLANEJAMENTO E COORDENACAO
=====

SR. ADITAMENTO NOSSA CONVERSACAO TELEFONICA, REPRODUZIMOS TEXTO
DE EMENDA AA MINUTA DE CONTRATO SUBMETIDA ANTERIORMENTE - MODI-
FICACAO DA CLAUSULA 26 PELO TEXTO ABAIXO - QUE APRESENTAMOS PA-
RA SUA CONSIDERACAO:

QUOTE

26 PRO RATA PAYMENTS

IF ANY BANK AT ANY TIME RECEIVES PAYMENT DIRECTLY OR INDIRECTLY
OTHERWISE THAN UNDER CLAUSE 8 OR 11 ABOVE, OF ALL OR ANY PART OF THE
PRINCIPAL AND / OR INTEREST AND/ OR OTHER SUMS DUE TO IT IN A GREATER
PROPORTION IN RELATION TO THE AMOUNT OUTSTANDING TO IT HEREUNDER
IMMEDIATELY PRIOR TO SUCH PAYMENT THAN ANY OTHER BANK RECEIVES IN
RELATION TO THE AMOUNT OUTSTANDING TO IT HEREUNDER AT SUCH TIME,
THAT BANK SHALL PAY AN AMOUNT EQUAL TO THE EXCESS TO THE AGENT WHICH
SHALL DEAL WITH SUCH AMOUNT IN SUCH A WAY AS TO ENSURE THAT AT ALL
TIMES EACH BANK RECEIVES THAT PROPORTION OF SUMS PAID BY OR RECEIVED
FROM THE BORROWER OR THE GUARANTOR (OTHERWISE THAN PURSUANT TO
CLAUSE 8 OR 11 ABOVE) AS THE AMOUNT DUE TO SUCH BANK BEARS TO THE
TOTAL AMOUNT THEN DUE TO VTHE BANKS.

UNQUOTE.

INTERLOCUTOR, MURELO GUIMARAES
COORDENADOR

COB.: TERCEIRA LINHA DO PRELIMINAR DO CONTRATO LEIA-SE: FICACAO DA
CLAUSULA.....

652144GOMT BR
2122825EBLL BR

GA

11.15

11.15 50001157+

DF

261157 BRASLO G

TELETYPE UNIT NO 130/80 DATE 17:00

TELETYPE UNIT NO 130/80 DATE 17:00

TELETYPE UNIT NO 130/80 DATE 17:00

TELETYPE UNIT NO 130/80 DATE 17:00

TELETYPE UNIT NO 130/80 DATE 17:00

TELETYPE UNIT NO 130/80 DATE 17:00

261157 BRASLO G

X TELEX TELEX

GA
1009.6946

1122033GOMT ER
1122033GOMT ER
1122033GOMT ER

1122033GOMT ER
1122033GOMT ER
1122033GOMT ER

1122033GOMT ER
1122033GOMT ER
1122033GOMT ER

1122033GOMT ER
1122033GOMT ER
1122033GOMT ER

X TELEX TELEX

TELEX TELEX TELEX

CA
1225.0240
11251151PR FR

11251151PR TP

TELEX TELEX TELEX

QUARTA-FEIRA, 29 OUT 1980

DIÁRIO OFICIAL

RESOLUÇÃO
No. 92, DE 1980

Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares americanos) destinado ao programa de eletrificação estadual.

Art. 1º - É o Governo do Estado de Mato Grosso autorizado a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares americanos) ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto a grupo financiador a ser indicado sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, destinado a financiar o programa de eletrificação naquele Estado.

Art. 2º - A operação realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação, a ser efetuado pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, item II, do Decreto nº 74.157, de 6 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, e, ainda, o disposto na Lei Estadual nº 4.214, de 20 de agosto de 1980.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 23 DE OUTUBRO DE 1980.

SENADOR LUIZ VIANA
Presidente

Of. nº 001.613/79

Cuiabá, 10 de outubro de 1979.

Da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

Ao Exmº. Sr. Dr. MIGUEL DIANZARDINI NETO

DD. Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso

N E S T A

Ref.: Notificação de *Dívidas Ativas
da União, registradas sob os
nºs, 00.004, 03.007 e 00.008/79:

Senhor Procurador:

1. Em atendimento à Notificação das dívidas acima re-
ferenciadas, oriunda dessa augusta Procuradoria, estamos, através
do presente e dentro do prazo assinado, levando a V.Exª. as nossas
ponderações relativas à operação internacional, da qual resultou a
compra de 380 tratores UTS S-650 da "AUTO TRACTOR" - Empresa Esta-
tal para Comércio Exterior da România, em decorrência de contrato
firmado com aquela entidade socialista.

2. Referida transação teve supedâneo na EXPOSIÇÃO DE
MOTIVOS nº 190, de 05/12/68, do Excelentíssimo Senhor Ministro da
Indústria e Comércio, aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presi-
dente da República, publicada no Diário Oficial da União de 11/12/
68, e no Decreto-Lei 596, de 27/05/69, que autorizou o Governo de
Mato Grosso, através da CODEMAT, a contratar operação externa com a
referida "AUTO TRACTOR", no valor de US\$ Rom. 3.518.724,00 (três
milhões, quinhentos e dezoito mil, setecentos e vinte e quatro
dólares romenos) para aquisição de 380 tratores de esteiras e res-
pectivos sobresselentes, destinados ao desenvolvimento da agricul-
tura no Estado.

3. Esse compromisso de tão alta relevância contou com
AVAL da União, conforme se infere do Certificado de Registro nº
21/6699-1373, do BANCO CENTRAL DO BRASIL, cuja competência a então

Comissão de Desenvolvimento fora delegada pelo Decreto nº 051, de 02/05/69, publicado no Diário Oficial deste Estado de 06/05/69.

4. Em função dessa garantia dada, e por se tratar de dívida externa, a União honrou o compromisso assumido, não cobra o pagamento realizado, inscrevendo-a na DÍVIDA ATIVA, para posterior cobrança judicial, através do Executivo Fiscal.

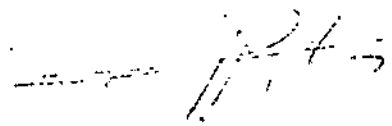
5. Entretanto, permita-nos esclarecer a V.Exª. que, com o advento do desmembramento de Mato Grosso e a conseqüente criação de Mato Grosso do Sul, esses compromissos foram encampados pela União, de conformidade com o que estabelece o § 1º, artigo 22 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e a EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 637, de 26/12/78, da lavra dos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, da Fazenda e do Interior, personificados nos Doutores JOÃO PAULO DOS REIS VELLOSO, MARIO HENRIQUE SIMONSEN e RANGEL REIS, respectivamente, aprovada integralmente pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República - General ERNESTO GEISEL e publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 1978.

6. Como vê, Senhor Procurador, mesmo que as dívidas ora questionadas não estivessem contempladas nessa encampação, haveria que se colocar em destacado relevo a expressa recomendação da aquelas altas autoridades, no sentido de que se procedesse ao rescalço alongamento de todas as dívidas do Estado, tal a consciência das dificuldades intranponíveis a que Mato Grosso estaria sujeito, não contasse ele com a ajuda espontânea do Poder Central, mais uma obrigação que mero desejo de exprimir privilégios, eis que à União cabe a responsabilidade do desmembramento territorial, com profundo reflexo na sua situação geo-política e sócio-econômica.

7. Assim, caso entenda não estar suficientemente esclarecida a questão, nos termos em que fora exposta, porque a CODEMAT, como sociedade de economia mista, funcionou na operação tão-somente na qualidade de gestora e repassadora dos recursos necessários à compra dos implementos, solicitando a V.Exª. um pouco mais de dilação, antes de ser tomada qualquer medida extrema, a fim de que, administrativamente, seja possível chegar-se a resultados melhores, com resultados satisfatórios a ambas as partes interessadas.

8. Certo de que seremos compreendidos e atendidos,
aproveitamos a oportunidade para apresentar a V.Exª. as
nossas
atenciosas

S a u d a ç õ e s .


OSVALDO DE OLIVEIRA FORTES
Diretor Presidente



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, sobre o Ofício "S" nº 29/1980 (nº 153/80 - na origem) do Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, solicitando autorização para contratar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 15,0 milhões de dólares destinado ao programa de eletrificação estadual.

RELATOR: Senador VICENTE VUOLO

O Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, solicita ao Senado Federal, com o presente Ofício, nos termos do art. 42, item IV, da Constituição, a competente autorização para aquele Estado contratar uma operação de empréstimo externo, no valor de US\$.... 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares norte americanos) ou o equivalente em outras moedas, destinado ao programa de eletrificação estadual, tendo em vista a substituição de geração diesel-elétrica por geração hidroelétrica.

2- Trata-se de operação constante do programa de obras do Governo do Estado de Mato Grosso, Centrais Elétricas Matogrossenses - CEMAT, sob a supervisão do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE e a coordenação da Eletrobrás.

3- O projeto tem por objetivo a integração do Estado de Mato Grosso aos grandes sistemas nacionais de energia elétrica - Furnas e Eletrobrás - objetivando o fornecimento a algumas localidades, hoje supridas por energia de origem diesel-elétrica, representando 42% da potência instalada do Estado.

Comissão de Finanças	
6/3	N.º 229 C. D. 80
Fls.	1
Assinado	

4. Além desse fator, há a considerar que grandes programas do Governo Federal-Prodepar-Polamazônia-Polocentro-Proterra, e outros decorrentes das empresas favorecidas pelos incentivos fiscais, estão a exigir, face o grande desembolso e maciças inversões financeiras decorrentes dos Projetos Incentivados, medidas urgentes para a rápida eletrificação do Estado, no sentido de construir a indispensável infra-estrutura para que o Estado de Mato Grosso possa ser suprido pelos Sistemas FURNAS e ELETROBRÁS, e dentro do possível, utilizar a energia gerada pelas Centrais Matogrossenses-CEMAT, de origem hidráulica.

5. O exame do plano de obras, anexo, permite visualizar que o projeto é de Transmissão e Distribuição de Energia. Em Transmissão, serão construídos 1032 Km de linhas de alta tensão (69 Kv; 34,5 kv e 13,8 Kv) nas Regiões de Tangará, Rondonópolis, Cuia-bã/Chapada, Cáceres, Alto Araguaia e Barra do Garças. Paralelamente serão instaladas 13 (treze) subestações rebaixadoras de várias tensões (138/69 Kv; 69/34, 5/13,8 Kv; 34,5/13,8 Kv e 138/13, 8 Kv), com potências de: 3 a 27,5 mva (mega. volt. ampère).

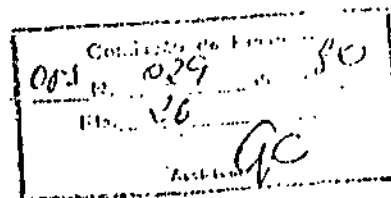
6. Quanto à Distribuição o projeto global abrangerá 28 municípios, com extensa rede a ser implantada, com tensões de 13,8 Kv a 34,5Kv.

7. Os custos estimados, conforme consta na justificativa do projeto, são os seguintes:

Transmissão	= Cr\$ 1.033.238.000,00
Subestações	= Cr\$ 586.900.000,00
Distribuição	= Cr\$ 163.255.000,00
	<u>Cr\$ 1.783.393.000,00</u>

8. É de se ressaltar que a implantação de toda esta infra-estrutura provocará um aumento na arrecadação de tributos (especialmente o ICM) que irá contribuir para a amortização, em moeda nacional, do empréstimo externo pretendido pelo Estado de Mato Grosso.

9. O exame da posição da dívida interna permite concluir que o Estado possui margem suficiente para novas contratações, pois em função do balanço de 1979, os limites operacionais estabelecidos pela Res. nº 62, de 1975, alterada pela Res. nº 93, de 1976, ambas do Senado Federal, superam o atual montante global da dívida estadual. Para uma melhor visualização, reproduzimos o demonstrativo da posição da dívida interna:



GABINETE DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTAÇÃO
DIVISÃO DE ESTUDOS FINANCEIROS

DEMONSTRATIVO DA MARGEM PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA INTERNA

DADES RELATIVOS AO BALANÇO DE 1979
RECEITA ARRECADADA

A. Total	7 634 017 377,80
B. Operações de Crédito	1 129 507 840,59
C. Líquida (A-B)	6 504 509 537,21
D. Índice de Correção	1,2505
E. Receita Líquida Corrigida (C x D)	8 133 889 176,28

LIMITES OPERACIONAIS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO
62/75 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO 93/78-SENADO FEDERAL

I - 70% de E	5 693 722 423,40
II - Crescimento Real Anual (20% de E)	1 628 777 835,25
III - Dispendio Anual Máximo (15% de E)	1 220 023 376,44

VERIFICAÇÃO DOS LIMITES

I T E N S	POSIÇÃO EM 31/7/90	INTEGRALIZAÇÃO NOS PRÓXIMOS ANOS	T O T A L	LIMITES OPERACIONAIS
I - Montante Global	2 908 663 000,00	-	2 908 663 000,00	5 693 722 423,40
II - Crescimento Real Anual	-	-	-	1 628 777 835,25
III - Dispendio Anual Máximo	-	-	-	1 220 023 376,44

OS 07/09/79

SENADO FEDERAL
Procuradoria Legislativa
Ofício 0229/81

10. Para atender as disposições do Regimento Interno e da legislação pertinente, foram anexados ao processado os seguintes documentos:

- a) cópia da Lei nº 4.214, de 20 de agosto de 1980, autorizando o Estado a contratar uma operação de crédito externo até o valor de US\$ 30,0 milhões;
- b) Aviso nº 638, de 15 de julho de 1980 da SEPLAN, reconhecendo o caráter prioritário da operação bem como a capacidade de pagamento do Estado;
- c) Exposição de Motivos nº 197, de 05 de setembro de 1980, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, favorável, enviada ao Senhor Presidente da República, propondo o seu encaminhamento ao Senado Federal, para fins do art. 42, item IV, da Constituição;
- d) Ofício (FIRCE-CREDE) do Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros credenciando a operação em pauta, com base nas atribuições conferidas pelo Dec. nº 65.071, de 27/08/69 e pelo Dec. nº 84.128, 29/10/79; e
- e) comportamento da dívida Estadual (Interna).

11. O exame das condições creditícias da operação será efetuado pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso II do Dec. 74.157, de 06 de junho de 1974, assim que apresentada a respectiva minuta de contrato com o grupo financiador.

12. No caso, foram cumpridas as exigências constantes no art. 403, alíneas a, b e c, razão, porque, na forma do art. 108, item VI, ambos do Regimento Interno, opinamos favoravelmente ao pleito do Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, nos termos do seguinte:

Comissão de Fisco	
Ordem N.º	277 de 80
Fila	27
Assistente	

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 1980

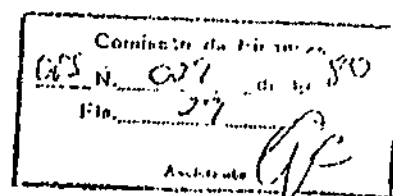
Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso, a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares) destinado ao programa de eletrificação estadual.

O SENADO FEDERAL resolve:

Artigo 1º - É o Governo do Estado de Mato Grosso autorizado a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares norte americanos) ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto a grupo financiador a ser indicado sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, destinado a financiar o programa de eletrificação naquele Estado.

Artigo 2º - A operação realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação a ser efetuado pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, item II, do Decreto nº 74.157, de 06 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, e, ainda, o disposto na Lei Estadual nº 4.214, de 20 de agosto de 1980.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de



sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, EM 02 de outubro

DE 1 980.

CUNHA LIMA

Stanhina, Presidente

VICENTE VUOLO

Vicente Vuolo Relator.

JOÃO LÚCIO

João Lúcio

JORGE KALUME

Jorge Kalume

LUÍZ FERNANDO FREIRE

Luiz Fernando Freire

AMARAL FURLAN

Amaral Furlan

JOSÉ GUIOMARD

Jose Guiomard

RAIMUNDO PARENTE

Raimundo Parente

LOMANTO JÚNIOR

Lomanto Junior

015	009	10/10
116	26	
<i>[Signature]</i>		



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º

DA COMISSÃO DE FINANÇAS, sobre o Ofício "S" nº 29/1980 (nº 153/80 - na origem) do Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, solicitando autorização para contratar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 15,0 milhões de dólares destinado ao programa de eletrificação estadual..

RELATOR: Senador VICENTE VUOLO

O Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, solicita ao Senado Federal, com o presente Ofício, nos termos do art. 42, item IV, da Constituição, a competente autorização para aquele Estado contratar uma operação de empréstimo externo, no valor de US\$.... 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares norte americanos) ou o equivalente em outras moedas, destinado ao programa de eletrificação estadual, tendo em vista a substituição de geração diesel-elétrica por geração hidroelétrica.

2- Trata-se de operação constante do programa de obras do Governo do Estado de Mato Grosso, Centrais Elétricas Matogrossenses - CEMAT, sob a supervisão do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE e a coordenação da Eletrobrás.

3- O projeto tem por objetivo a integração do Estado de Mato Grosso aos grandes sistemas nacionais de energia elétrica - Furnas e Eletrobrás - objetivando o fornecimento a algumas localidades, hoje supridas por energia de origem diesel-elétrica, representando 42% da potência instalada do Estado.

COM OS CUMPRIMENTOS DO
SENADOR VICENTE VUOLO

Comissão de Finanças	
CA	N.º 153/80
Fls.	153
Assinado	

4. Além desse fator, há a considerar que grandes programas do Governo Federal-Prodepar-Polamazônia-Polo Centro-Proterra-, e outros decorrentes das empresas favorecidas pelos incentivos fiscais, estão a exigir, face o grande desembolso e maciças inversões financeiras decorrentes dos Projetos Incentivados, medidas urgentes para a rápida eletrificação do Estado, no sentido de construir a indispensável infra-estrutura para que o Estado de Mato Grosso possa ser suprido pelos Sistemas FURNAS e ELETROBRÁS, e dentro do possível, utilizar a energia gerada pelas Centrais Matogrossenses-CEMAT, de origem hidráulica.

5. O exame do plano de obras, anexo, permite visualizar que o projeto é de Transmissão e Distribuição de Energia. Em Transmissão, serão construídos 1032 Km de linhas de alta tensão (69 Kv; 34,5 kv e 13,8 Kv) nas Regiões de Tangará, Rondonópolis, Cuiabá/Chapada, Cáceres, Alto Araguaia e Barra do Garças. Paralelamente serão instaladas 13 (treze) subestações rebaixadoras de várias tensões (138/69 Kv; 69/34, 5/13,8 Kv; 34,5/13,8 Kv e 138/13,8 Kv), com potências de: 3 a 27,5 mva (mega. volt. ampère).

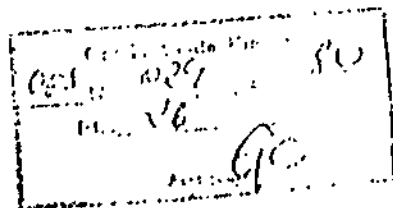
6. Quanto à Distribuição o projeto global abrangerá 28 municípios, com extensa rede a ser implantada, com tensões de 13,8 Kv a 34,5Kv.

7. Os custos estimados, conforme consta na justificativa do projeto, são os seguintes:

Transmissão	= Cr\$ 1.033.238.000,00
Subestações	= Cr\$ 586.900.000,00
Distribuição	= Cr\$ 163.255.000,00
	<u>Cr\$ 1.783.393.000,00</u>

8. É de se ressaltar que a implantação de toda esta infra-estrutura provocará um aumento na arrecadação de tributos (especialmente o ICM) que irá contribuir para a amortização, em moeda nacional, do empréstimo externo pretendido pelo Estado de Mato Grosso.

9. O exame da posição da dívida interna permite concluir que o Estado possui margem suficiente para novas contratações, pois em função do balanço de 1979, os limites operacionais estabelecidos pela Res. nº 62, de 1975, alterada pela Res. nº 93, de 1976, ambas do Senado Federal, superam o atual montante global da dívida estadual. Para uma melhor visualização, reproduzimos o demonstrativo da posição da dívida interna:



GABINETE DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTAÇÃO
DIVISÃO DE ESTUDOS FINANCEIROS

DEMONSTRATIVO DA MARGEM PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA INTERNA

DADOS RELATIVOS AO BALANÇO DE 1979

RECEITA ARRECADADA

A. Total	7 634 017 377,80
B. Operações de Crédito	1 129 507 840,59
C. Líquida (A-B)	6 504 509 537,21
D. Índice de Correção	1,2505
E. Receita Líquida Corrigida (C x D)	8 133 889 176,26

LIMITES OPERACIONAIS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO 62/75 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO 93/75-SENADO FEDERAL

I - 70% de E	5 693 722 423,40
II - Crescimento Real Anual (20% de E)	1 626 777 635,25
III - Dispendio Anual Máximo (15% de E)	1 220 093 378,44

VERIFICAÇÃO DOS LIMITES				
I	T	E	N	S
POSICÃO EM 31/7/80				
INTEGRALIZAÇÃO NOS PRÓXIMOS ANOS				
T O T A L				
LIMITES OPERACIONAIS				
I - Montante Global	2 908 663 000,00	-	2 908 663 000,00	5 693 722 423,40
II - Crescimento Real Anual	-	-	-	1 626 777 635,25
III - Dispendio Anual Máximo	-	-	-	1 220 093 378,44

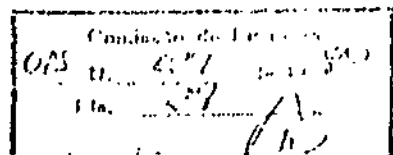
05. 029
 SENADO FEDERAL
 Protocolo Legislativo
 Ofício 237/80

10. Para atender as disposições do Regimento Interno e da legislação pertinente, foram anexados ao processado os seguintes documentos:

- a) cópia da Lei nº 4.214, de 20 de agosto de 1980, autorizando o Estado a contratar uma operação de crédito externo até o valor de US\$ 30,0 milhões;
- b) Aviso nº 638, de 15 de julho de 1980 da SEPLAN, reconhecendo o caráter prioritário da operação bem como a capacidade de pagamento do Estado;
- c) Exposição de Motivos nº 197, de 05 de setembro de 1980, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, favorável, enviada ao Senhor Presidente da República, propondo o seu encaminhamento ao Senado Federal, para fins do art. 42, item IV, da Constituição;
- d) Ofício (FIRCE-CREDE) do Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros credenciando a operação em pauta, com base nas atribuições conferidas pelo Dec. nº 65.071, de 27/08/69 e pelo Dec. nº 84.128, 29/10/79; e
- e) comportamento da dívida Estadual (Interno).

11. O exame das condições creditícias da operação será efetuado pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso II do Dec. 74.157, de 06 de junho de 1974, assim que apresentada a respectiva minuta de contrato com o grupo financiador.

12. No caso, foram cumpridas as exigências constantes no art. 403, alíneas a, b e c, razão, porque, na forma do art. 108, item VI, ambos do Regimento Interno, opinamos favoravelmente ao pleito do Senhor Governador do Estado de Mato Grosso, nos termos do seguinte:



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 1 980

Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso, a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares) destinada ao programa de eletrificação estadual.

O SENADO FEDERAL resolve:

Artigo 1º - É o Governo do Estado de Mato Grosso autorizado a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares norte americanos) ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto a grupo financiador a ser indicado sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, destinado a financiar o programa de eletrificação naquele Estado.

Artigo 2º - A operação realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação a ser efetuado pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, item II, do Decreto nº 74.157, de 06 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, e, ainda, o disposto na Lei Estadual nº 4.214, de 20 de agosto de 1980.

Artigo 3º - Esta resolução entra em vigor na data de

Comissão de Finanças	
CRS N.º	037 de 1980
Fls.	39
Assistente <i>[assinatura]</i>	

sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, EM 02 de outubro

DE 1 980.

CUNHA LIMA

Stankina, Presidente

VICENTE VUOLO

Vicente Vuolo Relator.

JOÃO LÚCIO

JORGE KALUME

LUIZ FERNANDO FREIRE

João Lúcio
Jorge Kalume
Luiz Fernando Freire

AMARAL FURLAN

Amaral Furlan

JOSÉ GUIOMARD

RAIMUNDO PARENTE

José Guiomard
Raimundo Parente

LOMANTO JÚNIOR

Lomanto Júnior

DN 009 1980
30

C. nº

000270

Cuiabá, 23 de outubro de 1980.

DA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- CODEMAT -

À : DIRETORIA DA CEMAT - CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE S/A
A/C Dr. CARMELITO TORRES
N E S T A

Ref.: Termo Aditivo do CIBOIG

Senhor Diretor:

Estamos encaminhando a V. Sa. a minuta do
ADITIVO RETI-RATIFICATIVO do Contrato do Programa de Eletri-
ficação do Estado para sua apreciação e análise.

Brevemente representantes da firma emprei-
teira estarão em Cuiabá, para discutir o assunto com a CODEMAT
e CEMAT.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para re-
novar os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


LUIZ CARLOS ARNAUT
Diretor Administrativo Financeiro

/com.

TERMO ADITIVO RETIFICATIVO AO CONTRATO DE
EMPREITADA PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ELETRI-
FICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO FIRMADO ENTRE
AS PARTES ABAIXO ENUNCIADAS, EM 21 DE SETEMBRO
DE 1977

Pelo presente instrumento particular, de um lado:

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Gros-
so, inscrita no CGC/MF sob nº 03.474.053/0001, Sociedade de Economia
Mista, sediada no CPA, Eloco da SEPLAN, Cuiabá - MT, denominada CO-
DEMAT ou CONTRATANTE, representada por seus Diretores,

- Presidente,

Diretor Técnico e

, Diretor Administra-

tivo,

e de outro lado:

O Consórcio Brasilinvest - Sade, representado pelas
empresas: Brasilinvest S.A. - Investimentos, Participações e Negó-
cios, com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima nº 668 - 12º andar, na
Capital do Estado de São Paulo, inscrita no CGC/MF sob nº
47.414.693/0001-22, denominada BRASILINVEST, representada neste ato
por seus Diretores Presidente, e de Pro-

jetos e bastante procurador,

SADE - Sul Americana de Engenharia S.A., com sede à Av. Ipiranga nº
104 - 4º andar, na Capital do Estado de São Paulo, inscrita no CGC /
MF sob nº 61.143.772/0001-77, denominada SADE, neste ato representa-
da na forma estatutária, por seu Diretor de Operações, Engº Ang. lo
Dário Nardini, consorciadas e denominadas, quando em conjunto, como
EMPREITEIRA, e

Como intervenientes vinculadas à execução do Programa, nos termos do Convênio entre o Governo do Estado de Mato Grosso, a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT e Centrais Elétricas Matogrossenses S/A. - CEMAT datado de 20 de junho de 1977, com base na Lei nº 3.621 de 23 de maio de 1975 e em específico a Lei nº 3.834 de 10 de dezembro de 1976, o Governo do Estado de Mato Grosso, neste ato representado por seu Excelentíssimo Governador, , pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, representada por seu Excelentíssimo Senhor Secretário, pela , anteriormente denominada Secretaria de Estado de Viação e Obras Públicas, neste ato representada por seu Excelentíssimo Senhor Secretário, , pela Secretaria de Estado da Fazenda, neste ato representada por seu Excelentíssimo Senhor Secretário, , o Banco do Estado de Mato Grosso S/A. , neste ato representado por seu Diretor Presidente, , e Centrais Elétricas Matogrossenses S/A. - CEMAT, neste ato por seu representante infra-assinado,

Considerando, que as partes firmaram em 20 de setembro de 1977, contrato de empreitada para execução do Programa de Eletrificação do Estado de Mato Grosso;

Considerando que a edição da lei complementar nº 31 de 11 de outubro de 1977, dispondo sobre o desmembramento do Estado, divisão do seu patrimônio, encargos e receitas, acarretou, naquela oportunidade, a perda das garantias do contrato que eram as do imposto de circulação de mercadorias - I C M;

Considerando o parecer da Comissão Especial da Divisão do Estado de Mato Grosso a respeito do Programa de Eletrificação do Estado e especialmente a manifestação favorável do representante do Ministério da Justiça, datado de 12.07.78, recomendando o implemento daquele projeto;

Considerando a manifestação do Ministério do Interior, aviso nº 069, de 01.03.79, solicitando fosse concedida a garantia para financiamento interno necessário à obtenção de recurso visando o início efetivo das obras objeto do contrato ora aditado;

Considerando a manifestação do Ministério do Interior, aviso nº 520, de 27.08.79, propondo a ajuda financeira do Governo da União e a concessão de prioridade à solicitação de financiamento externo como efetiva medida de apoio ao Governo do Estado, como preconizado na E. M. 637/78;

Considerando a consulta da CODEMAT, Of. 528, de 22.08.79, a respeito da manutenção dos contratos, firmados em . . . 21.09.77, sem financiamento ou com financiamento parcial, com atualização dos preços, previstos no contrato original, etc.;

Considerando o Parecer NR 11/79 - APS da Douta Procuradoria Geral do Estado, datado de 21.09.79, onde o Senhor Sub-Procurador conclui que "o Estado não só pode mas deve dar execução dos contratos, recomendando: 1) adequar o objeto da licitação à nova realidade matogrossense decorrente da divisão, 2) proceder aos reajustes que se fizerem necessários e 3) tudo, em comum acordo com as firmas, por se tratar de contratos consensuais e bilaterais";

Considerando os entendimentos para captação no mercado interno de 50% dos recursos necessários à implementação do projeto, consubstanciados no telex RN 1948, de 26.10.79 do Governo do Estado de Mato Grosso e no telex nº BIP 553/79, de 29.10.79 do BRASILINVEST, acarretando alterações substanciais na sistemática da operação financeira original, passando o Estado a ser tomador dos recursos em moeda estrangeira com aval da União, cabendo ao BRASILINVEST a coordenação da operação relativa ao empréstimo externo, a obtenção dos restantes 50% e a contratação do referido empréstimo com as garantias que a operação exigir;

Considerando a manifestação da SADE através do telex de 01.11.79, em resposta à consulta da CODEMAT de 21.09.79 e da reunião do dia 18.10.79, realizada na SEPLAN, em que foram tratados os assuntos relativos à programação de obras, reajustes de preços e aspectos financeiros em geral;

Considerando a manifestação de prioridade do Programa de Eletrificação do Estado para fins de outorga de garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito externo e do reconhecimento da capacidade de pagamento do Estado para contrair o empréstimo de US\$15,0 milhões de dólares, primeira fase, de que tratam os avisos do Ministério do Planejamento números 638 e 641, ambos de 15.07.80;

Considerando outrossim, os termos da Lei Estadual nº 4214, de 20 de agosto de 1980, que autoriza o Poder Executivo a contratar empréstimos internos e externos até US\$30,0 milhões de dólares dando cobertura, inclusive, aos atos praticados em cumprimento à Lei nº 3.834 de 10.12.76, com base na qual os contratos foram firmados;

Considerando, finalmente, a necessidade de se adequar o contrato firmado entre as partes em 21.09.77, às condições mencionadas nos itens anteriores,

R E S O L V E M

Firmar o presente termo aditivo reti-ratificativo ao contrato de empreitada para a execução do Programa de Eletrificação no Estado de Mato Grosso, para ficar constando o seguinte:

1. O contrato de empreitada para execução do Programa de Eletrificação no Estado de Mato Grosso firmado em 21 de setembro de 1977 entre as partes acima qualificadas, em virtude das adaptações nele operadas em função das novas condições em que se efetivará, passa a ter a redação que, a título de consolidação, ~~está~~ integralmente transcrita a seguir:

"CONTRATO DE EMPREITADA PARA EXECUÇÃO
DO PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO NO ESTADO
DE MATO GROSSO

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, inscrita no CGC/MF sob nº 03.474.053/0001, Sociedade de Economia Mista, sediada no CPA, Bloco SEPLAN, Cuiabá-MT, denominada neste ato CODEMAT ou CONTRATANTE, representada por seus Diretores

- Presidente,

Diretor Técnico e _____, Diretor Administrativo, e

O Consórcio BRASILINVEST - SADE, representado pelas empresas: BRASILINVEST S/A. - Investimentos, Participações e Negócios, com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima nº 888 - 12º andar, na Capital do Estado de São Paulo, inscrita no CGC/MF sob nº 47.414.693/0001-22, denominada BRASILINVEST, representada neste ato por seus Diretores Presidente, _____ e de Projetos

e bastante procurador, _____ e SADE - SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A., com sede à Av. Ipiranga, nº 104 - 4º andar, na Capital do Estado de São Paulo, inscrita no CGC/MF sob nº 61.143.772/0001-77, denominada SADE, neste ato, na forma estatutária, por seu Diretor de Operações Engº ANGELO DÁRIO MARDINI, consorciadas e denominadas, quando em conjunto, como EMPREITEIRA, e

Como interveniente vinculados à execução do Programa, nos termos do Convênio entre o Governo do Estado de Mato Grosso, a Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT e a Centrais Elétricas Matogrossenses S/A. - CEMAT, datado de 20 de junho de 1977, com base na Lei nº 3.621 de 23 de maio de 1975 e em específico a Lei nº 3.534 de 10 de dezembro de 1976, o Governo do Estado de Mato Grosso, neste ato representado por seu Excelentíssimo Governador, _____, pela Secretaria de Estado

de Planejamento e Coordenação Geral, representada por seu Excelentíssimo Senhor Secretário, pela Secretaria de Estado de Viação e Obras Públicas, neste ato representada por seu Excelentíssimo Senhor Secretário, e pela Secretaria de Estado da Fazenda, neste ato representada por seu Excelentíssimo Senhor Secretário, o Banco do Estado de Mato Grosso S/A., neste ato representado por seu Diretor Presidente, Sr. e as Centrais Elétricas Matogrossenses S/A. - CEMAT, neste ato representada por seus Diretores Presidente, de Operações, e Diretor de Engenharia e Construções, resolvem celebrar o presente contrato que será regido pelas cláusulas e condições abaixo assinaladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES

Onde as palavras definidas nesta cláusula ou os pronomes usados em seu lugar ocorrerem no presente, elas terão o seguinte significado:

PROGRAMA - O conjunto de medidas adotadas pelo Governo do Estado de Mato Grosso para a execução de serviços, compreendendo a Lei Autorizativa, o Processo Licitatório, a elaboração de Projetos, a contratação para execução dos serviços objeto deste contrato e todos os encargos decorrentes dessas providências, desde o início até o final de seu pagamento.

CONTRATANTE ou CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

FISCALIZAÇÃO - A CONTRATANTE contará com um serviço de fiscalização a cargo da CEMAT, que examinará todos os detalhes da obra e fases de construção.

EMPREITEIRA - Consórcio BRASILINVEST - SADE, estritamente de acordo com os termos do Instrumento Particular de Constituição, datado de 20 de Setembro de 1977, entre as empresas Brasilinvest S.A. - Invest

timentos, Participações e Negócios e SADE - Sul Americana de Engenharia S.A., de acordo com a Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, a responsabilidade não solidária e respectivas atribuições individualizadas ou seja: a Consorciada Brasilinvest, compete de forma integral e exclusiva, a intermediação na contratação a ser concretizada entre a CODEMAT e o respectivo financiador, para a realização dos serviços objeto deste contrato, limitado ao valor máximo equivalente a US\$20.000.000 (vinte milhões de dólares) e, a Consorciada SADE, a execução dos serviços até o mesmo limite.

CONTRATO - Compreende todas as cláusulas e condições deste instrumento, incluídos:

1. Edital de Concorrência 07/77 da CODEMAT.
2. Proposta da EMPREITEIRA nº S/SSS/1.703 de 02 de setembro de 1977 e seu Telex de 19 de setembro de 1977 à CODEMAT.
3. Projetos executivos completos e demais desenhos e especificações a serem fornecidos pela CODEMAT.
4. Convênio para execução do programa de eletificação do Estado de 20 de junho de 1977.

Em caso de dúvidas entre os documentos ora especificados, na interpretação deste contrato, prevalecerá a ordem em que forem acima enumerados.

SERVIÇOS - A palavra "SERVIÇOS" será interpretada de maneira a incluir o fornecimento de: materiais, equipamentos, mão de obra para montagem e construções civis, a utilização de veículos, equipamentos e materiais da SADE a serem utilizados na montagem, conforme relacionados na respectiva proposta, necessários à execução das obras contratadas através deste instrumento para entrarem em operação, segundo os preços unitários e demais condições propostas.

EFETIVAÇÃO DO CONTRATO - O presente contrato passará a vigorar, ou seja, considerar-se-á efetivado em relação às partes contratantes, desde que as seguintes condições sejam integralmente cumpridas:

- a) aprovação e aceitação pelo respectivo financiador, das garantias oferecidas para a concretização do financiamento;

- b) recebimento no Brasil, pela CODEMAT, da importância objeto do empréstimo externo, que se efetuará mediante o fechamento de crédito estabelecido e autorizado pelo Banco Central do Brasil, na forma da legislação aplicável;
- c) depósito em banco a ser indicado pelas partes, em conta vinculada, de todos os recursos financeiros necessários à execução do escopo deste contrato;
- d) autorização e liberação pela CODEMAT à SADE, da importância equivalente a 25% do valor total do contrato devidamente reajustado à época de sua efetivação, à título de adiantamento para cobertura de pagamentos iniciais a fornecedores, mobilizações, despesas de implantação e custos iniciais.

Se qualquer das condições acima não for cumprida, fica facultado à EMPREITEIRA o direito de considerar rescindido o presente instrumento, não assistindo a qualquer das partes nele envolvidas, direitos e eventuais indenizações e/ou outros ressarcimentos.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO DO CONTRATO

O objeto deste contrato é a construção de LT's em 138 kV, 69 kV, 34,5 kV e 13,8 kV, Redes de Distribuição em 34,5 kV, Iluminação Pública, Desmontagem de Aparelhos de Iluminação Pública e Desmontagem da Rede de Distribuição, conforme relação parcial de serviços - anexo I, citada pela Concorrência Pública nº 07/77 e consolidado através da relação final revista e atualizada anexa, que passa a fazer parte integrante deste contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - A SADE executará as obras contratadas através deste instrumento em estreita concordância com o presente contrato, documentação de concorrência, proposta, especificações ora anexas, bem como os projetos executivos e desenhos a serem fornecidos pela CODEMAT.

CLÁUSULA TERCEIRA - LIMITE DE VARIAÇÕES DE CÔMPUTOS MÉTRICOS

Fica estabelecida a percentagem de 25% (vinte e cinco por cento) como limite máximo de variações para maior ou menor nos cálculos métricos finais do programa de obras objeto deste contrato.

CLÁUSULA QUARTA - VALOR DO CONTRATO

O valor do presente contrato é de Cr\$, equivalente a vinte milhões de dólares americanos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor do presente contrato, no que se refere ao equivalente em dólares norte americanos, no "caput" indicado, não poderá ultrapassar o limite máximo de 25% de variação para maior em decorrência de reajustamentos de preços unitários, alterações, serviços adicionais ou especiais, custos de projetos e fiscalização e variação de cálculos métricos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A execução de serviços que ultrapassem o limite acima estabelecido dependerá de prévio entendimento entre as partes.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A SADE executará as obras contratadas através de Ordem de Serviços recebida da CODEMAT, na medida em que os recursos necessários estiverem disponíveis, ficando-lhe facultado o direito de suspender a sua execução, caso estes não sejam liberados.

CLÁUSULA QUINTA - MEDIÇÕES E FORMA DE PAGAMENTO

As medições mensais serão apresentadas, pela SADE até o 5º dia de cada mês e corresponderão a medições de serviços executados até o 25º dia do mês anterior.

A Fiscalização terá 10 (dez) dias após a data da apresentação da medição para deliberar sobre sua aprovação ou glosá-la e devolvê-la à SADE.

1. Findo este prazo, sem que haja glosas, a SADE poderá emitir a fatura correspondente. Havendo divergências a maior ou menor no cálculo das medições, estas serão anotadas nas próprias medições e documentações, as quais, depois de justificadas pela SADE, a Fiscalização, em igual prazo, liberará para serem faturadas em separado. Todavia, a parte não glosada ficará de imediato liberada para faturamento normal.
2. Caberá à SADE a execução da medição com preparo e elaboração, quando necessário, das plantas, esquemas, desenhos e cálculos, e a entregá-la à Fiscalização, pronta.
3. A Fiscalização acompanhará, por meio de seus técnicos e em todas as suas fases, a execução e a elaboração dos dados.
4. Os certificados de obras apresentados junto às faturas serão cumulativos de todos os serviços e efetuados desde o início da obra, ressaltando o valor dos serviços executados no mês.
5. As medições serão baseadas nas quantidades efetivamente realizadas, devidamente aprovadas pela Fiscalização.
6. Caso haja serviços extras e/ou adicionais, os mesmos entrarão nas medições do mês respectivo da execução e separadamente dos demais serviços, sendo obrigatória a autorização da CODEMAT e da Fiscalização, antes que sejam realizados pela SADE.
7. As medições e avaliações serão efetuadas progressivamente, acompanhando a execução dos serviços.
8. Deverá ser apresentada junto com as medições a programação dos serviços da etapa seguinte do cronograma das obras aprovado pela CONTRATANTE.
9. A aprovação das medições pela Fiscalização liberará a SADE para fins de faturamento, atos esses desde já dados por ratificados pela CODEMAT.

10. Considerando que os pagamentos dos serviços e fornecimentos ora contratados, inclusive o respectivo adiantamento, serão efetuados pela CODEMAT através da utilização dos recursos provenientes do contrato de mútuo a ser firmado entre a CODEMAT e a instituição financeira com a intermediação da BRASILINVEST, estes serão depositados em conta vinculada especial no Banco e movimentados segundo a sistemática a seguir descrita:

- para o pagamento da parcela relativa ao adiantamento previsto na cláusula 6a., a₁, a CODEMAT procederá ao envio da respectiva ordem de pagamento em favor da SADE;

- para os demais pagamentos, inclusive dos reajustes, a CODEMAT aporará no verso das faturas emitidas pela SADE, a indicação "LIBERADO PARA PAGAMENTO COM OS RECURSOS DA CONTA

NO BANCO

AGÊNCIA

", enviando uma via ao Banco até 15 dias após a entrega das faturas pela SADE à CODEMAT; o pagamento será efetuado pelo Banco mediante a entrega pela SADE de duplicatas quitadas pelo valor recebido; posteriormente, as vias originais de cada um destes títulos serão remetidas pelo Banco à CODEMAT.

CLÁUSULA SEXTA - VALOR DOS SERVIÇOS

6.1 - Pela prestação dos serviços objeto deste contrato, a CODEMAT pagará à SADE as quantias abaixo discriminadas:

a₁ - 25% do valor total estimado dos serviços e fornecimentos obtido pela aplicação dos preços unitários das planilhas de preços anexa ao presente contrato às quantidades estimadas devidamente reajustados à época da efetivação do contrato, a título de adiantamento contratual, para cobertura de pagamentos iniciais a fornecedores, mobilização, despesas de implantação e custos iniciais; tal adiantamento será pago pela CODEMAT à SADE, mediante a apresentação do respectivo recibo.

- a₂ - valor dos serviços e fornecimentos básicos correspondentes às obras ora contratadas, obtido através da aplicação da fórmula: $\frac{\text{quantidades efetivamente realizadas durante o mês} \times \text{preços unitários vigentes na data da efetivação do contrato}}{\text{quantidade contratada}} \times \text{valor de 25\% a título de amortização do adiantamento citado no item a}_1$, até que tal dedução acumulada atinja o valor básico liberado a título de adiantamento.
 - a₃ - valor dos reajustamentos dos serviços e fornecimentos contratuais, calculados pela aplicação das fórmulas constantes deste contrato e deduzidos os 25% da parcela de adiantamento relativo ao período entre a data da apresentação da proposta até a data da efetivação do contrato, até ser atingida a parcela liberada de reajustamento para tal período, relativa ao adiantamento contratual citado no item a₁.
 - a₄ - o valor das medições dos serviços e fornecimentos extras e o dos respectivos reajustamentos com base nos preços unitários propostos apresentados mensalmente pela SADE à CODEMAT.
 - a₅ - o valor das medições dos serviços e fornecimentos adicionais com os respectivos reajustamentos, que vierem a ser necessários à execução das obras, devidamente autorizados e aprovados pela CODEMAT.
 - a₆ - para os serviços adicionais que não possuam custos unitários em contrato ou nas planilhas deste contrato, deverá a SADE fornecer à Fiscalização informações por escrito relacionando a mão de obra a ser utilizada nos serviços adicionais, detalhando a categoria e qualidade dessa mão de obra, relação dos equipamentos e materiais a serem utilizados e respectivo valor, para ser submetido à aprovação da CODEMAT e posterior execução após a aprovação.
- 6.2 - Pelos serviços de intermediação a serem prestados pela BRASILINVEST esta receberá, a título de remuneração, única e exclusivamente a importância em cruzeiros equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) incidente sobre o montante dos recursos por

(remuneração em intermediação no Brasil)

venientes do exterior e/ou do mercado interno para pagamento das obras relativas a este contrato da empreitada, cujo valor total estimado é determinado na sua cláusula quarta; o pagamento da remuneração do BRASILINVEST se fará mediante a apresentação por ela das respectivas faturas e nas condições a seguir estipuladas.

6.2.1 - Para os recursos provenientes do exterior, o pagamento referido no "caput" desta cláusula, será efetuado na data da efetivação deste contrato.

6.2.1.1 - Se os recursos mencionados na cláusula 6.2.1 acima forem providos parceladamente, o pagamento da primeira parcela de remuneração será efetuado por ocasião da efetivação do contrato; os demais serão efetuados na data de entrada dos recursos no Brasil

6.2.2 - Para os recursos provenientes do mercado interno, os pagamentos referidos serão efetuados na data da liberação dos mesmos à CODEMAT.

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTAMENTOS

7.1 - Os preços unitários constantes da planilha vigente, anexo ao contrato, serão reajustados mensalmente em função da variação de cada índice que compõe cada fórmula apresentada na proposta.

Considerando-se que o sistema de medição é mensal, para todos os serviços, como definidos, entende-se que a média dos índices de reajustamento do período reajustado coincide com o índice do próprio mês (período mínimo indexado). Destarte, as fórmulas apresentadas na proposta ficam integralmente ratifi-

cadadas neste instrumento e os respectivos pagamentos serão efetuados em conformidade com as cláusula quinta deste instrumento.

- 7.2 - Os cálculos e comprovantes de tais reajustes serão apresentados mensalmente pela SADE à Fiscalização e por esta aprovados nos mesmos prazos definidos para aprovação das medições, sendo em seguida faturados na forma estabelecida neste contrato.
- 7.3 - Se a variação percentual do custo real dos materiais a serem fornecidos pela SADE for comprovadamente maior que a variação do seu preço de planilha, devidamente reajustado de acordo com as condições contratuais, a CODEMAT pagará à SADE o valor real dos materiais acrescido de 25%; para efeitos de cálculo dessa variação, considera-se já incluído o preço da planilha da SADE acima mencionado, o seu respectivo BDI inicial de 25%.
- 7.4 - O reajustamento incidirá sempre sobre os serviços que estiverem de acordo com o cronograma de execução, com as prorrogações autorizadas. Os serviços que eventualmente estiverem em atraso não justificados, serão reajustados até a data prevista no cronograma para sua realização.

CLÁUSULA OITAVA - RETENÇÃO

A título de retenção de garantia para fiel execução dos serviços, a SADE deverá apresentar, por ocasião da efetivação do contrato, carta de fiança correspondente a 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, com validade pelo prazo de execução dos serviços, em substituição à apresentada como garantia da proposta, a qual teve vigência até a data de assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA NONA - PRAZO DE EXECUÇÃO

A execução dos serviços deverá obedecer aos cronogramas que fazem parte integrante deste contrato, os quais contêm a programação dos serviços da SADE, objetivando o seu término no tempo nele estimado, ou seja, 15 meses a contar da data de efetivação do contrato.

- 9.1 - A SADE deverá enviar à Fiscalização, ao fim de cada 30 (trinta) dias, um relatório de análise da execução real dos fornecimentos feitos e dos serviços estimados no cronograma de serviços.
- 9.2 - A SADE declara que, ao elaborar sua proposta e aceitar o prazo de entrega previamente convencionado, já estava familiarizada com os locais e condições de trabalho, e com todas as outras condições locais e circunstâncias que possam interferir com o andamento e execução dos serviços.
- 9.3 - Havendo paralisação dos serviços, por fatos não imputáveis à SADE, os prazos contratados serão prorrogados por tantos dias quantos forem os de duração da paralisação.
- A improdutividade daí decorrente, será ressarcida pela CODEMAT, computando-se na mesma todas as despesas de mão de obra direta e indireta, equipamentos parados ou colocados à disposição, bem como todas as demais despesas diretas e indiretas decorrentes dessa paralisação, nestas incluídas as de desmobilização e mobilização extraordinárias.
- 9.4 - O prazo de entrega da obra poderá ser prorrogado, por igual número de dias que durar a ocorrência dos eventos a seguir relacionados, atualizando-se os respectivos cronogramas físico-financeiros:
- a) caso fortuito ou força maior, de acordo com o art. 1038

do Código Civil Brasileiro, bem como outras ocorrências fora do controle normal da SADE;

- b) chuvas e suas consequências, quando impeçam o andamento normal dos serviços, e
- c) falta notória de material e/ou mão de obra.

9.4.1 - Na ocorrência de qualquer das hipóteses acima previstas, ficam suspensos os deveres e responsabilidades da SADE, relativamente a este contrato, até que o motivo da paralisação seja removido, observado o disposto na cláusula 9.3 acima.

CLÁUSULA DÉCIMA - OUTRAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

São partes integrantes dos encargos e obrigações da COPEMAT, porém não limitadas a estes:

- a) a obtenção de todas as licenças necessárias à realização dos trabalhos e passagem nas linhas e construção das vias de acesso e de uma forma geral, de todas as autorizações necessárias para um desenvolvimento normal dos trabalhos;
- b) as eventuais desapropriações necessárias e indenizações por perdas ou danos públicos ou privados motivados pela construção das linhas e estradas de acesso, exceto aquelas que comprovadamente forem imputadas à SADE por culpa ou negligência de seu pessoal;
- c) o reembolso de toda e qualquer majoração das alíquotas ora vigentes com a criação de novos tributos e demais contribuições, inclusive encargos sociais;
- d) providenciar a necessária constituição das garantias para que este contrato se efetive;
- e) entregar regularmente os projetos detalhados das linhas de Transmissão, Redes de Distribuição e Iluminação Pública em intervalos nunca superiores a 15 (quinze) dias;

- f) fornecer as especificações técnicas dos materiais e equipamentos, em tempo hábil no cumprimento do cronograma;
- g) proceder à entrega dos projetos de modo que obedecem à sequência normal de montagem a fim de permitir à SADE iniciar e dar sequência aos serviços enquanto o projeto é concluído;
- h) fornecer os projetos de forma que cubram contemporaneamente todas as regiões onde se desenvolvam os serviços, visando permitir trabalho a todas as frentes programadas;
- i) manter no campo, um preposto habilitado, em condições de resolver as pendências ou interpretações que porventura surgirem, visando evitar que a execução dos serviços sofra solução de continuidade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - OUTRAS OBRIGAÇÕES DA SADE

Constitui responsabilidades da SADE fornecer:

- Materiais e equipamentos eletromecânicos das obras, conforme Especificações Técnicas em anexo
- Equipamento, maquinaria e ferramentas, inclusive especiais, necessárias à execução dos serviços objeto deste contrato
- Mão de obra para execução dos serviços contratados
- Transporte de todos os materiais desde o local de fabricação até os locais de aplicação
- Manutenção do Livro de Obras no Canteiro para registro de todas as ocorrências.

11.1 - A SADE deverá manter no canteiro de obras ou local dos trabalhos, ininterruptamente, representante credenciado que possa responder em seu nome às questões que eventualmente venham a surgir sobre os mesmos. Também manterá no canteiro de obras ou local dos trabalhos ou escritório, obrigatoriamente, cópias dos projetos, das especificações, bem como desenhos e demais documentos.

11.2 - A SADE deverá manter no canteiro de obras ou local dos trabalhos, para uso da Fiscalização da CEMAT, uma sala de no mínimo 20 m² (vinte metros quadrados), equipada com sanitários, conforme projeto padrão apresentado em sua proposta.

11.3 - Obriga-se a SADE, na execução dos serviços que lhe são confiados por este contato, a respeitar, rigorosamente, a legislação vigente sobre higiene e segurança industrial, acatando igualmente, outras recomendações específicas que, neste sentido, lhe sejam feitas pela CODEMAT e Fiscalização.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SUBEMPREITADAS

As subempreitadas só poderão ser executadas com prévia autorização, por escrito, da Fiscalização da CODEMAT.

No caso de existência de subempreitada, a SADE será a única responsável, como se os serviços fossem por ela diretamente realizados, mesmo que a Fiscalização tenha aprovado a subempreitada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FISCALIZAÇÃO

A CODEMAT manterá um serviço completo de Fiscalização sobre todos os detalhes de fabricação, do transporte dos materiais e das fases de execução das obras, e terá, em especial, poderes para:

- Sustar a execução de quaisquer serviços que estejam sendo feitos em desacordo com o contrato ou sempre que esta medida for necessária, a execução das obras;
- Dar interpretação aos desenhos e especificações;
- Decidir todas as questões técnicas surgidas nas obras;
- Aceitar, em casos de força maior, alterações nas sequências do trabalho;
- Acompanhar a execução de testes, dos ensaios e dos serviços de acordo com o contrato, podendo recusar qualquer trabalho ou material que não esteja de acordo com as normas determinadas no projeto e respectivas especificações;

- Aprovar processos de trabalhos propostos pela SADE, podendo suspender a execução de quaisquer serviços que estejam em desacordo com a boa técnica no ritmo normal da execução dos trabalhos;
- Exigir a retirada de qualquer preposto que venha a prejudicar o bom andamento dos serviços;
- Atestar medições de serviços executados.

O fato de haver fiscalização da montagem e do fornecimento de materiais em nada diminuirá a responsabilidade da SADE quanto à sua adequação às finalidades a que se destinam os serviços ou a sua qualidade:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SERVIÇOS ADICIONAIS

- 14.1 - A SADE deverá executar, a pedido da CODEMAT, todo e qualquer serviço adicional não incluído nas relações ou nas especificações, mas formando parte inseparável do serviço contratado.
- 14.2 - A SADE, para executar qualquer serviço que julgar ser adicional, deverá sempre solicitar, por escrito, prévia autorização à Fiscalização. Tal solicitação deverá ser recebida pela Fiscalização, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias da data estimada para início de tais serviços, obedecendo porém, o estabelecido nas cláusulas décima e décima terceira deste contrato.
- 14.3 - A SADE não terá direito, em qualquer época, de cobrar serviços por ela julgados adicionais, e que foram executados sem a devida autorização da Fiscalização.
Caso haja serviços adicionais, esses serão pagos de acordo com os custos unitários previamente acordados entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MODIFICAÇÕES

Quando o equipamento a ser fornecido, for de fabricação especial de acordo com desenhos e especificações, a CODEMAT e/ou Fiscalização poderão, em qualquer época, por ordem escrita, fazer alterações nos desenhos e/ou especificações deste contrato dentro dos objetivos do mesmo. Se tais modificações forem causa para um acréscimo ou decréscimo no valor do contrato, ou no tempo necessário para o cumprimento do mesmo, o fato deverá ser notificado à CODEMAT, somente devendo ser iniciada a fabricação após a modificação do contrato. Qualquer pedido de ajuste, relacionado com esta cláusula, deverá ser feito dentro do prazo de 10 (dez) dias a partir da data em que a modificação tenha sido ordenada, a não ser que a CODEMAT amplie o prazo diante da argumentação oferecida pela SADE.

Se as partes não puderem chegar a um acordo sobre o ajuste, a disputa será regida pelo disposto na cláusula 23.5.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PEDIDOS ADICIONAIS

A SADE fornecerá, a pedido da CODEMAT, materiais ou equipamentos extras, não incluídos nas relações ou nas especificações, formando porém, parte inseparável dos serviços contratados. O material adicional será pago ao preço unitário concordado, sendo o prazo de entrega ajustado por ocasião do pedido.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INSPEÇÃO

Todo o serviço contratado, a não ser que especificado diferentemente, estará sujeito à inspeção, exame e ensaios pela Fiscalização da CODEMAT, durante a execução das obras, em qualquer lugar e época. No caso de serem encontrados materiais ou equipamentos defeituosos, mão de obra ou desempenho que não estejam de acordo com os requisitos das especificações, a Fiscalização terá o direito de recusar qualquer dos itens referenciados ou de exigir sua correção em tempo hábil, sem nenhum ônus para a CODEMAT.

Os serviços que por culpa da SADE forem rejeitados ou que requererem correções, deverão ser por ela prontamente corrigidos às suas expensas, após a devida notificação. Se a SADE, injustificadamente, deixar de agir prontamente na sua substituição ou correção, a Fiscalização poderá, por qualquer meio, substituir e/ou corrigir tais serviços, debitando à SADE as despesas daí decorrentes.

Se a inspeção e ensaios preliminares ou finais forem executados nas dependências da SADE, ela fornecerá sem ônus para a Fiscalização, todas as facilidades razoáveis, bem como toda a assistência necessária para a execução segura e conveniente da inspeção e dos ensaios que possam vir a ser exigidos pelas inspetores na execução de suas obrigações. Todas as inspeções e ensaios serão conduzidos de modo a não atrasar indevidamente a fabricação. Os ensaios especiais e de desempenho serão efetuados de acordo com as especificações.

Caso nada conste em contrário, a inspeção final e a aceitação dos serviços serão feitas no local de sua instalação.

A inspeção final será definitiva, exceto quando se tratar de defeitos latentes, defeitos invisíveis, fraude ou erros grosseiros que se assemelhem à fraude.

A inspeção final, a aceitação ou rejeição dos serviços, serão feitas tão cedo quanto possível, não se obrigando porém a Fiscalização, a aceitar nenhum serviço que não esteja de acordo com as especificações e que tenha deixado de inspecionar.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EQUIPAMENTO E MÃO DE OBRA

Caso não haja nenhuma disposição em contrário nas especificações, toda a mão de obra, materiais, equipamentos e acessórios incorporados às obras objeto do presente contrato deverão ser de boa qualidade e novos, dentro de suas respectivas categorias.

Quando os serviços forem mencionados nas especificações como "iguais" a um padrão, a questão de igualdade será decidida pela Fiscalização. A SADE deverá fornecer à Fiscalização, para aprovação desta, o nome do fabricante, as características de desempenho e outras informações sobre outros materiais que não sejam de sua fabricação e que

pretende incorporar aos fornecimentos. Quando exigido nas especificações ou quando pedido pela fiscalização, a SADE entregará para aprovação, informações completas relativas aos materiais ou artigos que pretenda incorporar à fabricação. Quaisquer materiais ou artigos instalados ou usados sem esta aprovação, poderão ser rejeitados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PATENTES E DIREITOS AUTORAIS

Todos os direitos autorais e outras despesas com patentes, marcas, processo de fabricação e utilização de equipamento objeto deste contrato, estão incluídos no preço contratado. A SADE cobrirá a CODEMAT e seus empregados, agentes e serviços contra qualquer perda, dívida ou despesa decorrentes de direitos autorais, patentes, marcas, processos de fabricação e utilização empregados no cumprimento deste contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PENALIDADES

Para proteger a CODEMAT contra despesas extraordinárias e transtorno que resultariam no atraso na entrega da totalidade dos serviços contratados, a SADE concorda que no caso de não cumprir o prazo final do cronograma de serviços, deixando de executar ou fornecer qualquer componente necessário à execução dos serviços, estará obrigada, independente de sofrer a CODEMAT qualquer perda ou dano resultante deste atraso, a pagar à mesma, quando exigido por esta, uma indenização igual a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor das obras em atraso para cada dia de atraso. Esta penalidade, de caráter compensatório, não excederá a 5% (cinco por cento) do valor previsto para as obras em atraso, quando então o contrato poderá ser rescindido e o saldo dos serviços objeto deste contrato repassado a outra empreiteira. As penalidades decorrentes da infração desta cláusula podem ser deduzidas de qualquer pagamento devido à SADE. A pedido escrito da SADE, que deve ser feito o mais cedo possível, até pelo menos 30 (trinta) dias antes da data da entrega da totalidade dos serviços, a CODEMAT poderá prorrogar o prazo de entrega,

quando ocorrências fora do controle da SADE tornarem impossível atender à data de entrega estabelecida nos programas de fornecimento e serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PESSOAL DA SADE

A SADE terá que dispor de supervisores, encarregados e operários contratados em seu nome e às suas custas, necessários à perfeita execução dos trabalhos.

Serão incluídos nos quadros da SADE, no mínimo, os seguintes empregados especializados, com mais de 05 (cinco) anos de experiência em trabalhos da mesma natureza:

- 02 superintendentes de obras (Engenheiros)
- 03 supervisores dos serviços de Linhas
- 02 supervisores dos serviços de Redes
- 01 supervisor dos serviços de Iluminação.

Nenhum dos superintendentes, supervisores ou engenheiros da SADE, poderá ser retirado da obra sem prévia notificação à Fiscalização e nenhuma transferência será feita se ela comprometer o bom andamento dos serviços.

A SADE removerá, sob solicitação da Fiscalização, empregados de seu quadro, considerados como prejudiciais ao bom andamento dos serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO AO IAPAS,

Juntamente com as faturas, a SADE deverá apresentar, quando solicitado pela CODEMAT, o comprovante de recolhimento ao IAPAS, das contribuições sociais, bem como a folha de pagamento do mês anterior, para que a CODEMAT averigue o cumprimento da legislação previdenciária, pela SADE.

Caso se comprove, em qualquer tempo, débito da SADE com o IAPAS, fica autorizada a CODEMAT a saldar este débito, deduzindo o montante pago, de qualquer parcela de pagamento a ser realizado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RESCISÃO

- 23.1 - O presente contrato poderá ser rescindido, de pleno direito por qualquer das partes, no caso de inadimplemento de obrigações assumidas pela parte que der causa à rescisão, após esgotados todos os recursos para se resolver as divergências.
- 23.2 - Se a rescisão ocorrer por culpa da CODEMAT, tornar-se-á exigível imediatamente, observado o disposto na cláusula 23.4, o pagamento das despesas judiciais e extrajudiciais, honorários advocatícios e a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, reajustado à época do evento, multa esta de caráter não compensatório. A CODEMAT ressarcirá também à SADE o valor dos serviços e fornecimentos efetivamente realizados e o dos materiais encomendados e não entregues, até a data da comunicação da rescisão, bem como todas as indenizações extraordinárias daí decorrentes.
- 23.3 - Se a rescisão ocorrer por culpa da SADE, e depois de observadas as condições da cláusula 23.4, a CODEMAT ficará facultado utilizar-se da carta de fiança bancária em seu poder, entrando na posse da obra para eventual prosseguimento da mesma.
- 23.4 - A rescisão de que trata esta cláusula somente será promovida por qualquer das contratantes, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação pela parte prejudicada à outra, solicitando o cumprimento da obrigação infringida.
- 23.5 - As partes procurarão solucionar suas divergências, mediante arbitramento, na forma do Código de Processo Civil Brasileiro, e desde que não solucionadas de comum acordo e no prazo previsto na cláusula 23.4.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO

A SADE será responsável perante terceiros por ato, ação ou omissão de empregados ou prepostos seus no desempenho ou não de suas funções em virtude dos serviços e obras contratadas, assumindo por sua conta e risco toda a defesa contra toda e qualquer ação oriunda desses atos, ações ou omissões, de forma a resguardar a CODEMAT.

Apesar do que em contrário possa constar neste contrato e demais documentos dele integrantes, a responsabilidade da SADE por perdas e danos pessoais e materiais causados à CODEMAT e/ou terceiros decorrentes dos serviços e fornecimentos ora contratados, quer se constituam por fato ou ato isolado ou pela totalidade dos mesmos, nunca excederá a 10% (dez por cento) do valor estimado deste contrato, estipulado na cláusula quarta; fica entendido ainda, que a SADE não será responsável, em hipótese alguma, por lucros cessantes ou quaisquer danos indiretos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESISTÊNCIA DE DIREITOS

A desistência do exercício de qualquer direito por infringência deste contrato não poderá ser considerada como desistência de direitos por qualquer outra infringência, subsequente ou não.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RECLAMAÇÕES

Se a SADE injustificadamente se recusar a fazer algum trabalho dela exigido, que considere estar fora das exigências do contrato, ou se injustificadamente não aceitar alguma decisão da CODEMAT ou da Fiscalização, deverá pedir por carta, instruções escritas à Fisco ou à Fiscalização, imediatamente, quando tal trabalho for exigido ou quando tal decisão for tomada, após o que ela deverá sem delay realizar o trabalho ou submeter-se à decisão e, dentro de 15 dias após a data de recebimento das instruções ou decisões por escrito, ela poderá fazer um protesto, por escrito à CODEMAT e em cópia para a Fiscalização, indicando claramente e com detalhes a base

as suas objeções; se isso não ocorrer, considerar-se-á que a decisão não foi objetada. Excetuando-se os protestos ou objeções realizadas na forma aqui especificada, e dentro do prazo marcado, as instruções e decisões da CODEMAT consideram-se finais e conclusivas.

As instruções e decisões da CODEMAT contidas em cartas que transmitam à SADE desenhos e especificações, devem ser consideradas instruções ou decisões escritas, sujeitas a protesto e objeções, conforme aqui previsto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PRAZO DE GARANTIA.

A SADE garante todos os serviços contra qualquer avaria causada por execução deficiente, por um período contínuo de 12 (doze) meses a partir da aceitação das obras. Dentro desse período de garantia, a SADE se compromete a reparar, sem ônus para a CODEMAT, todo e qualquer defeito que possa ser imputado à execução deficiente de serviços, de maneira a colocar a obra ou qualquer parte desta, em perfeitas condições de funcionamento.

Em caso de avarias julgadas de grande porte, que venham a impedir a continuação das obras, no seu todo ou em parte, o prazo de garantia de 12 (doze) meses continuará a ser contado a partir da data de entrega da obra ou obras, devidamente reparadas.

O quanto aqui previsto não se aplicará aos defeitos decorrentes da má operação dos equipamentos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ACEITAÇÃO DAS OBRAS

A recepção final de cada obra será precedida de uma revisão geral, no prazo máximo de 30 dias a contar da comunicação da SADE sobre a

conclusão desta, de acordo com o estabelecimento nas especificações e se dará a reparação de todas as falhas, defeitos ou omissões que porventura venham a surgir. A obra somente será aceita pela CODEMAT se durante a revisão nada apresentar em desacordo com as presentes especificações ou normas que regulam o assunto.

Após a aceitação definitiva da obra, cessarão as responsabilidades da SADE, exceto as previstas no Código Civil ou as definidas nos termos de garantia.

Deverá ser elaborada uma ata de recepção, por ocasião do aceite definitivo das obras, com a presença de representantes credenciados da CODEMAT, da Fiscalização e da SADE.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INADIMPLÊNCIA ÀS GARANTIAS E EXIGÊNCIAS
DAS ESPECIFICAÇÕES

Se a execução dos serviços objeto deste contrato não atender, injustificadamente, as garantias e exigências das Especificações e se, após a devida notificação, a SADE se recusar a corrigir ou negligenciar persistentemente a correção de quaisquer defeitos, erros, omissões ou outras falhas no fornecimento e montagem que possam aparecer durante o período de garantia, a CODEMAT poderá efetuar às suas próprias custas, o reparo, podendo recuperar da SADE o valor despendido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SEGUROS

Sem prejuízo de qualquer das suas outras obrigações ou responsabilidades, a SADE fará e manterá, até que as obras sejam concluídas e aceitas pela CONTRATANTE, coberturas mínimas de seguro, como segue:

TIPO DE COBERTURA

LIMITES DE RESPONSABILIDADE

Acidentes do Trabalho
e Obrigações Trabalhistas

Legais

TIPO DE COBERTURA

LIMITES DE RESPONSABILIDADE (CRS)

Responsabilidade Ci- vil para com Tercei- ros	cada pessoa	cada acidente
+ Danos ao Contratan- te, inclusive cober- tura por dano causa- do por desabamento	cada acidente	global
* Proteção da Empre- teira contra danos pessoais	cada pessoa	cada acidente
* Proteção da Empre- teira contra danos materiais	cada acidente	global
+ Responsabilidade Con- tratual para com ter- ceiros, inclusive co- bertura por responsabi- lidade assumida em con- tratos de construção e outros tipos de contra- tos ou acordo no tocan- te às operações segura- das	cada pessoa	cada acidente
+ Dano a bens materiais por automóvel, inclusi- ve cobertura de todo o equipamento automecâni- co possuído, alugado, usado no tocante às ope- rações seguradas	cada acidente	

PROJETISTA:

- A ser definida pela CODEMAT.

Cópia de toda correspondência dirigida ao PROJETISTA, deverá ser enviada também à Fiscalização no endereço acima.

EMPREITEIRA:

Av. Ipiranga nº-104 - 4º andar - Centro
São Paulo - Capital.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FORO

Caso se torne inevitável a ação legal, as partes contratantes elegem o foro da cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, Brasil, como o único competente para resolver litígios ligados ao contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DE ANEXOS DESTE CONTRATO

- Relação dos serviços e relação final de serviços revista e atualizada - Anexo I
- Planilhas de Preços - Anexo II
- Cronograma Físico - Anexo III

OBS:

* Esta cobertura será exigida apenas no caso de trabalhos efetuados.

+ Esta cobertura incluirá os interesses da CODEMAT e Fiscalização e seus respectivos funcionários e empregados, que estão acima considerados terceiros.

A SADE antes de iniciar os serviços decorrentes do contrato, deverá entregar à CODEMAT, para exame e aprovação, 03 vias dos Certificados de Seguro, podendo a CODEMAT aceitar outros seguros, oferecidas as coberturas mínimas aqui estabelecidas, das quais seja a SADE já detentora, e desde que aplicáveis ao contrato.

Fica expressamente entendido que as coberturas de seguro, objeto desta cláusula, não dispensarão de modo algum as obrigações e responsabilidades da SADE por força do contrato ou por disposições legais aplicáveis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - NOTIFICAÇÃO

Considerar-se-á que as partes se tenham notificado quando da remessa da correspondência por via aérea em correio de primeira classe, com o respectivo AR, para os seguintes endereços:

CONTRATANTE:

Para notificação legal, comunicações de caráter comercial ou financeiro.

Bloco SEPLAN

Centro Político Administrativo - CPA

Cuiabá - MT

FISCALIZAÇÃO:

Rua Manoel Santos Coimbra nº 184

Cuiabá - MT

PROJETISTA:

- A ser definida pela CODENAT

Cópia de toda correspondência dirigida ao PROJETISTA, deverá ser enviada também à Fiscalização no endereço acima

EMPREITEIRA:

Av. Ipiranga nº 104 - 4º andar - Centro
São Paulo - Capital

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÃO FINAL

Se a variação percentual do custo real dos materiais a serem fornecidos pela SADE for comprovadamente maior que a variação do seu preço de planilha, devidamente reajustado de acordo com as condições contratuais, a CODENAT pagará à SADE o valor real dos materiais acrescido de 25%; para efeitos de cálculo dessa variação, considera-se já incluído o preço da planilha da SADE acima mencionada, o seu respectivo BDI inicial de 25%.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FORO

Caso se torne inevitável a ação legal, as partes contratantes elegem o foro da cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, Brasil, como o único competente para resolver litígios ligados ao contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO DE ANEXOS DESTES CONTRATOS

- | | |
|---|---------------|
| - Relação dos serviços e relação final de serviços revista e atualizada | - Anexo I |
| - Planilhas de Preços | - Anexo II |
| - Cronograma físico | - Anexo III " |

2. Este termo aditivo retificativo torna-se parte integrante do contrato de engenharia firmado entre as partes em 21.09.77, o qual passará a vigorar com a redação mencionada na cláusula 1. deste instrumento.

3, por estarem assim justas e contratadas, as partes, juntamente com as testemunhas abaixo, assinam o presente instrumento em dez vias de igual teor, rubricando as suas demais folhas.

Cuiabá,

Companhia de Desenvolvimento do
Estado de Mato Grosso
Diretor Presidente

Governo do Estado de Mato Grosso
Governador

CODEMAT - Diretor Técnico

Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
Secretário

CODEMAT - Diretor Administrativo

Secretaria

Secretário

Consórcio Brasilinvest - Sede
Brasilinvest S/A.-Investimentos
Participações e Negócios

Secretaria de Estado da Fazenda
Secretário

Consórcio Brasilinvest - Sade
SADE - Sul Americana de Engenharia S.A.

Banco do Estado de Mato Grosso
S/A.

CEMAT - Centrais Elétricas Mato -
grossenses S.A.

Testemunhas:

1a. _____

2a. _____

TELEX TELEX

GA
1000.1500
2122250716 RR

DI
2122250716 RR

EX TELEX TELEX

pm/Nº 544

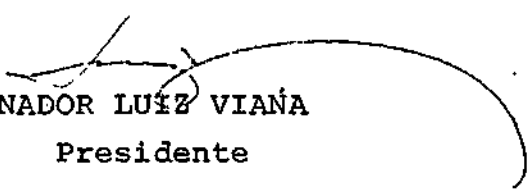
Em 23 de outubro de 1980

Senhor Governador,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que promulguei a Resolução nº 92, de 1980, que "autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares americanos) destinado ao programa de eletrificação estadual".

2. Em anexo, encaminho a Vossa Excelência cópia autenticada da Resolução em apreço.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de alta consideração e apreço.


SENADOR LUIZ VIANA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor

Doutor FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS

DD. Governador do Estado de Mato Grosso (MT)

DBS/.

CÓPIA AUTENTICADA

Faço saber, que o SENADO FEDERAL aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, LOIS VIANA, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

Nº 92, DE 1980

Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares americanos) destinado ao programa de eletrificação estadual.

Art. 1º - É o Governo do Estado de Mato Grosso autorizado a realizar, com a garantia da União, uma operação de empréstimo externo no valor de US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares americanos) ou o equivalente em outras moedas, de principal, junto a grupo financiador a ser indicado sob a orientação do Ministério da Fazenda e do Banco Central do Brasil, destinado a financiar o programa de eletrificação naquele Estado.

Art. 2º - A operação realizar-se-á nos termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, inclusive o exame das condições creditícias da operação, a ser efetuado pelo Ministério da Fazenda, em articulação com o Banco Central do Brasil, nos termos do art. 1º, item II, do Decreto nº 74.157, de

2.

6 de junho de 1974, obedecidas as demais exigências dos órgãos encarregados da execução da política econômico-financeira do Governo Federal, e, ainda, o disposto na Lei Estadual nº 4.214, de 20 de agosto de 1980.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 23 DE OUTUBRO DE 1980

(Ass.) SENADOR LUIZ VIANA
Presidente

Conforme:


NILSON AVELAR

Chefe da Seção de Mecanografia

Confere:


NELSON GOUVÊA

Chefe da Seção de Conf. e Revisão

Visto:


CLAUDIA ADDA PASSERINI

Diretora da Subsecretaria de Expediente

MGS/.

1009.1433

652302CDMT BR
1124201GOMT BR
SAO PAULO - SP

TELEX NR 2024

09.10.80

15:35

DR. LUIZ CARLOS ARMANI
MD. DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
CUIABAH-MT

em Curitiba 6/10/80

ACUSO RECEBIMENTO, TELEX 189/80 DE HOJE PT TRANSMITI MENSAGEM
DR. MARCO AURELIO VG REPRESENTANTE EUROBRAS VG CUJO ENDEREÇO
NO RIO DE JANEIRO EH O SEGUINTE:

- AVENIDA RIO BRANCO 115 - TELEFONES 232.2740 263.7897
263.7937 263.7957

CORDIAIS SAUDAÇÕES
CEL. GERALDO MARTINS
DIRETOR SUPERINTENDENTE ERMAT-SP

652302CDMT BR
1124201GOMT BR

NOVOS telefones:

224 82312 - Esimitoria

249.7183 - Presidência

(Minuta)

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OF/EG/

Curitiba, 10 de outubro de 1960

Senhor Ministro

Formalizando a solicitação que lhe fizemos , por ocasião da audiência que Vossa Excelência nos concedeu no dia 06 p.p, pedimos autorização para negociar junto as empresas financeiras nacionais, empréstimo no valor equivalente a US\$ 15,0 milhões de dolares para complementação dos recursos necessários a cobertura do Programa de Eletrificação do Estado, cuja parte em moeda estrangeira já se encontra em fase final de contratação.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência os nossos protestos de distinta consideração..

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS
Governador do Estado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DOUTOR ANTÔNIO DELFIM NETTO
DIGNÍSSIMO MINISTRO-CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
BRASILIA-DF

A COENAT. (Dr. Luiz Armani)
em 24/10/80
phorum

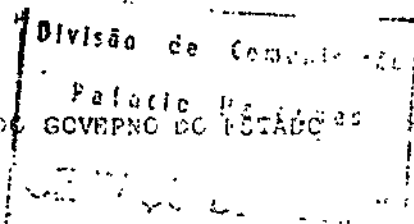
1024.1323

652144GUYT BR
887012 EBB G

TO. GABINETE DE PLANEJAMENTO E COORDENACAO DO GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO.

REF.NO.SRLCO/266K/JRG 24.10.80 1750 HRS.

ATTN. OSVALDO DE OLIVEIRA FORTES SECRETARIO CHEFE DO GABINETE DE PLANEJAMENTO E COORDENACAO DO GOVERNO DO ESTADO



APRAZ-NOS CONFIRMAR A ACETACAO DO MANDATO PARA REALIZAR A TRANSACAO CONTEIDA EM SEU TELEX DE 17 OUTUBRO DE 1980 NAS CONDIÇÕES SEGUINTE:

MUTUÁRIO: ESTADO DO MATO GROSSO.

AVALISTA: REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL ATAVIA. SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL.

VALOR: QUINZE MILHÕES DE DOLARES AMERICANOS.

PRAZO: 8 ANOS.

CARÊNCIA: 4 ANOS.

PAGAMENTOS: EM PRESTACOES SEMI-ANUAIS DE VALOR ANTICIPADAMENTE IGUAL.

TAXA DE JUROS: 1-3/4 POR CENTO AO ANO ACIMA DA TAXA LIGER PARA DEPOSITOS DE 6 MESES DO FUNDOLAR.

UTILIZACAO: DESEMBOLSO DENTRO DE 30 DIAS APÓS ASSINATURA DO CONTRATO.

COMISSAO: 1-1/8 POR CENTO 'FLAT' DO VALOR DO PRESTAMENTO.

PREPAGAMENTOS: O MUTUÁRIO PODE PAGAR ANTECIPADAMENTE, O TOTAL OU EM PARTE SUJEITO AO PAGAMENTO DA COMISSAO DE 1/2 PORCENTO DO VALOR PAGO ANTECIPADAMENTE. AS INCENTIVACOES FISCIAIS SERAO APLICADAS EM ORDEM INVERSA DOS VINCULAMENTOS.

DESPESAS: TODAS AS DESPESAS, LEGAIS OU GUISAS, INCORRIDAS PELO FUNDOLAR NA NEGOCIACAO E IMPLEMENTACAO DESTA TRANSACAO SERAO POR CONTA DO MUTUÁRIO ATÉ AO LIMITE DE U.S. DOLARES 50.000.

IMPOTOS: TODOS OS PAGAMENTOS DE PRINCIPAL, JUROS OU OUTRAS INCENTIVACOES DEVIDAS NOS TERMOS DO CONTRATO, SERAO PAGAS DIRETAMENTE EM DOLARES DE QUALQUER MONEDA OU EM DOLARES BRASILEIROS 7/10 DE DOLARES DE QUALQUER NATUREZA.

COMISSAO DE AGENCIAMENTO: U.S. DOLARES 5.000 ANUAIS PAGAVEL NA DATA DE CADA ANIVERSARIO DO EMPENDIMENTO.

EXPRESSAMOS NOSSA CONVICCÃO DE QUE ESTA PRIMEIRA OPERACAO CONSTITUIRA O MARCO DE RELACIONAMENTO LONGO E PRODUTIVO ENTRE O ESTADO DO MATO GROSSO E O FUNDOLAR.

CORDIALMENTE,

HELMUT WIMMER - DEPUTY MANAGING DIRECTOR
J.J. PIKAO - JUNIOR MANAGER LOANS/FUNDING

EUROPEAN BRAZILIAN BANK LIMITED LONDON
EUROBRAZ.

887012 EBB G

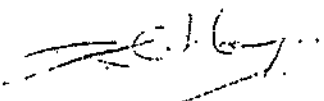
11/11/67 24 781

Brasília, 12 de outubro de 1967

Senhor Ministro:

Formalizando a solicitação que lhe fizemos, por ocasião da audiência que Vossa Excelência nos concedeu no dia 06 p.p., pedimos autorização para negociar junto às empresas financiadoras nacionais, empréstimo no valor equivalente a US\$ 15,0 milhões de dólares para complementação dos recursos necessários e cobertura do Programa de Eletrificação do Estado, cuja parte em moeda estrangeira já se encontra em fase final de contratação.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência os nossos protestos de distinta consideração.


FREDERICO CARLOS SOARES GOMES
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO ANTONIO DELFIN NETTO

Digníssimo Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento
da Presidência da República

BRASÍLIA - D.F.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Of. Nº/GG/161/80

Cuiabá, 24 de outubro de 1980

Prezado Senhor:

Dirijo-me a V.Exa., para, com base na resolução nº 92/80 do Senado Federal, solicitar seja emitido em definitivo o credenciamento ao Estado de Mato Grosso com a finalidade de captação e fechamento do contrato de US\$ 15,0 (Quinze milhões de dólares) junto ao EUROPEAN BRASILIAN BANK LIMITED - EUROBRIZ, em atendimento do Programa de Eletrificação do Estado de Mato Grosso.

Instruindo o pedido, anexo cópia do contrato, Telex e a Resolução acima referido.

Sem outro particular para o momento, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

FREDERICO CARLOS SOARES CALDUS
Governador do Estado

EXMO. SR.

Dr. DAMIANIS RODRIGUES VALENTE

MD. Chefe do Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais
Estrangeiros

BANCO CENTRAL DO BRASIL

BRASÍLIA - DF.

Of. nº 1273/80

Cuiabá, 27 de outubro de 1980

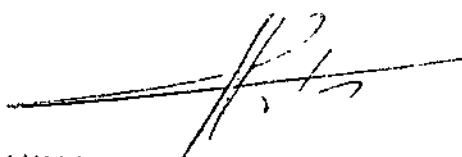
Sr. Chefe:

Devidamente autorizado pelo Senado Federal a reali-
zar operação de crédito externo no valor de US\$ 15.000.000,00 (quin-
ze milhões de dólares americanos), para atendimento do programa de
eletrificação de Mato Grosso, conforme Resolução nº 92, de 21/10/73,
solicitada do U.S. e aprovação, em definitivo, de um empréstimo de
valor de US\$ 15 milhões, nos termos do disposto em seu artigo 1º, alínea
a), da Lei nº 6.089/73, de 11/03/73.

Anunciando o pedido estão anexadas cópias xerografadas
dos documentos seguintes:

- a) minuta do contrato
- b) telex de confirmação das condições do empréstimo
- c) telex de ratificação da cláusula 26
- d) resolução do Senado aprovando a operação

Assim sendo, solicito a Vossa Senhoria, as
disponibilidades de crédito e a liberação do crédito.



SEVALDO DE LIMA DE MATTOS
Secretário-Chefe do Gabinete de Planejamento e Coordenação

Ass. P.

Dr. RUI ROBERTO VILELA

Dr. RUI ROBERTO VILELA - Departamento de Fiscalização e Controle de
Gestão Financeira

Banco Central do Brasil

C. P. L. L. - 1

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Of. Nº/GG/561/80

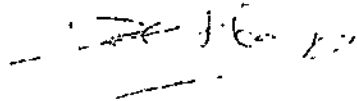
Cuiabá, 24 de outubro de 1980

Prezado Senhor:

Dirijo-me a V.Exa., para, com base na resolução nº 92/80 do Senado Federal, solicitar seja emitido em definitivo o credenciamento ao Estado de Mato Grosso com a finalidade de captação e fechamento do contrato de US\$ 15,0 (Quinze milhões de dólares) junto ao EUROPEAN BRASILIAN BANK LIMITED - EUROBRAS, em atendimento do Programa de Eletrificação do Estado de Mato Grosso.

Instruindo o pedido, anexo cópia do contrato, Telex e a Resolução acima referido.

Sem outro particular para o momento, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.


FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS
Governador do Estado

EXMO. SR.

Dr. DAPHNIS RODRIGUES VALENTE

MD. Chefe do Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais
Estrangeiros

BANCO CENTRAL DO BRASIL

BRASÍLIA - DF.

132
EF

P A R E C E R

Operação de crédito externo, no valor de
US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dõ-
lares norte-americanos), de principal, a
ser contratada entre o Estado de Mato
Grosso e um consórcio de bancos lidera-
dos pelo EUROPEAN BRAZILIAN BANK LTD. —
EUROBRÁS. Parecer prévio.



Solicita o Estado de Mato Grosso a concessão da ga-
rantia do Tesouro Nacional para operação em moeda estrangeira, a
ser celebrada com um consórcio de bancos liderados pelo EUROPEAN
BRAZILIAN BANK LTD.-EUROBRÁS de Londres - Inglaterra, sob as se-
guintes condições:

- a) Prazo de Amortização: 9 prestações semestrais, i-
guais e consecutivas, ven-
cendo-se a primeira no 48º mês após o desembolso.
- b) Taxa de juros: 1 3/4% a.a., acima da LIBOR semes-
tral.

2. A operação a ser contratada, no valor de US\$
15,000,000.00 (quinze milhões de dólares norte-americanos), de
principal, destina-se a financiar projetos de energia elétrica do
Estado.

3. O Mutuário é o Estado do Mato Grosso, pessoa jurí-
dica de direito público interno, parte integrante da Federação
Brasileira, como um dos seus Estados-membros, exercendo, em seu
território, todos os poderes a ele deferidos nos termos da Consti

Antônio



tução Federal. O Mutuário está devidamente autorizado a contratar a operação de crédito, nos termos da Lei Estadual nº 4.214, de 20 de agosto de 1980, e, portanto, investido de poderes legais necessários para assumir as obrigações decorrentes.

4. A República Federativa do Brasil, como condição à assinatura do contrato, dá garantia solidária, como fiador e principal pagador, responsabilizando-se pelo pontual pagamento do principal, dos juros e demais encargos incidentes, nos termos contratuais.

5. As formalidades prévias à assinatura do contrato foram obedecidas, segundo as disposições do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, com as alterações dos Decretos-leis nºs 1.336, de 18 de julho de 1974, 1.460, de 22 de abril de 1976, 1.558, de 17 de junho de 1977 e 1.562, de 19 de julho de 1977, 1.651, de 21 de dezembro de 1978 e 1.756, de 31 de dezembro de 1979, e dos demais dispositivos constitucionais, legais e regulamentares e foram cumpridas todas as exigências necessárias à aprovação da operação, federais e estaduais, a saber:

- a) Despacho do Presidente da República, datado de 5 de setembro de 1980, autorizando o Estado de Mato Grosso a dirigir-se ao Senado Federal, para os fins previstos no Art. 42, item IV, da Constituição Federal;
- b) Resolução nº 92, de 1980, do Senado Federal, autorizando o Estado de Mato Grosso a realizar operação de empréstimo externo destinado ao projeto referido no item 2 deste parecer no valor de US\$ 15,000,000.00 (quinze milhões de dólares norte-

134
E.3.

americanos;

- c). Declaração de prioridade expedida pela Secretaria do Planejamento da Presidência da República, conforme Aviso nº 641/80, de 15 de julho de 1980, para efeitos da contratação de créditos externos e concessão da garantia do Tesouro Nacional, na forma do art. 4º, do Decreto-lei nº 1.312/74, com a redação do Decreto-lei nº 1558/77;
- d) Credenciamento pelo Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros do Banco Central do Brasil, conforme Ofício BACEN/FIRCE/CRED-DE nº 80/185, de 29 de outubro de 1980, para atendimento do disposto no Decreto nº 65.071, de 27 de agosto de 1969, no uso da competência delegada no Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979;
- e) Lei Estadual nº 4.214, de 20 de agosto de 1980, autorizando o Poder Executivo Estadual a contrair empréstimo no valor de até US\$ 30,000,000.00.

6. A Coordenadoria de Assuntos Internacionais do Gabinete do Ministro da Fazenda, em parecer de 23.10.1980, pronunciou-se, favoravelmente, quanto às condições financeiras da operação.

7. Com base no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, com as alterações posteriores, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 83.856, de 15 de agosto de 1979, o Ministro da Fazenda poderá aprovar a operação e conceder a garantia do Tesouro Nacional, uma vez que foram consideradas a-

G.F.

4. 131
[Handwritten signature]

ceitáveis as cláusulas e condições da minuta do contrato.

À consideração do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 29 de outubro de 1980.



[Handwritten signature]
MARIA BETÂNIA DE LEMOS
Assessora do Procurador-Geral da Fazenda Nacional

DE ACORDO.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 29 de outubro de 1980.

[Handwritten signature]
ANTÔNIO CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO
Procurador-Geral da Fazenda Nacional.
Substituto

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

É CÓPIA FIEL DO ORIGINAL

Em 14/11/1980

[Handwritten signature]
EUNICE TRINDADE VIEIRA

4. 135
th

ceitáveis as cláusulas e condições da minuta do contrato.

A consideração do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 29 de outubro de 1980.



Maria Betânia de Lemos

MARIA BETÂNIA DE LEMOS

Assessora do Procurador-Geral da Fazenda Nacional

DE ACORDO.

A consideração do Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 29 de outubro de 1980.

Antônio Celso de Oliveira Carvalho
ANTÔNIO CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO
Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Substituto

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

É COPIA FIEL DO ORIGINAL

Em 10/11/1980

Eunice Trindade Vieira
EUNICE TRINDADE VIEIRA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

BACEN-FIRCE
CREDE-80/185

Brasília (DF), 29 de outubro de 1980

Senhor Governador,

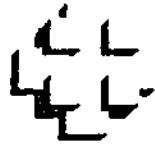
Referimo-nos aos ofícios GG/561/80, de 24.10.80 e ao de nº 1273, de 27.10.80, pelos quais foi solicitado deste Banco Central credenciamento para o Governo do Estado do Mato Grosso contratar operação de empréstimo em moeda, junto a um grupo de bancos liderado pelo European Brazilian Bank Limited, no valor de US\$ 15 milhões, objetivando carrear recursos para o Programa de Eletrificação do Estado.

2. A propósito, e de acordo com o disposto no inciso I do art. 2º do Decreto Nº 65.071, de 27.08.69, cumpre-nos comunicar a V.Exa. que, nesta data, com base nas atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto Nº 84.128, de 29.10.79, o Banco Central do Brasil credenciou esse Estado a negociar referida operação no exterior.

3. Por outro lado, pedimos notar que a fixação da data de assinatura dos respectivos instrumentos contratuais somente poderá ocorrer depois de ultimado, pela Coordenadoria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o exame das minutas de contratos e após aprovada a operação pelo Ministro da Fazenda.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS
DD. Governador do Estado do Mato Grosso
Cuiabá - MATO GROSSO

BC-2203819/80



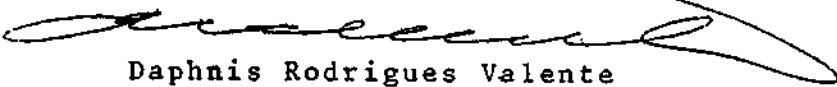
BANCO CENTRAL DO BRASIL

2.

4. Finalmente, esclarecemos que este credenciamento é válido pelo prazo de 90 dias, a contar desta data.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e consideração.

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E
REGISTRO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS



Daphnis Rodrigues Valente
CHEFE

BC-2203819/80